

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 15/2019
10 de abril de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.01 CONTABILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
<i>PORTARIA SPREV/ME Nº 172, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 29.03.2019)</i>	8
o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).	8
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.05 FGTS E GEFIP.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.06 SIMPLES NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	8
<i>DECRETO Nº 9.744, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 04/04/2019 (nº 65, Seção 1, pág. 1).....</i>	8
Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a cumulatividade dos subsídios concedidos à atividade de irrigação e aquicultura e à classe rural para os consumidores do Grupo B.	9
<i>RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019)</i>	9
Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2019, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.	9
<i>RESOLUÇÃO CFP Nº 006, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019)</i>	11
Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.....	11
<i>RESOLUÇÃO CFN Nº 624, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 29.03.2019).....</i>	24
Revoga a Resolução CFN Nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ),	



para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.	24
RESOLUÇÃO Nº 774, DE 28 DE MARÇO DE 2019 (*) - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 100).....	24
Revoga a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades de trânsito.	24
RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 826, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 02.04.2019).....	25
Dispõe sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.	25
RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 828, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 02.04.2019).....	26
Altera a Resolução nº 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.	26
RESOLUÇÃO CFESS Nº 900, DE 01 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.04.2019).....	29
Altera ementa e dispositivo da Resolução Cfess nº 884, de 23 de outubro de 2018.	29
RESOLUÇÃO CFESS Nº 901, DE 01 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.04.2019).....	30
Altera dispositivos da Resolução Cfess nº 792, de 09 de fevereiro de 2017.	30
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.867, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 27).....	30
Retificação.....	30
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.879, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 60) .	33
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).....	33
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.880, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 62) .	40
Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, e nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, que dispõem sobre regimes aduaneiros especiais.	40
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.881, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 65) .	52
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.....	52
ATO DECLARATÓRIO Nº 004, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019).....	64
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 314ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.03.2019 e publicados no DOU em 15.03.2019.	64
PORTARIA ME Nº 129, DE 01 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.04.2019).....	65
Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.....	65
CIRCULAR Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 04/04/2019 (nº 65, Seção 1, pág. 5).....	68
Estabelece o preço a ser aplicado às exportações do produto objeto do Compromisso de Preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 107/2014, para amparar as importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificadas no código NCM 4011.20.90, quando originárias do Japão, fabricado e exportado pela empresa Sumitomo Rubber Industries (SRI). Substitui a Circular nº 12/2018, enquanto perdurarem os efeitos da referida decisão.....	68
CIRCULAR Nº 17, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 53).....	69
Instaura avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de magnésio metálico, comumente classificadas no item NCM 8104.11.00, originárias da China, nos termos da Resolução Camex nº 91/2015, e originárias da Rússia, nos termos da Resolução Camex nº 18/2018.	69
CIRCULAR Nº 18, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 53).....	70
Instaura avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas sobre as importações brasileiras de resina termoplástica de polipropileno dos tipos PP homo e PP copo, comumente classificadas nos itens NCM 3902.10.20 e 3902.30.00, originárias dos EUA, nos termos da Resolução Camex nº 104/2016, e originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, nos termos da Resolução Camex nº 75/2014.	70
CIRCULAR Nº 19, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 54).....	70
Instaura avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no item NCM 7303.00.00, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia.	70
CIRCULAR Nº 20, DE 4 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 54).....	71



Atualiza o cronograma contendo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058/2013, que servirão de parâmetro para o restante da revisão de final do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de automóveis, comumente classificadas no item NCM 4011.10.00, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciada por meio da Circular Secex nº 32/2018.	71
CIRCULAR Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 54)	72
Prorroga por até dois meses, a partir de 13/09/2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados, comumente classificadas no item NCM 8301.10.00, originárias da China	72
COMUNICADO BACEN Nº 33.331, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019)	73
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2019.	73
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA	73
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 82)..	73
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 21) ..	73
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 76) ..	75
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81) ..	76
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 80)	76
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81)	78
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)	79
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)	79
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)	80
Assunto: Simples Nacional	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)	80
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 21)	82
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)	82
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81)	83
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)	83
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)	84
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)	84
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)	85
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81)	85
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 82)	86
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)	87
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)	87
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)	88
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	88



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 33)</i>	88
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	88
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 33)</i>	89
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	89
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 2 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 17)...</i>	90
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	90
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)</i>	90
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	90
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)</i>	91
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	91
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)</i>	91
Assunto: Normas de Administração Tributária	91
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)</i>	92
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	92
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)</i>	93
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)</i>	93
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	93
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29).....</i>	94
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	94
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29).....</i>	95
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	95
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29).....</i>	95
Assunto: Obrigações Acessórias.....	95
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 7 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29)</i>	96
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	96
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30).....</i>	97
Assunto: Normas de Administração Tributária	97
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30).....</i>	98
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	98
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30).....</i>	99
Assunto: Normas de Administração Tributária	99
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30).....</i>	99
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	99
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30).....</i>	101
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	101
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.008, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 90).....</i>	102
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	102
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
<i>Subtítulo de texto</i>	Erro! Indicador não definido.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 103**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.04 AJUSTE SINIEF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	103
PORTARIA CAT 023, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 30.03.2019)	103
Altera a Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências	103
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	103
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	103
<i>Quem tem doença grave pode pedir isenção do Imposto de Renda.</i>	103
<i>Ampliação de Serviços Eletrônicos da Receita Federal é destaque em matéria do Valor Econômico.</i>	104
<i>QUAL O CONCEITO DE PRÊMIO?</i>	107
<i>Burocracia: para que aprovar balanço e contas da administração?</i>	107
<i>Artigo: Quando ocorre o assédio sexual a mácula recai sobre a Empresa.</i>	108
<i>eSocial: envio de dados de empresas optantes pelo Simples começa em abril.</i>	110
Dados que devem ser entregues são do terceiro grupo	110
O processo de migração dos dados para a nova plataforma do Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), do terceiro grupo (empresas optantes pelo Simples Nacional) começa em abril. As demais entidades empresariais, com faturamento no ano de 2016 de até R\$ 78 milhões, fazem parte do segundo grupo, que também está em processo de implantação.	110
Importante destacar que a plataforma utilizada para unificar os dados de 44 milhões de empregados do país e o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, em operação desde janeiro de 2018, não pede informação nova, apenas muda o modo de inseri-las. As companhias que não aderirem estarão sujeitas a dezenas de multas.	111
As informações estão sendo enviadas por fases, no total de cinco. O grupo 1 está no envio da quarta fase, o grupo dois está no envio da terceira fase e o terceiro grupo, conforme acima destacado, entrará na primeira fase. Abaixo seguem mais detalhes de todo o processo.	111
Empresas obrigadas a enviar informações.....	111
• 1º Grupo: Empresas com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00. Estas entidades são aquelas integrantes do grupo dois do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016	111



• 2º Grupo: Empresas com faturamento no ano de 2016 até 78.000.000,00 e que não sejam optantes pelo Simples Nacional.	111
• 3º Grupo: Empresas optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos.	111
• 4º Grupo: Entes públicos e organizações internacionais.	111
O que determina cada uma das fases	111
• Fase 1: Informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas.	111
• Fase 2: Empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos.	111
Como funciona o envio das informações	111
Quaisquer informações lançadas no sistema da folha de pagamento (processo de admissão, desligamentos, férias, alterações na jornada de trabalho, Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), entre outros) são direcionadas para o portal do eSocial. Caso alguma esteja incompleta, como PIS irregular, CPF sem atualização cadastral na Receita Federal ou pendências sobre os dados de dependentes, o sistema impede a continuidade no envio das informações, gerando um histórico de pendências.	111
Acompanhamento do envio	111
Após qualquer movimentação no sistema de folha de pagamento, é necessário acompanhar o retorno do portal do eSocial. Todas as informações precisam estar de acordo com o resumo da folha de pagamento para o envio do fechamento do mês, sendo que o prazo do fechamento no portal é até o dia 7 do mês vigente. E atenção: as empresas que não estão conseguindo enviar as informações no prazo precisam se adequar.	111
Até o momento as inconformidades não estão passíveis de penalidades e ainda não foi estipulada uma data limite para que tudo esteja 100% em conformidade. Entretanto, vale o lembrete de que as empresas precisam buscar se adequar o mais breve possível às determinações do programa de modo a não sofrerem penalizações no futuro.	112
Fonte: IT Mídia.	112
<i>Pesquisa em Harvard revela que não são os filhos que atrapalham a carreira das mulheres.</i>	112
<i>Saiba se é possível acumular a aposentadoria e pensão por morte no INSS.</i>	112
<i>'Pejotização' é fenômeno pequeno e menor que formalização, diz FGV.</i>	115
<i>Semana Nacional da Conciliação Trabalhista acontecerá entre os dias 27 e 31 de maio.</i>	116
<i>Os hábitos mais comuns de pessoas produtivas no trabalho.</i>	117
<i>O aviso prévio indenizado entra no cálculo da multa na demissão sem justa causa?</i>	118
<i>Liberdade de expressão do agente público em suas redes sociais.</i>	119
<i>Junta Comercial: processos poderão ser assinados com certificado digital.</i>	121
<i>Trabalhista - Carteiras de Identidade Profissional dos profissionais de administração serão substituídas.</i>	122
<i>Por que o discurso de ódio nas redes sociais é o novo suicídio profissional.</i>	122
<i>Aposentar será obrigatório ao atingir a idade e tempo de contribuição?</i>	124
<i>Confira a tabela de tempo de contribuição necessário para ter direito aos benefícios do INSS em 2019</i>	125
<i>Você tem maturidade profissional? Não tem a ver com a sua idade.</i>	126
<i>Lucro dobra com bom resultado de estatais e Vale</i>	128
<i>Receita publica entendimento sobre tributação de impressoras 3D.</i>	129
<i>Habitualidade de horas extras em jornada de 6h influencia a duração do intervalo.</i>	131
<i>Vale resgatar dinheiro dos títulos do Tesouro Direto antes do vencimento?</i>	132
<i>EMPRESA PODE SER MULTADA POR EXCLUIR ICMS DA COFINS.</i>	133
<i>Nova regra libera qualquer certificado digital para constituição de empresas.</i>	135
<i>CARF publica acórdão autorizando contribuinte a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o "ICMS a Recolher".</i>	136
<i>Um caso corriqueiro de fraude tributária mediante utilização de empresa do simples nacional.</i>	136
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS	137
CONSULTORIA JURIDICA	137
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	137
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	138
FUTEBOL	138
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	138



6.01 CURSOS CEPAEC.....	138
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
6.02 PALESTRAS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	140
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	140
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	140
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	140
<i>Às Terças Feiras:</i>	140
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</i>	140
<i>Às Quintas Feiras:</i>	140

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA SPREV/ME Nº 172, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 29.03.2019)

o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.100130/2019-18),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 9.744, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 04/04/2019 (nº 65, Seção 1, pág. 1)



Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a cumulatividade dos subsídios concedidos à atividade de irrigação e aquicultura e à classe rural para os consumidores do Grupo B.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA :

Art. 1º - O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

§ 3º - É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo, devendo prevalecer aquele que confira o maior benefício ao consumidor, excetuando-se para as unidades consumidoras do Grupo B os descontos previstos no inciso II do caput, que devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do caput.

....." (NR)

"Art. 3º -

§ 3º - Na operacionalização dos descontos de que trata o art. 1º, os agentes de distribuição de energia elétrica observarão a regulação da Aneel.

§ 4º - A Aneel fiscalizará o cumprimento à obrigação de que trata o § 3º e definirá, na regulação, os procedimentos, os ajustes e as penalidades eventualmente aplicáveis." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Bento Albuquerque

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019)

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2019, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem os incisos

I, II, V, X e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e os incisos

I, II, V, X e XIII do artigo 2º e o inciso I do artigo 4º, ambos do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, em obediência ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafos 1º a 8º da Lei nº 10.742, de 2003, no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e no artigo 5º da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015 e,

CONSIDERANDO:

A Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015, que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos;



O Comunicado CMED nº 13, de 23 de agosto de 2018, que divulgou o índice de concentração de mercado por subclasse terapêutica para o estabelecimento dos três níveis do Fator Z;

O Comunicado CMED nº 17, de 16 de novembro de 2018, que definiu, para o ano de 2019, o Fator de Produtividade (Fator X) em 0% (zero por cento);

A publicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 12 de março de 2019, acumulando uma taxa de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), no período compreendido entre março de 2018 e fevereiro de 2019;

O Comunicado CMED nº 03, de 15 de março de 2019, que divulga, para o ano de 2019, o Fator de Ajuste de Preços Relativos Entre Setores (Fator Y) em 0,443% (quatrocentos e quarenta e três milésimos por cento);

Deliberou expedir a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos em 31 de março de 2019, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o caput, terá como referência o mais recente Preço Fabricante - PF publicado na lista de preços constante da página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): www.anvisa.gov.br.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o art. 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, conforme definidos na Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº 5, de 12 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Para o ano de 2019, o ajuste máximo de preços permitido será o seguinte:

I - Nível 1: 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento);

II - Nível 2: 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento); e

III - Nível 3: 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art. 3º Para fazerem jus ao ajuste de preços, as empresas produtoras de medicamentos deverão apresentar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), até 31 de março de 2019, Relatório de Comercialização, a ser preenchido de acordo o Manual de Instrução do SAMMED, disponível no sítio eletrônico da ANVISA.

§ 1º A Secretaria-Executiva poderá solicitar documentos ou informações adicionais para confirmação de dados ou esclarecimento de dúvidas surgidas a partir da apresentação do Relatório de Comercialização.

§ 2º As informações contidas no Relatório de Comercialização serão objeto de tratamento confidencial, na forma da lei.

Art. 4º O Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante (PF) pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

ICMS	Lista Positiva	Lista Negativa	Lista Neutra
0%	0,723358	0,745454	0,740214
12	0,723358	0,748624	0,742604
17	0,723358	0,750230	0,743812
17,5	0,723358	0,750402	0,743942
18	0,723358	0,750577	0,744072
20	0,723358	0,751296	0,744613

Parágrafo único. Nos Estados de destino onde a carga tributária do ICMS for diferente das previstas na tabela citada no caput, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) deverá ser calculado de acordo com os fatores de conversão divulgados em Comunicado da Secretaria-Executiva.



Art. 5º As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, a diferença de alíquota de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

Art. 6º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações em mídias especializadas de grande circulação, não podendo ser superior aos preços publicados pela CMED no sítio eletrônico da Anvisa.

Art. 7º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação do PMC, de que trata o caput, deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos estados de destino.

Art. 8º O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico", da publicação "Normas de Apresentação Tabular" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 9º A apresentação do Relatório de Comercialização, de que trata o artigo 3º desta Resolução, é obrigatória a todas as empresas detentoras de registro de medicamentos, independente da aplicação do ajuste de preços, e a sua recusa ou omissão sujeitará as empresas às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Parágrafo único. A empresa autorizada a realizar importação de medicamentos deve também apresentar relatório de comercialização com os dados de faturamento e quantidade vendida, por apresentação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SANTANA

Secretário Executivo

RESOLUÇÃO CFP Nº 006, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019)

Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o), no exercício profissional, tem sido solicitada(o) a apresentar informações documentais com objetivos diversos e a necessidade de editar normativas que forneçam subsídio à(o) psicóloga(o) para a produção qualificada de documentos escritos;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional da(o) psicóloga(o) e os dispositivos sobre avaliação psicológica contidos na Resolução CFP nº 10/2005, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo - diploma que disciplina e normatiza a relação entre as práticas profissionais e a sociedade que as legitima -, cujo conhecimento e cumprimento se constitui como condição mínima para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Psicologia no Brasil tem, nos últimos anos, se deparado com demandas sociais que exigem da(o) psicóloga(o) uma atuação transformadora e significativa, com papel mais ativo na promoção e respeito aos direitos humanos, ponderando as implicações sociais decorrentes da finalidade do uso dos documentos escritos produzidos pelas(os) psicólogas(os);

CONSIDERANDO que, com o objetivo de garantir a valorização da autonomia, da participação sem discriminação, de uma saúde mental que sustente uma vida digna às pessoas, grupos e instituições, a(o) psicóloga(o) encontra-se inserida(o) em diferentes setores de nossa sociedade, conquistando espaços emergentes que exigem normatizações que balizem sua ação com competência e ética;



CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve pautar sua atuação profissional no uso diversificado de conhecimentos, técnicas e procedimentos, devidamente reconhecidos pela comunidade científica, que se configuram nas formas de avaliação e intervenção sobre as pessoas, grupos e instituições;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve atuar com autonomia intelectual e visão interdisciplinar, potencializando sua atitude investigativa e reflexiva para o desenvolvimento de uma percepção crítica da realidade diante das demandas das diversidades individuais, grupais e institucionais, sendo capaz de consolidar o conhecimento da Psicologia com padrões de excelência ética, técnica e científica em favor dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve: construir argumentos consistentes da observação de fenômenos psicológicos; empregar referenciais teóricos e técnicos pertinentes em uma visão crítica, autônoma e eficiente; atuar de acordo com os princípios fundamentais dos direitos humanos; promover a relação entre ciência, tecnologia e sociedade; garantir atenção à saúde; respeitar o contexto ecológico, a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos e das coletividades, considerando sua diversidade;

CONSIDERANDO a complexidade do exercício profissional da(o) psicóloga(o), tanto em processos de trabalho que envolvem a avaliação psicológica como em processos que envolvem o raciocínio psicológico, e a necessidade de orientar a(o) psicóloga(o) para a construção de documentos decorrentes do exercício profissional nos mais variados campos de atuação, fornecendo os subsídios éticos e técnicos necessários para a elaboração qualificada da comunicação escrita;

CONSIDERANDO que toda a ação da(o) psicóloga(o) demanda um raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua, que deve orientar a atuação nos diferentes campos da Psicologia e estar relacionado ao contexto que origina a demanda;

CONSIDERANDO que um processo de avaliação psicológica se caracteriza por uma ação sistemática e delimitada no tempo, com a finalidade de diagnóstico ou não, que utiliza de fontes de informações fundamentais e complementares com o propósito de uma investigação realizada a partir de uma coleta de dados, estudo e interpretação de fenômenos e processos psicológicos;

CONSIDERANDO a função social do Sistema Conselhos de Psicologia em contribuir para o aprimoramento da qualidade técnico-científica dos métodos e procedimentos psicológicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 01/1999, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação à questão da Orientação Sexual; Resolução CFP nº 18/2002, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação ao preconceito e à discriminação racial; a Resolução CFP nº 01/2009, alterada pela Resolução CFP nº 005/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos; a Resolução CFP nº 01/2018, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação às pessoas transexuais e travestis e a Resolução CFP nº 09/2018 que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da(o) psicóloga(o), regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017;

CONSIDERANDO que as(os) psicólogas(os) são profissionais que atuam também na área da saúde, em conformidade com a caracterização da Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e Classificação Brasileira de Ocupação;

CONSIDERANDO que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, estabelece que é função da(o) psicóloga(o) a elaboração de diagnóstico psicológico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece as(os) psicóloga(os) como profissionais de saúde de nível superior;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

I



Art. 1º Instituir as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional.

Parágrafo único. A presente Resolução tem como objetivos orientar a(o) psicóloga(o) na elaboração de documentos escritos produzidos no exercício da sua profissão e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a produção qualificada da comunicação escrita.

Art. 2º As regras para a elaboração, guarda, destino e envio de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional, referido no artigo anterior, encontram-se dispostas nos seguintes itens:

I - Princípios fundamentais na elaboração de documentos psicológicos;

II - Modalidades de documentos;

III - Conceito, finalidade e estrutura;

IV - Guarda dos documentos e condições de guarda;

V - Destino e envio de documentos;

VI - Prazo de validade do conteúdo dos documentos;

VII - Entrevista devolutiva.

Art. 3º Toda e qualquer comunicação por escrito, decorrente do exercício profissional da(o) psicóloga(o), deverá seguir as diretrizes descritas nesta Resolução.

§ 1º Os casos omissos, ou dúvidas sobre matéria desta normativa, serão resolvidos pela orientação e jurisprudência firmada pelos Conselhos Regionais de Psicologia e, naquilo que se aplicar, solucionadas pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com os termos previstos no art. 6º, alíneas g e h da Lei nº 5.766/1971, art. 13, item XII, do Decreto nº 79.822/1977, art. 22 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005), ou legislações que venham a alterá-las ou substituí-las, preservando o mérito aqui disposto.

§ 2º A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

CAPÍTULO

II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO

I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PSICOLÓGICOS

Documento Psicológico

Art. 4º O documento psicológico constitui instrumento de comunicação escrita resultante da prestação de serviço psicológico à pessoa, grupo ou instituição.

§ 1º A confecção do documento psicológico deve ser realizada mediante solicitação do usuário do serviço de Psicologia, de seus responsáveis legais, de um profissional específico, das equipes multidisciplinares ou das autoridades, ou ser resultado de um processo de avaliação psicológica.

§ 2º O documento psicológico sistematiza uma conduta profissional na relação direta de um serviço prestado à pessoa, grupo ou instituição.

§ 3º A(o) psicóloga(o) deverá adotar, como princípios fundamentais na elaboração de seus documentos, as técnicas da linguagem escrita formal (conforme artigo 6º desta Resolução) e os princípios éticos, técnicos e científicos da profissão (conforme artigos 5º e 7º desta Resolução).

§ 4º De acordo com os deveres fundamentais previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo, na prestação de serviços psicológicos, os envolvidos no processo possuem o direito de receber informações sobre os objetivos e resultados do serviço prestado, bem como ter acesso ao documento produzido pela atividade da(o) psicóloga(o).

Princípios Técnicos

Art. 5º Os documentos psicológicos devem ser elaborados conforme os princípios de qualidade técnica e científica presentes neste regulamento.



§ 1º Os documentos emitidos pela(o) psicóloga(o) concretizam informações fundamentais e devem conter dados fidedignos que validam a construção do pensamento psicológico e a finalidade a que se destina.

§ 2º A elaboração de documento decorrente do serviço prestado no exercício da profissão deve considerar que este é o resultado de uma avaliação e/ou intervenção psicológica, observando os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos nos fenômenos psicológicos.

§ 3º O documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico.

§ 4º Ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 1º, alínea "c", do Código de Ética Profissional do Psicólogo, prestando serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.

§ 5º Na realização da Avaliação Psicológica, ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 2º da Resolução CFP nº 09/2018, fundamentando sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da(o) psicóloga(o) (fontes fundamentais de informação), podendo, a depender do contexto, recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação).

§ 6º A(o) psicóloga(o) deve resguardar os cuidados com o sigilo profissional, conforme previsto nos artigos 9º e 10º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§ 7º Ao elaborar um documento em que seja necessário referenciar material teórico técnico, as referências devem ser colocadas, preferencialmente, em nota de rodapé, observando a especificidade do documento produzido.

§ 8º Toda e qualquer modalidade de documento deverá ter todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

Princípios da Linguagem Técnica

Art. 6º O documento psicológico constitui instrumento de comunicação que tem como objetivo registrar o serviço prestado pela(o) psicóloga(o).

§ 1º A(o) psicóloga(o), ao redigir o documento psicológico, deve expressar-se de maneira precisa, expondo o raciocínio psicológico resultante da sua atuação profissional.

§ 2º O texto do documento deve ser construído com frases e parágrafos que resultem de uma articulação de ideias, caracterizando uma sequência lógica de posicionamentos que representem o nexos causal resultante de seu raciocínio.

§ 3º A linguagem escrita deve basear-se nas normas cultas da língua portuguesa, na técnica da Psicologia, na objetividade da comunicação e na garantia dos direitos humanos (observando os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo e as Resoluções CFP nº 01/1999, 18/2002 e 01/2018, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las).

§ 4º Os documentos psicológicos devem ser escritos de forma impessoal, na terceira pessoa, com coerência que expresse a ordenação de ideias e a interdependência dos diferentes itens da estrutura do documento.

§ 5º Os documentos psicológicos não devem apresentar descrições literais dos atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justifiquem tecnicamente.

Princípios Éticos

Art. 7º Na elaboração de documento psicológico, a(o) psicóloga(o) baseará suas informações na observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo, além de outros dispositivos de Resoluções específicas.

§ 1º De modo especial, deverão ser observados os Princípios Fundamentais e os seguintes dispositivos normativos:

I - Artigo 1º, alíneas 'b', 'c', 'f', 'g', 'h', 'i', do Código de Ética Profissional do Psicólogo;



II - Artigo 2º, alíneas 'f', 'g', 'h', 'j', 'k', 'q', do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

III - Artigo 11, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

IV - Artigo 12, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

V - Artigo 18, do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§ 2º Devem ser observados, ainda, os deveres da(o) psicóloga(o) no que diz respeito ao sigilo profissional em relação às equipes interdisciplinares, às relações com a justiça e com as políticas públicas, e o alcance das informações na garantia dos direitos humanos, identificando riscos e compromissos do alcance social do documento elaborado.

§ 3º À(o) psicóloga(o) é vedado, sob toda e qualquer condição, o uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e experiência profissional de forma a sustentar modelo institucional e ideológico de segregação dos diferentes modos de subjetivação.

§ 4º Sempre que o trabalho exigir, poderá a(o) psicóloga(o), mediante fundamentação, intervir sobre a demanda e construir um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção ou prática de preconceito, discriminação, violência e exploração como formas de dominação e segregação.

§ 5º A(o) psicóloga(o) deve prestar serviço responsável e de qualidade, observando os princípios éticos e o compromisso social da Psicologia, de modo que a demanda, tal como formulada, seja compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade.

§ 6º É dever da(o) psicóloga(o) elaborar e fornecer documentos psicológicos sempre que solicitada(o) ou quando finalizado um processo de avaliação psicológica, conforme art. 4º desta Resolução.

§ 7º A(o) psicóloga(o) fica responsável ética e disciplinarmente pelo cumprimento das disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes das informações que fizerem constar nos documentos psicológicos.

SEÇÃO

II

MODALIDADES DE DOCUMENTOS

Art. 8º Constituem modalidades de documentos psicológicos:

I - declaração;

II - Atestado Psicológico;

III - Relatório;

a) Psicológico;

b) Multiprofissional;

IV - Laudo Psicológico;

V - Parecer Psicológico.

SEÇÃO

III

CONCEITO, FINALIDADE E ESTRUTURA

DECLARAÇÃO - Conceito e finalidade

Art. 9º declaração consiste em um documento escrito que tem por finalidade registrar, de forma objetiva e sucinta, informações sobre a prestação de serviço realizado ou em realização, abrangendo as seguintes informações:

I - Comparecimento da pessoa atendida e seu acompanhante;

II - Acompanhamento psicológico realizado ou em realização;

III - Informações sobre tempo de acompanhamento, dias e horários.

§ 1º É vedado o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos na declaração.

Estrutura

§ 2º A declaração deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido:

I - Título: "declaração".

II - Expor no texto:

a) Nome da pessoa atendida: identificação do nome completo ou nome social completo;

b) Finalidade: descrição da razão ou motivo do documento;



c) Informações sobre local, dias, horários e duração do acompanhamento psicológico.

III - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional e assinatura.

ATESTADO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 10. Atestado psicólogo consiste em um documento que certifica, com fundamento em um diagnóstico psicológico, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita.

§ 1º O atestado presta-se também a comunicar o diagnóstico de condições mentais que incapacitem a pessoa atendida, com fins de:

I - Justificar faltas e impedimentos;

II - Justificar estar apto ou não para atividades específicas (manusear arma de fogo, dirigir veículo motorizado no trânsito, assumir cargo público ou privado, entre outros), após realização de um processo de avaliação psicológica, dentro do rigor técnico e ético que subscrevem a Resolução CFP nº 09/2018 e a presente, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las;

III - Solicitar afastamento e/ou dispensa, subsidiada na afirmação atestada do fato.

§ 2º Diferentemente da declaração, o atestado psicológico resulta de uma avaliação psicológica. É responsabilidade da(o) psicóloga(o) atestar somente o que foi verificado no processo de avaliação e que esteja dentro do âmbito de sua competência profissional.

§ 3º A emissão de atestado deve estar fundamentada no registro documental, conforme dispõe a Resolução CFP nº 01/2009 ou aquelas que venham a alterá-la ou substituí-la, não isentando a(o) psicóloga(o) de guardar os registros em seus arquivos profissionais, pelo prazo estipulado nesta resolução.

§ 4º Os Conselhos Regionais podem, no prazo de até cinco anos, solicitar à(ao) psicóloga(o) a apresentação da fundamentação técnico-científica do atestado.

Estrutura

§ 5º A formulação desse documento deve restringir-se à informação solicitada, contendo expressamente o fato constatado.

I - As informações deverão estar registradas em texto corrido, separadas apenas pela pontuação, sem parágrafos, evitando, com isso, riscos de adulteração.

II - No caso em que seja necessária a utilização de parágrafos, a(o) psicóloga(o) deverá preencher esses espaços com traços.

§ 6º O atestado psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo:

I - Título: "Atestado Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Descrição das condições psicológicas do beneficiário do serviço psicológico advindas do raciocínio psicológico ou processo de avaliação psicológica realizado, respondendo a finalidade deste. Quando justificadamente necessário, fica facultado à(ao) psicóloga(o) o uso da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou outras Classificações de diagnóstico, científica e socialmente reconhecidas, como fonte para enquadramento de diagnóstico;

VI - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.



§ 7º É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do atestado psicológico, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso e que se trata de documento extrajudicial.

RELATÓRIO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 11. O relatório psicológico consiste em um documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo. Visa a comunicar a atuação profissional da(o) psicóloga(o) em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico.

I - O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico, devendo conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia. A linguagem utilizada deve ser acessível e compreensível ao destinatário, respeitando os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009 ou resoluções que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - O relatório psicológico não corresponde à descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento realizado, salvo quando tal descrição se justifique tecnicamente. Este deve explicitar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da(o) profissional, bem como suas conclusões e/ou recomendações.

Estrutura

§ 1º O relatório psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O relatório psicológico é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Relatório Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve apresentar o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho utilizado na prestação do serviço psicológico e os



recursos técnico-científicos utilizados, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) psicóloga(o) autora(or) do relatório, citar as pessoas ouvidas no processo de trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado.

Análise

§ 5º Neste item devem constar, de forma descritiva, narrativa e analítica, as principais características e evolução do trabalho realizado, baseando-se em um pensamento sistêmico sobre os dados colhidos e as situações relacionadas à demanda que envolve o processo de atendimento ou acolhimento, sem que isso corresponda a uma descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento, salvo quando tal descrição se justificar tecnicamente.

I - A análise deve apresentar fundamentação teórica e técnica.

II - Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - É vedado à(ao) psicóloga(o) fazer constar no documento afirmações de qualquer ordem sem identificação da fonte de informação ou sem a devida sustentação em fatos e/ou teorias.

IV - A linguagem deve ser objetiva e precisa, especialmente quando se referir a informações de natureza subjetiva.

Conclusão

§ 6º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve descrever suas conclusões, a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão pode constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

RELATÓRIO MULTIPROFISSIONAL - Conceito e finalidade

Art. 12. O relatório multiprofissional é resultante da atuação da(o) psicóloga(o) em contexto multiprofissional, podendo ser produzido em conjunto com profissionais de outras áreas, preservando-se a autonomia e a ética profissional dos envolvidos.

I - A(o) psicóloga(o) deve observar as mesmas características do relatório psicológico nos termos do Artigo 11.

II - As informações para o cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional devem ser registradas no relatório, em conformidade com o que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo em relação ao sigilo.

Estrutura

§ 1º O relatório multiprofissional deve apresentar, no que tange à atuação da(o) psicóloga(o), as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O Relatório Multiprofissional é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;



- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Relatório Multiprofissional";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome das autoras(res): identificação do nome completo ou nome social completo das(os) profissionais responsáveis pela construção do documento, com indicação de sua categoria profissional e o respectivo registro em órgão de classe, quando houver.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho multiprofissional, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Devem ser apresentados o raciocínio técnico-científico, que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, e todos os procedimentos realizados pela(o) psicóloga(o), especificando o referencial teórico que fundamentou suas análises e interpretações.

§ 5º A descrição dos procedimentos e/ou técnicas privativas da Psicologia deve vir separada das descritas pelos demais profissionais.

Análise

§ 6º Neste item orienta-se que cada profissional faça sua análise separadamente, identificando, com subtítulo, o nome e a categoria profissional.

§ 7º A(o) psicóloga(o) deve seguir as orientações que constam no § 5º do Art. 11 desta resolução (item Análise do Relatório Psicológico).

I - O relatório multiprofissional não isenta a(o) psicóloga(o) de realizar o registro documental, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Conclusão

§ 8º A conclusão do relatório multiprofissional pode ser realizada em conjunto, principalmente nos casos em que se trate de um processo de trabalho interdisciplinar.

§ 9º A(o) psicóloga(o) deve elaborar a conclusão a partir do relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo, podendo constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo dos profissionais, e os números de inscrição na sua categoria profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório multiprofissional, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório multiprofissional por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.



LAUDO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 13. O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

I - O laudo psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico. Deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário, em conformidade com os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la, e na interpretação e análise dos dados obtidos por meio de métodos, técnicas e procedimentos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, conforme Resolução CFP nº 09/2018 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - Deve considerar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da profissional, fundamentado teórica e tecnicamente, bem como suas conclusões e recomendações, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

IV - O laudo psicológico deve apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica, limitando-se a fornecer as informações necessárias e relacionadas à demanda e relatar: o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico, a hipótese diagnóstica, a evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico.

V - Nos casos em que a(o) psicóloga(o) atue em equipes multiprofissionais, e havendo solicitação de um documento decorrente da avaliação, o laudo psicológico ou informações decorrentes da avaliação psicológica poderão compor um documento único.

VI - Na hipótese do inciso anterior, é indispensável que a(o) psicóloga(o) registre informações necessárias ao cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional, resguardando o caráter do documento como registro e a forma de avaliação em equipe.

VII - Deve-se considerar o sigilo profissional na elaboração do laudo psicológico em conjunto com equipe multiprofissional, conforme estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Estrutura

§ 1º O laudo psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Laudo Psicológico é composto de 6 (seis) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão;
- f) Referências.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Laudo Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.



Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve apresentar o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e os recursos técnico-científicos utilizados no processo de avaliação psicológica, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) autora(or) do laudo, citar as pessoas ouvidas no processo de trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado e a(o) psicóloga(o) deve atender à Resolução CFP nº 09/2018, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Análise

§ 5º Nessa parte do documento, a(o) psicóloga(o) deve fazer uma exposição descritiva, metódica, objetiva e coerente com os dados colhidos e situações relacionadas à demanda em sua complexidade considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - A análise não deve apresentar descrições literais das sessões ou atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justifiquem tecnicamente.

II - Nessa exposição, deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, bem como os princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - A(o) psicóloga(o) não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos ou teorias, devendo ter linguagem objetiva e precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva.

Conclusão

§ 6º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve descrever suas conclusões a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão indicam-se os encaminhamentos e intervenções, diagnóstico, prognóstico e hipótese diagnóstica, evolução do caso, orientação ou sugestão de projeto terapêutico.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do laudo, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao laudo por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

Referências

§ 7º Na elaboração de laudos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

PARECER PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 14. O parecer psicológico é um pronunciamento por escrito, que tem como finalidade apresentar uma análise técnica, respondendo a uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados.

I - O parecer psicológico visa a dirimir dúvidas de uma questão-problema ou documento psicológico que estão interferindo na decisão do solicitante, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta.



II - A elaboração de parecer psicológico exige, da(o) psicóloga(o), conhecimento específico e competência no assunto.

III - O resultado do parecer psicológico pode ser indicativo ou conclusivo.

IV - O parecer psicológico não é um documento resultante do processo de avaliação psicológica ou de intervenção psicológica.

Estrutura

§ 1º O parecer psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Parecer é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Análise;
- d) Conclusão;
- e) Referências.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Parecer Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição objeto do questionamento (ou do parecer): identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas da pessoa ou instituição cuja dúvida ou questionamento se refere;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia e titulação que comprove o conhecimento específico e competência no assunto.

Descrição da Demanda

§ 3º Destina-se à transcrição do objetivo da consulta ou demanda. Deve-se apresentar as informações referentes à demanda e finalidades do parecer.

I - A descrição da demanda deve justificar a análise realizada.

Análise

§ 4º A discussão da questão específica do Parecer Psicológico se constitui na análise minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos éticos, técnicos e/ou conceituais da Psicologia, bem como nas normativas vigentes que regulam e orientam o exercício profissional.

Conclusão

§ 5º Neste item, a(o) psicóloga(o) apresenta seu posicionamento sobre a questão-problema ou documentos psicológicos questionados.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(o) psicóloga(o) destacar, ao final do parecer, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao parecer por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega ao beneficiário, responsável legal e/ou solicitante do serviço prestado.

Referências



§ 6º Na elaboração de pareceres psicológicos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

SEÇÃO

IV

GUARDA DOS DOCUMENTOS E CONDIÇÕES DE GUARDA

Art. 15. Os documentos escritos decorrentes da prestação de serviços psicológicos, bem como todo o material que os fundamentaram, sejam eles em forma física ou digital, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º A responsabilidade pela guarda do material cabe à(ao) psicóloga(o), em conjunto com a instituição em que ocorreu a prestação dos serviços profissionais.

§ 2º Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou em casos específicos em que as circunstâncias determinem que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

§ 3º No caso de interrupção do trabalho da(do) psicóloga(o), por quaisquer motivos, o destino dos documentos deverá seguir o recomendado no Art. 15 do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

SEÇÃO

V

DESTINO E ENVIO DE DOCUMENTOS

Art. 16. Os documentos produzidos pela(o) psicóloga(o) devem ser entregues diretamente ao beneficiário da prestação do serviço psicológico, ao seu responsável legal e/ou ao solicitante, em entrevista devolutiva.

§ 1º É obrigatório que a(o) psicóloga(o) mantenha protocolo de entrega de documentos, com assinatura do solicitante, comprovando que este efetivamente o recebeu e que se responsabiliza pelo uso e sigilo das informações contidas no documento.

§ 2º Os documentos produzidos poderão ser arquivados em versão impressa, para apresentação no caso de fiscalização do Conselho Regional de Psicologia ou instâncias judiciais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

SEÇÃO

VI

PRAZO DE VALIDADE DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS

Art. 17. O prazo de validade do conteúdo do documento escrito, decorrente da prestação de serviços psicológicos, deverá ser indicado no último parágrafo do documento.

§ 1º A validade indicada deverá considerar a normatização vigente na área em que atua a(o) psicóloga(o), bem como a natureza dinâmica do trabalho realizado e a necessidade de atualização contínua das informações.

§ 2º Não havendo definição normativa, o prazo de validade deve ser indicado pela(o) psicóloga(o), levando em consideração os objetivos da prestação do serviço, os procedimentos utilizados, os aspectos subjetivos e dinâmicos analisados e as conclusões obtidas.

SEÇÃO

VII

ENTREVISTA DEVOLUTIVA

Art. 18. Para entrega do relatório e laudo psicológico, é dever da(o) psicóloga(o) realizar ao menos uma entrevista devolutiva à pessoa, grupo, instituição atendida ou responsáveis legais.

§ 1º Na impossibilidade desta se realizar, a(o) psicóloga(o) deve explicitar suas razões.

§ 2º Nos demais documentos produzidos com base nesta resolução, é recomendado à(ao) psicóloga(o), sempre que solicitado, realizar a entrevista devolutiva.

Art. 19. Esta resolução entrará em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019, sem prejuízo das demais disposições em contrário.

ROGÉRIO

GIANNINI

Conselheiro-Presidente

**RESOLUÇÃO CFN Nº 624, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 29.03.2019)**

Revoga a Resolução CFN Nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 344ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) para o atendimento ao disposto no inciso II do caput e inciso I, do § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da Resolução CFN nº 603, de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências, requer atualização;

CONSIDERANDO que foi aprovada na 344ª Reunião Plenária do CFN realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019, a revogação da Resolução CFN 603 (em anexo), de 22 de abril de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as Resoluções CFN nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018.

Art. 2º A vigência da Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, página 125, Seção 1, terá vigor até que outra resolução a modifique ou revogue.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 28 DE MARÇO DE 2019 (*) - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 100)

Revoga a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro; Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.022306/2017-11, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução revoga a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública



RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério da Infraestrutura

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Economia

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO - Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

(*) Republicada por ter saído com incorreções no original no DOU de 29-03- 2019, Seção 1, página 75.

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 826, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 02.04.2019)

Dispõe sobre as diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a necessidade de estabelecer regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresárias (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais que exerçam atividades de intermediação de mão de obra, para atuarem como parceiros do SINE.

Parágrafo único. A atuação dos parceiros a que se refere o caput dar-se-á em caráter complementar às ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I - base de dados desidentificada: base com dados dos trabalhadores sem informações de cunho pessoal, a partir da qual é possível o estabelecimento de perfis com características gerais, competências e pretensões dos trabalhadores;

II - pareamento: processo em que são identificados os trabalhadores e vagas de emprego com características mais próximas para fins de encaminhamento; e

III - informações de contato: nome, telefone e e-mail dos trabalhadores.

Art. 3º O compartilhamento de dados será precedido de processo de habilitação, a ser divulgado por meio de edital de Chamamento Público publicado pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O processo de habilitação deverá exigir do interessado a comprovação do exercício de atividades de intermediação de mão de obra e de que não consta em cadastros públicos com informações sobre exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, trabalho infantil ou outros de natureza similar.

Art. 4º O compartilhamento do banco de dados do SINE será realizado de forma desidentificada, nos termos do inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único. Havendo pareamento entre vagas disponíveis e trabalhadores inscritos no banco de dados do SINE, o parceiro habilitado poderá solicitar as informações de contato dos trabalhadores para finalidade exclusiva de intermediação de mão de obra.

Art. 5º O compartilhamento do banco de dados do SINE será formalizado por meio de Termo de Responsabilidade.



§ 1º O Termo de Responsabilidade deverá conter cláusulas de vedação do uso dos dados com finalidade diversa das atividades de intermediação de mão de obra e o compromisso do interessado de não se utilizar de meios ou práticas configuradas como discriminatórias.

§ 2º Em caso de indícios de violação a princípios éticos ou de boas práticas, quebra do sigilo, utilização de informações para uso diverso da sua finalidade ou desrespeito das obrigações firmadas no Termo de Responsabilidade, haverá a suspensão imediata do compartilhamento de dados, sem prejuízo da apuração nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 6º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, deverá disponibilizar canal de comunicação para que qualquer pessoa possa reportar, sem a necessidade de identificação, situações com indícios de ilicitude de qualquer natureza, relacionadas às atividades de intermediação de mão de obra.

Art. 7º As atividades de intermediação de mão de obra realizadas com base no compartilhamento do banco de dados do SINE não poderão ensejar qualquer tipo de cobrança ao trabalhador.

Art. 8º O parceiro habilitado deverá prestar informações periódicas, em formato a ser definido pelo Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, de todos os encaminhamentos e colocações resultantes do uso do banco de dados do SINE.

Art. 9º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, apresentará ao CODEFAT, ao final de cada quadrimestre, relatório de monitoramento das ações resultantes do compartilhamento de dados de que trata esta Resolução.

§ 1º A avaliação da efetividade da medida será realizada com base em indicadores que mensurem a empregabilidade e permitam a comparabilidade entre os parceiros habilitados e também entre estes e o SINE.

§ 2º O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego, definirá parâmetros mínimos de desempenho para avaliar a manutenção da condição de habilitado do parceiro.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 828, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 02.04.2019)

Altera a Resolução nº 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 783, de 26 de abril de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério da Economia - ME, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem.

§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, contratos de impacto social, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis.

...



§ 3º ...

I - diretamente pelo ME, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

...

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, os entes parceiros poderão implementar ou integrar instrumentos jurídicos com vistas à consecução de contrato de impacto social, e deverão, no caso de execução direta, possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.

§ 5º Para fins desta Resolução, Contrato de Impacto Social é todo acordo de vontades, formalizado por instrumento jurídico específico, por meio do qual uma ou mais entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, se comprometem a atingir determinadas metas de interesse público, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos." (NR)

...

"Art. 7º ...

...

III - Passaporte Qualificação;

IV - Certificação Profissional; e

V - Fomento a Estratégias de Empregabilidade". (NR)

"Art. 8º ...

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo ME." (NR)

...

"Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, por meio de equipamentos, serviços, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização da orientação, do ensino e da aprendizagem entre docentes e/ou processos cognitivos e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados.

§ 1º As ações de QaD no âmbito do QUALIFICA BRASIL poderão ser desenvolvidas:

...

§ 2º As ações a serem desenvolvidas na modalidade de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

...

§ 4º Poderão ser realizados com recursos do FAT aquisição, desenvolvimento e manutenção de softwares e hardwares para operacionalização das ações de QaD, bem como a utilização de software como serviço, mediante a celebração de instrumentos adequados, observada a legislação federal pertinente.

§ 5º Os cursos, softwares e hardwares adquiridos ou desenvolvidos, à exceção dos softwares utilizados como serviço, serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações autorizadas de uso compartilhado para o alcance dos objetivos do programa." (NR)

...

"Subseção

V

Do fomento a estratégias de empregabilidade

Art. 15-A. As ações de Fomento a Estratégias de Empregabilidade consistem na adesão onerosa do Ministério da Economia, com vistas ao cumprimento das finalidades da política de que trata esta



Resolução, a programas, planos, modelos e iniciativas, de natureza pública ou privada, que se caracterizem como referências de boas práticas em qualificação social e profissional.

§ 1º Enquadram-se no que dispõe o caput os programas, os planos, os modelos e as iniciativas que contenham, necessariamente, ações de caráter finalístico, tais como a oferta de cursos e processos formativos, presenciais, semipresenciais e à distância, e, eventualmente, ações de caráter acessório, como a prestação de serviços de orientação vocacional, outras que contribuam para otimizar a aplicação dos recursos e potencializar seus resultados, bem como as de que trata o art. 25 desta Resolução.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior e consignado o financiamento das ações finalísticas por meio de outras fontes, poderão, no âmbito dos instrumentos celebrados com vistas à consecução do que propõe o caput, ser destinados recursos do FAT para a implementação de ações acessórias e daquelas de que trata o art. 25 desta Resolução". (NR)

...

"Art. 17. Os cursos de que trata o art. 16, § 1º, deverão ter seus conteúdos relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO ou às competências e habilidades requeridas pelo mundo do trabalho." (NR)

...

"Art. 18. Em todos os cursos de que trata esta Resolução a hora/aula compor-se-á de 60 (sessenta) minutos." (NR)

...

"Art. 21. ...

I - estejam em mora com a prestação de contas de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Administração ou pelos órgãos de controle internos e externos à Administração como irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;

...

III - não comprovem, no caso de executores de ações finalísticas de qualificação social e profissional, pelo menos, 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade; e" (NR)

...

"Art. 24. ...

...

II - disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL, à exceção das ações de que trata o art. 15-A, nos termos desta Resolução, de sistema de gestão e informação para registro da realização das ações e dos cursos;

III - estabelecimento dos requisitos para a habilitação de ofertantes de qualificação profissional que poderão executar ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso;

...

§ 1º Poderão ser desenvolvidas ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL que integrem mais de uma das modalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º Na composição das ações desenvolvidas nos termos do parágrafo anterior serão observados, para cada modalidade integrante, os respectivos limites estabelecidos pelo CODEFAT no quadro de distribuição de recursos de que trata o inciso V deste artigo." (NR)

"Art. 25. Fica autorizada a destinação de recursos do QUALIFICA BRASIL para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, contemplando:

I - elaboração de estudos, pesquisas, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional;

II - realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação social e profissional;

III - monitoramento e avaliação das ações de qualificação social e profissional, de modo a assegurar sua eficiência, eficácia e efetividade;



IV - contratação de auditoria para exame das ações do QUALIFICA BRASIL, desde que comprovada, junto ao Ministro da Economia e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pela Secretaria Federal de Controle Interno ou órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, observada a legislação vigente aplicada à matéria; e

...

Parágrafo único. A destinação a que se refere o caput fica condicionada a sua vinculação a modalidades que, contendo em seu escopo ações finalísticas de qualificação social e profissional, o Ministério da Economia fomenta, mediante adesão, ou realize, direta ou indiretamente, nos termos desta Resolução." (NR)

...

"Art. 27. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de qualificação social e profissional deverão ser registrados em sistema de gestão e informação, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Parágrafo único. As ações de que trata o art. 15-A, observada a excepcionalidade disposta no art. 24, inciso II, poderão ser geridas em sistemas específicos àqueles programas, planos, modelos e iniciativas, desde que disponham de informações suficientes para o controle de sua execução." (NR)

...

"Art. 29. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso, será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo ME, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução." (NR)

...

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFESS N° 900, DE 01 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.04.2019)

Altera ementa e dispositivo da Resolução Cfess n° 884, de 23 de outubro de 2018.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, VII, da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao CFESS estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicada no DOU nº 125 de 2 de julho de 2010, Seção 1, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, em especial seu artigo 35, parágrafo único;

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 21 a 24 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução CFESS nº 884, de 23 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 24 de outubro de 2018, e incluir o parágrafo único do artigo 35, com a seguinte redação:

EMENTA: Regulamenta procedimento para cancelamento de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, nos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 29, parágrafos únicos dos artigos 35 e 41, e artigo 54 da Resolução CFESS nº 582/2010.



Art. 2º Alterar o "caput" do art. 1º da Resolução CFESS nº 884, de 23 de outubro de 2018, e incluir o parágrafo único do artigo 35, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído procedimento, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 29 e parágrafos únicos dos artigos 35 e 41 da Resolução CFESS nº 582/2010, quando constatado(s) indícios de irregularidade(s) na documentação da/o interessada/o, em especial:

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

JOSIANE SOARES SANTOS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 901, DE 01 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.04.2019)

Altera dispositivos da Resolução Cfess nº 792, de 09 de fevereiro de 2017.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 10 de fevereiro de 2017, Seção 1, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva, em especial seus artigos 4º e 9º;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 886, de 05 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 6 de novembro de 2018, Seção 1, que altera dispositivos nas Resoluções Cfess nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, e 582, de 01 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 21 a 24 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o prazo estipulado pelo inciso III do artigo 4º da Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passa a ser de 30 (trinta) dias, com a seguinte redação:

III. Comunicar ao CRESS seu desligamento da função de Responsável Técnico, ou afastamento da instituição no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do desligamento ou de seu afastamento.

Art. 2º Revogar o artigo 9º da Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Alterar os artigos 10 e 11 da Resolução CFESS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passam a ser os artigos 9 e 10, com as mesmas redações.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

JOSIANE SOARES SANTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.867, DE 25 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 27)

Retificação

No art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,



Onde se lê:

"Art. 96 - O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, e no caso de empregado doméstico, até o dia 7 de janeiro do ano seguinte, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia." (NR)

Leia-se:

"Art. 96 - O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, e no caso de empregado doméstico, até o dia 7 de janeiro do ano seguinte, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

....." (NR)

No art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,

Onde se lê:

"Art. 6º -

.....
II - os §§ 1ºB e 1ºC do art. 47;

.....
VIII - o inciso III do art. 111-G;

....."
Leia-se:

"Art. 6º -

.....
II - o § 1ºC do art. 47;

.....
VIII - o inciso III do § 1º do art. 111-G;

....."
No Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,

Onde se lê:

.....



1 6 5, l, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador que optar por contribuir sobre a folha de pagamento.	Total de remun eraçã o de segura dos	8 % a 1 1 %	2 0 %	1 % a 3 %	2, 5 %	0, 2 %						2, 5 %	5, 2 %
-------------------------	---	--	----------------------------	-------------	-----------------------	--------------	--------------	--	--	--	--	--	--------------	--------------

Notas:

.....

4.

c)

VI - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Senar sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

Leia-se:

.....

1 6 5, l, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador que optar por contribuir sobre a folha de pagamento.	Tot al de re mu ner açã o de seg ura do s	7 8 7	8 % a 1 1 %	2 0 %	1 % a 3 %	2, 5 %	0, 2 %						2, 7 %
-------------------------	---	--	-------------	----------------------------	-------------	-----------------------	--------------	--------------	--	--	--	--	--	--------------

Notas:

.....

4.

.....

VI - 0,2% (dois décimos por cento) para o Senar sobre a comercialização da produção rural.

No Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2019, seção 1, página 64,

Onde se lê:



"Notas:

.....
(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017."

Leia-se:

"Notas:

.....
(9) A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, de 2,0% (dois por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018."

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.879, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 60)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4º do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

.....
§ 2º - A protocolização, nos termos do caput, importa em adesão formal ao modelo de convênio específico, a depender do ente federativo optante, conforme os Anexos I e II desta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 19 - O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo:

.....
§ 1º - A denúncia do convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o ente conveniado possa adequar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, observado o disposto no art. 20.

§ 2º - A denúncia pelos conveniados será feita mediante protocolização do termo de denúncia, exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura eletrônica do ente federativo conveniado realizada com utilização de certificado digital válido.

§ 3º - O termo de denúncia a que se refere o § 2º estará disponível no Portal do ITR, na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>." (NR)

"Art. 20 - Acarretará a denúncia automática do convênio, sem a concessão do prazo previsto no § 1º do art. 19:

....." (NR)

"Art. 26 -



Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, será assinado pelos representantes legais da RFB e do ente conveniado novo instrumento de convênio, de acordo com o modelo de convênio específico constante nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, sem solução de continuidade do convênio anteriormente firmado." (NR)

"Art. 30 - Se, na vigência de convênio celebrado, a RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, editar ato que altere os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios e que implique alteração das cláusulas previstas no modelo de convênio específico, constante nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, o ente conveniado deve:

I - na hipótese de concordância em relação às novas cláusulas, adequar-se a elas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que implica adesão formal ao novo modelo de convênio específico, a ser consubstanciada por meio de assinatura de novo instrumento; ou

....." (NR)

Art. 2º - O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º - A Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, passa a vigorar acrescida do Anexo II, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA

ANEXO I

CONVÊNIO PARA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

(Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016)

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão do Ministério da Economia e o Município/....., conforme a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, com a finalidade de delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Economia, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, e o Município/....., CPNJ nº, doravante denominado Conveniado, neste ato representado pelo(a) prefeito(a) senhor(a), CPF nº, de acordo como disposto na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, celebram, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto deste Convênio é firmar a opção realizada pelo Conveniado, na forma prevista no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 2008, para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

PARÁGRAFO ÚNICO - A celebração deste Convênio não prejudicará a competência supletiva da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Convênio será regulado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, e em normas complementares expedidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

CLÁUSULA TERCEIRA - O Conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais situados em seu território, a partir do cadastramento no Sistema de



Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados do servidor habilitado nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - A RFB compromete-se a:

- I - estabelecer parâmetros nacionais para a revisão das declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);
- II - disponibilizar acesso aos sistemas e aplicativos necessários ao desempenho das atribuições de que trata este Convênio;
- III - elaborar, quando for o caso, cronograma de expedição de avisos de cobrança conjuntamente com o Conveniado;
- IV - disponibilizar a relação dos débitos do ITR sujeitos à cobrança;
- V - estabelecer modelos de notificação de lançamento, de intimação, avisos e outros documentos a serem expedidos pelos conveniados;
- VI - prestar ao Conveniado as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;
- VII - disponibilizar ao Conveniado os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações, e dirimir dúvidas, quando necessário; e
- VIII - elaborar e executar plano de treinamento para os conveniados nos sistemas referentes ao ITR e na legislação do imposto.

CLÁUSULA QUINTA - O Conveniado compromete-se a:

- I - manter estrutura de tecnologia da informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;
 - II - manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários;
 - III - informar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de sua circunscrição, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela RFB, os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;
 - IV - expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos, em conformidade com modelos aprovados pela RFB;
 - V - instruir e encaminhar à unidade de julgamento da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de impugnação e recursos relativos ao ITR fiscalizado e cobrado sob a égide deste Convênio;
 - VI - prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente das ações de procedimentos fiscais por ele efetuados;
 - VII - guardar em boa ordem as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento, bem como aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos, no caso de a conclusão do trabalho resultar em liberação da DITR sem lançamento de ofício;
 - VIII - elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e
 - IX - arcar com os custos de:
 - a) treinamento de seus servidores; e
 - b) expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros
- CLÁUSULA SEXTA- Na execução deste Convênio, o Conveniado deve cumprir metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas de que trata esta cláusula poderão ser revistas mediante ato da RFB.

CLÁUSULA - SÉTIMA- O Conveniado e seus servidores estão sujeitos às regras do sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da observância das normas de Política de Controle de Acesso e de Segurança da Informação, da RFB.



PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação, bem como aquele que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Convênio, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

CLÁUSULA OITAVA - Durante a execução deste Convênio, a qualquer momento, a RFB poderá verificar o cumprimento das cláusulas avençadas e das normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do que dispõe esta cláusula, a RFB poderá solicitar do Conveniado, mediante comunicação escrita, a apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de esclarecimentos e documentos que comprovem o cumprimento e a manutenção das obrigações do Conveniado, sob pena de denúncia deste Convênio.

CLÁUSULA NONA - Se, durante a vigência deste Convênio, qualquer das obrigações não puder ser satisfeita pelo Conveniado, este deverá informar a situação à RFB, a qual determinará prazo suficiente para a adequação, sob pena de denúncia deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A informação de que trata esta cláusula será prestada no respectivo processo digital responsável pela gestão deste Convênio.

CLÁUSULA - DÉCIMA - O acesso aos sistemas da RFB será efetuado mediante utilização de certificação digital e habilitação dos usuários, indicados pelo Conveniado, conforme normas expedidas pela RFB.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As dúvidas porventura surgidas em relação à aplicação do presente Convênio serão resolvidas pela SRRF da circunscrição do Conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo:

I - pelo Conveniado, a seu critério, por simples desistência de sua opção mediante protocolização do termo de denúncia, exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura eletrônica do ente federativo conveniado, mediante utilização de certificado digital válido; ou

II - pela RFB, quando o conveniado deixar de cumprir qualquer das obrigações previstas nas cláusulas quinta, sexta e sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A denúncia deste Convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o Conveniado possa adequar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acarretará a denúncia automática deste Convênio, sem a concessão do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula:

I - a execução pelo Conveniado, por pelo menos 2 (dois) trimestres consecutivos, de procedimentos fiscais em desacordo com as normas vigentes que implique necessidade de revisão de ofício pela RFB e cancelamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos lançamentos realizados;

II - o transcurso in albis do prazo de que trata o parágrafo único da cláusula oitava;

III - a não habilitação do servidor nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016; e

IV - o descumprimento da cláusula sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de o Conveniado não cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR, a denúncia deste Convênio pela RFB será precedida de avaliação dos motivos para o não cumprimento das metas.

PARÁGRAFO QUARTO - A denúncia deste Convênio, em qualquer caso, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer.

PARÁGRAFO QUINTO - Em qualquer das hipóteses de que trata a cláusula décima segunda, o Conveniado compromete-se a juntar ao respectivo processo digital de gestão deste Convênio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da denúncia, as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento e aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União (DOU).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no DOU.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenientes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Caso haja anterior Convênio entre a RFB e o Conveniado para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR, o referido Convênio fica automaticamente revogado com a entrada em vigor do presente Convênio.

Assinatura digital

Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Prefeito(a) do Município/.....

ANEXO II

CONVÊNIO PARA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016)

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão do Ministério da Economia, e o Distrito Federal, conforme a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, com a finalidade de delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão do Ministério da Economia, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, e o Distrito Federal, CNPJ nº, doravante denominado Conveniado, neste ato representado pelo(a) representante legal senhor(a), CPF nº, de acordo como disposto na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, celebram, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto deste Convênio é firmar a opção realizada pelo Conveniado, na forma prevista no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 2008, para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

PARÁGRAFO ÚNICO - A celebração deste Convênio não prejudicará a competência supletiva da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Convênio será regulado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, e em normas complementares expedidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

CLÁUSULA TERCEIRA - O Conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais situados em seu território, a partir do cadastramento no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados do servidor habilitado nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016.

CLÁUSULA QUARTA - A RFB compromete-se a:

I - estabelecer parâmetros nacionais para a revisão das declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

II - disponibilizar acesso aos sistemas e aplicativos necessários ao desempenho das atribuições de que trata este Convênio;

III - elaborar, quando for o caso, cronograma de expedição de avisos de cobrança conjuntamente com o Conveniado;

IV - disponibilizar a relação dos débitos do ITR sujeitos à cobrança;



V - estabelecer modelos de notificação de lançamento, de intimação, avisos e outros documentos a serem expedidos pelos conveniados;

VI - prestar ao Conveniado as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;

VII - disponibilizar ao Conveniado os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações, e dirimir dúvidas, quando necessário; e

VIII - elaborar e executar plano de treinamento para os conveniados nos sistemas referentes ao ITR e na legislação do imposto.

CLÁUSULA QUINTA - O Conveniado compromete-se a:

I - manter estrutura de tecnologia da informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários;

III - informar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de sua circunscrição, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela RFB, os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;

IV - expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos, em conformidade com modelos aprovados pela RFB;

V - instruir e encaminhar à unidade de julgamento da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de impugnação e recursos relativos ao ITR fiscalizado e cobrado sob a égide deste Convênio;

VI - prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente das ações de procedimentos fiscais por ele efetuados;

VII - guardar em boa ordem as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento, bem como aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos, no caso de a conclusão do trabalho resultar em liberação da DITR sem lançamento de ofício;

VIII - elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e

IX - arcar com os custos de:

a) treinamento de seus servidores; e

b) expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos.

CLÁUSULA SEXTA - Na execução deste Convênio, o Conveniado deve cumprir metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas de que trata esta cláusula poderão ser revistas mediante ato da RFB.

CLÁUSULA - SÉTIMA - O Conveniado e seus servidores estão sujeitos às regras do sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da observância das normas de Política de Controle de Acesso e de Segurança da Informação, da RFB.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação, bem como aquele que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Convênio, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

CLÁUSULA OITAVA - Durante a execução deste Convênio, a qualquer momento, a RFB poderá verificar o cumprimento das cláusulas avençadas e das normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do que dispõe esta cláusula, a RFB poderá solicitar do Conveniado, mediante comunicação escrita, a apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de



esclarecimentos e documentos que comprovem o cumprimento e a manutenção das obrigações do Conveniado, sob pena de denúncia deste Convênio.

CLÁUSULA NONA - Se, durante a vigência deste Convênio, qualquer das obrigações não puder ser satisfeita pelo Conveniado, este deverá informar a situação à RFB, a qual determinará prazo suficiente para a adequação, sob pena de denúncia deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A informação de que trata esta cláusula será prestada no respectivo processo digital responsável pela gestão deste Convênio.

CLÁUSULA - DÉCIMA- O acesso aos sistemas da RFB será efetuado mediante utilização de certificação digital e habilitação dos usuários, indicados pelo Conveniado, conforme normas expedidas pela RFB.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As dúvidas porventura surgidas em relação à aplicação do presente Convênio serão resolvidas pela SRRF da circunscrição do Conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo:

I - pelo Conveniado, a seu critério, por simples desistência de sua opção mediante protocolização do termo de denúncia, exclusivamente por meio eletrônico, com assinatura eletrônica do ente federativo conveniado, mediante utilização de certificado digital válido; ou

II - pela RFB, quando o conveniado deixar de cumprir qualquer das obrigações previstas nas cláusulas quinta, sexta e sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A denúncia deste Convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o Conveniado possa adequar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Acarretará a denúncia automática deste Convênio, sem a concessão do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula:

I - a execução pelo Conveniado, por pelo menos 2 (dois) trimestres consecutivos, de procedimentos fiscais em desacordo com as normas vigentes que implique necessidade de revisão de ofício pela RFB e cancelamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos lançamentos realizados;

II - o transcurso in albis do prazo de que trata o parágrafo único da cláusula oitava;

III - a não habilitação do servidor nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016; e

IV - o descumprimento da cláusula sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Na hipótese de o Conveniado não cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR, a denúncia deste Convênio pela RFB será precedida de avaliação dos motivos para o não cumprimento das metas.

PARÁGRAFO QUARTO- A denúncia deste Convênio, em qualquer caso, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer.

PARÁGRAFO QUINTO- Em qualquer das hipóteses de que trata a cláusula décima segunda, o Conveniado compromete-se a juntar ao respectivo processo digital de gestão deste Convênio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da denúncia, as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento e aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União (DOU).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no DOU.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenientes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Caso haja anterior Convênio entre a RFB e o Conveniado para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR, o referido Convênio fica automaticamente revogado com a entrada em vigor do presente Convênio.

Assinatura digital

Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital



Representante Legal do Distrito Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.880, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 62)

Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, e nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, que dispõem sobre regimes aduaneiros especiais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 59 e nos arts. 61, 62 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 6º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, no art. 61 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, nos arts. 364, 365, 372, 377, 426 e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no § 3º do art. 14 do Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, e no art. 2º do Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

§ 1º -

II -

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea "a" para a execução das atividades previstas no art. 1º.

....." (NR)

"Art. 15 - Aplica-se ao Repetro os mesmos procedimentos para aplicação e extinção da aplicação do regime previstos para o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) na modalidade de importação prevista no inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica à movimentação de bens, que deverá ser controlada com base no sistema informatizado de que trata o inciso I do art. 6º.

§ 2º - A aplicação do regime e os demais procedimentos simplificados poderão ser requeridos pelo interessado até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º - Na hipótese de encerramento definitivo das atividades do beneficiário do regime no Repetro ou de migração total para o Repetro-Sped, fica dispensada a utilização do sistema de controle informatizado a que se refere o art. 7º.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, o beneficiário do regime deverá adotar as seguintes providências:

I - imprimir relatório completo de todos os dados gerenciais do sistema;

II - formalizar a abertura de dossiê digital;

III - solicitar a juntada dos dados gerenciais a que se refere o inciso I ao dossiê digital referido no inciso II; e



IV - solicitar a vinculação do dossiê digital a que se refere o inciso II ao processo de habilitação ao Repetro." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º -

I - os veículos terrestres, aeronaves e embarcações utilizados no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo essa atividade;

....." (NR)

"Art. 123 -

§ 4º - No caso de embarcações autorizadas a operar no transporte de mercadoria nacional e que se encontravam automaticamente admitidas, na forma prevista no art. 5º, antes da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.880, de 3 de abril de 2019, deverá ser providenciado pedido de aplicação do regime no enquadramento apropriado, nos termos do art. 13, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.880, de 3 de abril de 2019." (NR)

Art. 3º - A Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - O regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - O Repetro-Sped aplica-se também aos bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se destinação de bens a instalação ou a disponibilização dos bens nos locais indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção ou a utilização dos bens nas atividades a que se refere este artigo." (NR)

"Art. 2º - A aplicação do Repetro-Sped compreende a utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros ou tributários:

§ 6º - Os tratamentos tributários previstos nos incisos III e VI e o tratamento aduaneiro previsto no inciso IV do caput poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2040.

....." (NR)

"Art. 3º -

§ 1º -

III - sob a forma de admissão temporária, aos bens:

a) cuja permanência no País seja de natureza definitiva; ou b) que, por sua natureza, sejam consumidos ou inutilizados pelo uso durante a vigência do regime.

§ 3º - Os bens submetidos ao regime deverão ser destinados exclusivamente nos blocos de exploração ou nos campos de produção indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção, incluídas as jazidas unitizadas ou os campos que compartilham o mesmo ativo.

§ 4º -



III - quando os contratos de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento não contemplarem a individualização completa dos bens e o valor unitário de locação, cessão, disponibilização ou arrendamento para cada bem individualmente; ou

§ 8º -

I - o contrato de afretamento, de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento do bem esteja combinado com o serviço de operação da plataforma ou unidade flutuante e que as empresas fretadora e prestadora de serviços contratada não sejam vinculadas à operadora contratante; ou

II - o bem se destine à utilização temporária em testes de produção ou em sistemas de produção antecipada, em campo de produção ou bloco de exploração.

§ 12 - As vedações previstas no § 4º não se aplicam no caso de bem admitido com base em contrato de prestação de serviços por empreitada global, assim considerado aquele em que os valores pagos pela operadora sejam exclusiva e integralmente decorrentes de prestação de serviços, sem qualquer outra parcela contratual relativa a locação, cessão, disponibilização ou arrendamento de bens.

§ 13 - No caso de contratos em que seja previsto fornecimento de bens a serem consumidos durante a prestação de serviços, estes deverão ser relacionados separadamente, no contrato, dos bens a serem admitidos temporariamente.

§ 14 - Os bens a serem consumidos durante a prestação de serviços, nos termos do § 13, deverão ser despachados para consumo.

§ 15 - No caso previsto no inciso I do § 4º, o prazo temporal para o cálculo de enquadramento na hipótese será o período em que o bem permanecer em utilização econômica no território aduaneiro, incluídas eventuais prorrogações do prazo de vigência, ou o prazo de 5 (cinco) anos, o que for menor." (NR)

"Art. 4º - A utilização do Repetro-Sped nas modalidades previstas nos incisos III, IV e VI do art. 2º será permitida exclusivamente a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º -

II -

b) a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea "a", para a execução das atividades previstas no art. 1º.

....." (NR)

"Art. 5º -

III - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (EFD-ICMS/IPI), nos termos da legislação específica em vigor, quando a pessoa jurídica a ser habilitada optar por industrializar bens no Repetro-Sped na modalidade prevista no inciso VI do art. 2º ou importar bens no Repetro-Sped na modalidade prevista no inciso III do art. 2º;

IV - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA- e) referente à movimentação de bens entre estabelecimentos, depósitos e os locais de utilização, observada a legislação específica;

IX - relacionar cada estabelecimento por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive de plataforma de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, nos



termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e do depósito para armazenamento de bens de que trata o art. 32;

§ 1º - A habilitação ao Repetro-Sped é obrigatória apenas para a pessoa jurídica que admitir bens nas modalidades previstas nos incisos III, IV e VI do art. 2º.

§ 6º - A obrigatoriedade de inscrição a que se refere o inciso IX do art. 5º somente se aplica para plataforma de produção e armazenamento que permaneça em utilização econômica, de forma ininterrupta ou não, no território aduaneiro por período superior a 12 (doze) meses.

§ 7º - No que concerne ao requisito previsto no inciso III do caput, ficam obrigados à entrega da EFD-ICMS/IPI apenas os estabelecimentos que industrializam bens no Repetro-Sped na modalidade prevista no inciso VI do art. 2º ou que importam bens no Repetro-Sped na modalidade prevista no inciso III do art. 2º.

§ 8º - No que concerne ao requisito previsto no inciso IV do caput, fica obrigada à emissão de NF-e a pessoa jurídica habilitada para industrializar bens no Repetro-Sped na modalidade prevista no inciso VI do art. 2º ou importar bens no Repetro-Sped na modalidade prevista no inciso III do art. 2º." (NR)

"Art. 8º -

III - de 3 (três) anos, contado da data do registro da DI, quando se tratar de armazenamento nos termos do art. 32.

§ 3º - O termo final do prazo de vigência do regime não poderá ser posterior à data indicada no ADE de habilitação.

§ 4º - Na hipótese de bens importados com fundamento no inciso III do art. 2º, decorrido o prazo de 3 (três) anos sem que haja o início da destinação dos bens nas atividades mencionadas no caput do art. 1º, sobre eles incidirão os tributos aplicáveis ao regime comum de importação, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores." (NR)

"Art. 9º - O montante dos tributos incidentes na importação com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime aduaneiro especial nas modalidades previstas nos incisos IV e V do art. 2º será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 10 - Fica dispensada a prestação de garantia no âmbito do Repetro-Sped." (NR)

"Art. 13 -

Parágrafo único - Quando se tratar de 2 (dois) ou mais bens principais idênticos, o importador poderá utilizar-se de um único processo administrativo de controle do regime." (NR)

"Art. 14 -

§ 1º -

VI - contrato de prestação de serviços e, quando houver, contrato de afretamento por tempo;

VII - número do processo de habilitação vigente na data da formalização do pedido, na hipótese de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro;

VIII - apólice de seguro de casco e máquinas, contratada no País ou no exterior, no caso de embarcação ou plataforma; e

IX - planilha de consolidação de contratos e de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.



§ 3º - Os contratos a que se referem os incisos V e VI do § 1º deverão estar acompanhados de todos os respectivos anexos, apêndices, autorizações complementares ou outros contratos vinculados.

" (NR)

"Art. 15 - O importador deverá solicitar a formação de um processo administrativo de controle do regime e a juntada do RCR, previamente ao registro da declaração de importação.

" (NR)

"Art. 17 - Na hipótese de o bem ter sido armazenado, atracado ou fundeado na forma prevista no inciso I do § 1º do art. 15, o importador deverá instruir previamente o processo administrativo de controle do regime com a informação da data e do local de início da sua destinação nas atividades a que se refere o art. 1º." (NR)

"Art. 18 -

Parágrafo único - Na ausência de procedimento fiscal, o benefício fiscal de que trata o caput será homologado tacitamente depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte à data da conversão a que se referem os incisos I e II do caput." (NR)

"Art. 19 - A análise do cabimento da aplicação do regime e do controle do prazo de sua vigência será realizada pela unidade de despacho aduaneiro da RFB responsável pelo desembaraço aduaneiro.

§ 2º - A concessão inicial do regime referida no § 1º, ou a prorrogação automática a que se refere o inciso II do § 1º do art. 21, subsistirá sob condição resolutória de ulterior revisão, sem prejuízo da imediata destinação do bem:

I - pela unidade da RFB a que se refere o caput, quanto aos requisitos e condições para aplicação do regime; ou

II - pela unidade da RFB com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada para fins de fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior, quanto à regularidade da aplicação do benefício e à conformidade dos contratos apresentados para instrução do regime.

§ 4º - A análise de conformidade do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo será realizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal.

§ 6º - O chefe da unidade da RFB a que se refere o caput poderá estabelecer percentual mínimo para análise dos pedidos concedidos ou prorrogados automaticamente, baseado em gestão de riscos." (NR)

"Art. 20 -

§ 2º - Na hipótese de não atendimento de requisito para a aplicação do regime na modalidade referida no inciso IV do art. 2º, ou de ser desfavorável ao importador a revisão a que se refere o § 2º do art. 19, serão devidos os tributos proporcionais previstos no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir:

§ 3º - Na hipótese de não atendimento de requisito para a aplicação do regime na modalidade referida no inciso III do art. 2º, ou de ser desfavorável ao importador a revisão a que se refere o § 2º do art. 19, serão devidos os tributos incidentes no regime comum de importação acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º do art. 19, se ficar constatado que o importador não cumpre os requisitos necessários à aplicação do regime ou que um dos contratos apresentados para



instrução do regime está em desconformidade com a legislação ou contém vícios que o tornam inválido, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal de revisão deverá:

II - intimar o beneficiário do regime a adotar, no que lhe for aplicável, uma das providências previstas no art. 27, quando se tratar de Repetro-Sped nas modalidades referidas nos incisos IV e V do art. 2º; e

§ 6º - O disposto no § 2º não se aplica quando o beneficiário incidir em uma das hipóteses de descumprimento do regime previstas no art. 369 do Decreto nº 6.759, de 2009, hipótese em que deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 51 a 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, no que couber." (NR)

"Art. 21 - O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato de importação ou no contrato de afretamento por tempo, quando se tratar de admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro.

§ 1º -

II - concedido automaticamente, sob condição resolutória de ulterior revisão nos termos do § 2º do art. 19, à pessoa jurídica interessada, desde que atendidos os requisitos e condições para aplicação do regime.

§ 3º - Na hipótese de formalização de aditivo contratual, de novo contrato para instrução do regime sem alteração de finalidade, ou de mudança de proprietário do bem no exterior, o beneficiário deverá solicitar a juntada, ao mesmo processo administrativo de controle do regime, do RPR e dos seguintes documentos instrutivos:

III - aditivo ou novo contrato, sempre que houver alteração em algum dos contratos apresentados para instrução do regime;

V - planilha de consolidação de contratos e de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

§ 5º -

III - planilha de consolidação de contratos e de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

§ 6º -

III - planilha de consolidação de contratos e de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped." (NR)

"Art. 22 - Durante a vigência do regime, poderá ser autorizado o uso compartilhado de bens para atendimento a outro tomador de serviços ou a mudança de finalidade de utilização do bem principal, observado o disposto no art. 21, mediante requerimento juntado ao processo administrativo de controle do regime, sem necessidade de registro de nova declaração.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se mudança de finalidade o atendimento a objeto diverso do que constava do último contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo apresentado para instrução do regime.

§ 4º -

V - planilha de consolidação de contratos e de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

....." (NR)

"Art. 24 - Poderá ser concedida nova admissão do bem ao amparo do Repetro-Sped nas modalidades de importação previstas nos incisos IV e V do art. 2º, sem exigência de sua saída do território aduaneiro, desde que atendidos aos requisitos e às formalidades para a sua concessão, e será dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de:



.....
§ 1º -

III - novo contrato de prestação de serviços e, quando houver, novo contrato de afretamento por tempo;

.....
VI - planilha de consolidação de contratos e de bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped.

.....
§ 3º - Na hipótese prevista no inciso II do caput, o regime será concedido na forma prevista no art. 19 e o beneficiário deverá atender a todos os requisitos e formalidades para a concessão do regime, inclusive ao que prevê o registro de nova declaração de importação e a formalização de TR, quando exigidos.

....." (NR)

"Art. 24-A - Antes de decorrido o prazo previsto no caput do art. 18, poderá ser requerida a substituição de beneficiário do Repetro-Sped para o bem que foi importado na modalidade prevista no inciso III do art. 2º, dispensada sua verificação física, observado o disposto no art. 124 do Decreto nº 6.759, de 2009, e atendidas as formalidades para a concessão do regime.

§ 1º - O requerimento de que trata o caput será decidido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que controla o prazo de vigência do regime.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o regime será concedido na forma prevista no art. 15, e o novo beneficiário deverá, quando houver tratamento administrativo, obter o deferimento do órgão anuente responsável, dispensado o registro de nova declaração de importação." (NR)

"Art. 25 -

§ 1º - O beneficiário deverá comunicar à unidade da RFB que controla o prazo de vigência do regime a transferência de que trata o caput.

.....
§ 3º - A comunicação de transferência de que trata o § 1º deve ser formalizada antes da movimentação do bem, sem prejuízo da emissão da correspondente NF-e ou NFA-e.

....." (NR)

"Art. 26 -

.....
§ 3º -

II - autorizada automaticamente com a emissão da NF-e ou NFA-e, quando realizados no País.

§ 4º - Caso os bens submetidos ao procedimento previsto neste artigo não retornem ao País durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou força maior:

I - a remessa realizada na forma prevista no § 2º fundamentará o requerimento do beneficiário para extinção da aplicação do regime por reexportação; ou

II - aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 13.586, de 2017, quando se tratar da modalidade de importação prevista no inciso III do art. 2º.

.....
§ 7º - Será permitida, ainda, a movimentação de tanques e recipientes no País para reabastecimento, hipótese em que o beneficiário do regime deve emitir a correspondente NFe ou NFA-e da movimentação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e aplicação das sanções cabíveis."

(NR)

"Art. 27 -

§ 4º - Na hipótese de adoção da providência prevista no inciso III do caput, o pedido de extinção da aplicação do regime a bens cuja retirada do local de sua destinação seja inviável por questões regulatórias ou ambientais deverá, sem prejuízo do disposto no art. 28, ser acompanhada de:



§ 5º - A competência para atestar a extinção da aplicação do regime será da unidade de despacho aduaneiro da RFB:

I - onde ocorrer o despacho de reexportação, na hipótese prevista no inciso I do caput;

II - que controla o prazo de vigência do regime aplicado ao bem, na hipótese prevista no inciso V do caput; e

III - com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens, nas demais hipóteses.

§ 6º - O deferimento de pedido tempestivo de extinção da aplicação do regime, inclusive na hipótese de ser realizado pela própria unidade da RFB que controla o prazo de vigência do regime, não convalida os pedidos de aplicação do regime ainda não analisados." (NR)

"Art. 27-A - A extinção da aplicação do regime na modalidade de importação definitiva com suspensão total do pagamento de tributos é automática após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da DI a que se refere o art. 16.

§ 1º - As modalidades de extinção da aplicação do regime elencadas no art. 27 e os procedimentos aduaneiros previstos nos arts. 28 a 31 não se aplicam ao regime tributário especial a que se refere o caput.

§ 2º - Depois da destinação do bem, antes ou depois do transcurso do prazo previsto no caput, caso haja desativação das instalações de exploração e produção, abandono de campo de produção ou bloco de exploração ou seja impossível sua utilização por determinação de órgão da União, o bem poderá:

I - ser alocado em outro campo ou bloco do mesmo beneficiário para destinação nas atividades previstas no art. 1º;

II - ter sua propriedade transferida para outro beneficiário habilitado no Repetro- Sped, nos termos do art. 24-A, para destinação nas atividades previstas no art. 1º;

III - permanecer instalado no campo ou bloco caso sua utilização seja inviável por questões regulatórias ou ambientais; ou

IV - ser revertido para a União, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, o beneficiário poderá dispor livremente do bem." (NR)

"Art. 27-B - Se os bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped na modalidade de importação definitiva com suspensão total do pagamento de tributos forem perdidos, inutilizados ou consumidos durante a utilização nas atividades a que se refere o art. 1º ou danificados por incêndio, abaloamento, naufrágio, maremoto ou por qualquer outro sinistro, o valor aduaneiro será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo, observado o disposto nos arts. 127 e 128 do Decreto nº 6.759, de 2009." (NR)

"Art. 27-C - Se os bens admitidos ao amparo do Repetro-Sped nas modalidades de admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de sua permanência no território aduaneiro, forem danificados em consequência de incêndio, abaloamento, naufrágio, maremoto ou por qualquer outro sinistro ocorrido durante a utilização nas atividades a que se refere o art. 1º, e desde que não haja culpa ou dolo do usuário dos bens, o valor aduaneiro será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo." (NR)

"Art. 27-D - Para habilitar-se à redução ou exoneração de tributos de que trata o art. 27-B ou 27-C, o interessado deverá requerer a apresentação de laudo pericial, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, à unidade da RFB responsável pelo controle do prazo de vigência do regime, acompanhado de:

I - relatório técnico circunstanciado emitido por engenheiro ou técnico responsável pela operação do bem sinistrado, com base no boletim diário, elaborado de acordo com as regras da International Association of Drilling Contractors (IADC), ou outro documento adotado pelas partes contratantes para essa finalidade, acompanhado de todas as provas necessárias para comprovar que o sinistro não ocorreu por culpa ou dolo do usuário dos bens;



II - comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto relativo ao qual foi pedida a redução ou exoneração tributária; e

III - comprovante de indenização do sinistro, sempre que houver.

Parágrafo único - Os custos com a perícia serão devidos pelo importador, nos mesmos termos do inciso II e, quando for o caso, dos incisos V e VI do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 2018." (NR)

"Art. 27-E - No caso de perda de bens durante a utilização nas atividades de que trata o art. 1º, na hipótese de bem admitido no Repetro-Sped nas modalidades de admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, aplica-se o disposto no inciso III do art. 369 do Decreto nº 6.759, de 2009." (NR)

"Art. 32 - Os bens submetidos ao Repetro-Sped, quando não estiverem sendo destinados nas atividades referidas no art. 1º, poderão permanecer armazenados, pelo prazo necessário para o início de sua destinação na atividade ou seu retorno a ela ou para a extinção da aplicação do regime, em:

I - depósito não alfandegado do próprio beneficiário, desde que o CNPJ do depósito esteja incluído no ADE de habilitação ao Repetro-Sped; ou

II - estaleiro ou oficina de teste, conserto, reparo ou manutenção dos bens, desde que seja emitida nota fiscal de serviço da referida prestação de serviços.

§ 1º - O local de armazenamento a que se refere o inciso I do caput deverá dispor de instalações que proporcionem a segurança fiscal necessária à manutenção ou extinção da aplicação do regime.

.....
§ 3º -

II - seja emitida, conforme o caso, NF-e ou NFA-e de entrada no depósito não alfandegado do próprio beneficiário ou nota fiscal de serviço do estaleiro ou oficina pela prestação de serviços; e

.....
§ 4º -

II - seja emitida, conforme o caso, NF-e ou NFA-e de entrada no depósito não alfandegado do próprio beneficiário ou nota fiscal de serviço do estaleiro ou oficina pela prestação de serviços;

.....
IV - não haja utilização de contratos, simultâneos ou não, para outros bens no Repetro ou no Repetro-Sped em formato diverso do contrato de prestação de serviços por empreitada global previsto no § 12 do art. 3º.

§ 5º - Caso haja movimentação de bens entre os locais de destinação nas atividades referidas no art. 1º e os estabelecimentos referidos no caput, o beneficiário deverá providenciar a emissão da correspondente NF-e ou NFA-e previamente a cada movimento, salvo quando se tratar de bem admitido com base no contrato de prestação de serviços por empreitada global previsto no § 12 do art. 3º.

§ 6º - A permanência dos bens em local não alfandegado, nos termos do caput, será:

I - comunicada à unidade da RFB que controla o prazo de vigência do regime; e

II - fiscalizada pela unidade da RFB com jurisdição de zona secundária sobre o depósito não alfandegado ou oficina para fins de fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010." (NR)

"Art. 33 -

§ 5º - A competência para análise do cabimento da aplicação do regime e do controle do prazo de vigência do regime será da unidade de despacho aduaneiro da RFB responsável pelo desembaraço aduaneiro." (NR)

"Art. 34 - Se for constatada falta ou incorreção de documentos instrutivos na revisão de pedido de concessão, de nova admissão, de permanência em local não alfandegado, ou de extinção da



aplicação do regime, o beneficiário será intimado a sanear os autos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido apresentado.

§ 3º - O disposto no caput não se aplica aos casos em que um dos contratos apresentados seja incompatível com o regime ou que um dos contratos apresentados para instrução do regime esteja em desconformidade com a legislação ou contenha vícios que o tornem inválido, hipótese em que o beneficiário deverá providenciar a extinção da aplicação do regime no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva.

§ 4º - O prazo previsto no caput não se aplica quando se tratar de regime concedido automaticamente com base em DI selecionada para o canal verde ou prorrogado automaticamente na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 21, hipótese que caracteriza o descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar o regime." (NR)

"Art. 35 - Na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 369 do Decreto nº 6.759, de 2009, para o Repetro-Sped na modalidade admissão temporária para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 51 a 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, no que couber." (NR)

"Art. 38 - Das decisões denegatórias relativas ao regime caberá recurso na forma estabelecida no art. 121 da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015." (NR)

"Art. 39 -

§ 3º - Os bens a que se refere o § 2º poderão migrar para o Repetro-Sped, mediante procedimento simplificado na forma definida pela Coana, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e 30 de junho de 2019, desde que atendidos os requisitos e condições para aplicação do regime, sem dispensa do registro de nova DI, inclusive quando se tratar de substituição do beneficiário.

§ 9º - O disposto no inciso I do § 4º do art. 3º não se aplica, até 31 de dezembro de 2020, para embarcações ou plataformas admitidas no Repetro antes da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.880, de 3 de abril de 2019.

§ 10 - O disposto no inciso I do § 4º do art. 3º não se aplica, até de 31 de dezembro de 2020, para bens vinculados a contratos juntados a dossiê digital ou a processo digital antes da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.880, de 3 de abril de 2019." (NR)

Art. 4º - A ementa da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) e altera as Instruções Normativas RFB nºs 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 5º - O item 101 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 6º - A Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 2017, fica acrescida do Anexo III, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 7º - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013:

- a) os incisos I, IV e V do § 4º do art. 3º;
- b) os incisos I a V do art. 15; e
- c) os arts. 16 a 34;

II - o art. 56-A da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015; e

III - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017:

- a) o inciso V do § 4º do art. 3º;
- b) o § 4º do art. 5º;



- c) os §§ 2º e 3º do art. 6º;
- d) os §§ 1º a 4º do art. 10;
- e) os arts. 11 e 12;
- f) o inciso III do § 1º do art. 14;
- g) o inciso III do § 1º do art. 16;
- h) os incisos I e II do caput e o § 5º do art. 19;
- i) as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º, o inciso I do § 3º, o § 4º, o inciso I do § 5º, e o inciso I do § 6º do art. 21;
- j) o inciso I do § 4º do art. 22;
- k) o inciso I do § 1º do art. 24;
- l) o parágrafo único do art. 38;
- m) o § 8º do art. 39; e
- n) o inciso III do art. 41.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ANEXO I

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017.)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO NCM	DESCRIÇÃO COMERCIAL
101	8906.90.00	OUTS. EMBARC. INC. BARC. SALVAVIDAS EXC.B.REMO	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural
			Plataformas de perfuração, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades
			Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.
			- PLSV - Pipe Laying Support Vessel - Utilizada para lançamento de dutos rígidos ou flexíveis
			- RSV - ROV Support Vessel - Utilizada para suporte ao ROV e na inspeção e manutenção submarina, além de acionamento de válvulas submarinas. Equipada com posicionamento dinâmico, sistemas hidroacústicos de precisão, guindaste e guincho de pequeno porte (10 a 30ton).
			- DSV - Diving Support Vessel - Utilizada para suporte ao mergulho saturado com características similares ao RSV, acrescido de sistema de mergulho saturado (câmaras de compressão e descompressão para



			profundidade de até 350m com 3 níveis de trabalho). - SESV - Subsea Equipment Support Vessel - Utilizada para instalação e manutenção de equipamentos . submarinos. - LWI - Light Well Intervention - Utilizada para realizar intervenções em poços - Heavy Lift - Embarcação de engenharia para manuseio de cargas acima de 1400 ton. - Deck Barge - Utilizada no transporte em seco de grandes cargas flutuantes (transporte de embarcações, unidades de produção, plataformas de perfuração e outras grandes cargas flutuantes). - Well Estimulation Vessel - Utilizada para injeção de produtos químicos para estimulação de poços. - Seismic Vessel - Utilizada para coleta de dados sísmicos. - AHTS - Anchor Handling Tug Supply - Reboque, manuseio de âncoras e suprimento. - MPSV - Multi Purpose Support Vessel - Embarcação com múltiplas operações em atividades de engenharia offshore. Operam também com instalação de equipamentos submarinos. - OCV - Offshore Construction Vessel - Utilizada para instalação de equipamentos submarinos e construção offshore. - UMS - Utilizada para instalação de equipamentos e revitalização dos sistemas para ampliação da produção. É uma Unidade de apoio à produção de Petróleo e Gás. - PSV - Plataform Supply Vessel - Embarcações de suprimento às plataformas
			Barco salva-vidas
			Embarcação de Estimulação de poços - WSSV
			Estrutura flutuante com acessórios, barcos e lanchas para apoio às atividades de construção e demais intervenções em poços de petróleo



ANEXO II

ANEXO II
(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017.)**TERMO DE RESPONSABILIDADE****1. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO REGIME**

Razão social	CNPJ
Endereço	Telefone

2. COMPOSIÇÃO DO VALOR DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

Imposto de Importação (R\$)	IPI-Vinculado à Importação (R\$)	PIS/Pasep- Importação (R\$)
Cofins-Importação (R\$)	AFRMM (R\$) (importação via marítima)	Total dos Tributos (R\$)

3. DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO REGIME

Declaro assumir inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do regime tributário e aduaneiro especial aos bens constantes da declaração de importação, e comprometo-me, em caso de descumprimento, a recolher aos cofres públicos o valor total dos tributos cuja exigibilidade tenha sido suspensa.

Este termo de responsabilidade é válido enquanto vigorar o regime tributário e aduaneiro especial concedido e abrange o período inicial de concessão e os períodos correspondentes a prorrogações concedidas, e é subscrito pelo preposto ou pelo responsável legal pela pessoa jurídica beneficiária do regime, com mandato específico.

4. OUTRAS OBSERVAÇÕES RELEVANTES

--

5. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL / REPRESENTANTE LEGAL

Nome do signatário	CPF
Correio eletrônico (e-mail)	Telefones de contato
Cargo do signatário	Qualificação ☐ Responsável legal ☐ Representante

Declaro que as informações acima são verdadeiras e completas, caso contrário estou ciente de que estarei sujeito às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas a falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

6. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL/ REPRESENTANTE LEGAL / LOCAL E DATA

Assinatura do Responsável ou Representante Legal	Local e Data

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº XX, de XX de XX de 2018)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.881, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 65)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

§ 3º -

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;



....." (NR)

"Art. 13 -

§ 3ºA. - As fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição; ou

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 26 -

§ 4º - Salvo disposição em contrário, a receita bruta será reconhecida no período de apuração em que for configurada a aquisição de sua disponibilidade econômica ou jurídica, independentemente da avaliação quanto à probabilidade de não recebimento do valor pactuado ou contratado.

§ 5º - Na hipótese da exportação de bens para o exterior, a receita bruta será determinada pela conversão, para reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior, nos termos da legislação tributária.

§ 6º - Se for adotado procedimento contábil do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do estabelecido pela legislação tributária, a pessoa jurídica deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de ajuste da receita bruta, que será considerada no cálculo da receita líquida a que se refere o § 1º.

§ 7º - A diferença de que trata o § 6º será apurada entre a receita bruta reconhecida e mensurada conforme determinado pela legislação tributária e a receita reconhecida e mensurada de acordo com o procedimento contábil adotado pela pessoa jurídica.

§ 8º - A conta de ajuste da receita bruta será analítica e registrará os lançamentos em último nível, devendo ser criada de acordo com a origem da diferença verificada ou, de forma alternativa, a pessoa jurídica poderá criar uma única conta, desde que mantenha detalhamento específico, por origem, dos valores nela registrados, que permita a identificação da operação da qual seja decorrente.

§ 9º - Caso a diferença observada nos termos dos §§ 6º e 7º possua a natureza de dedução da receita bruta, conforme os incisos I, II, III ou IV do § 1º, ela deverá ser registrada na conta representativa da respectiva dedução.

§ 10 - O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se inclusive:

I - às diferenças verificadas em adiantamentos recebidos de clientes nas operações de exportação de bens para o exterior; e

II - aos procedimentos contábeis relacionados nos itens 1 a 3 do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.771, de 20 de dezembro de 2017, relativos ao Pronunciamento Técnico nº 47 - Receita de Contrato com Cliente, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 47)." (NR)

"Art. 33 -

§ 1º - .

IV - ..

h) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, inclusive execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, em atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos;

i) prestação de serviços de suprimento de água tratada e os serviços de coleta e tratamento de esgotos deles decorrentes, cobrados diretamente dos usuários dos serviços pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos; e

j) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.



...

§ 7º - As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "j" do inciso IV do § 1º, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput do § 1º, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

....." (NR)

"Art. 34 -

§ 1º - .

IV - prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

V - prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, independentemente do emprego parcial ou total de materiais;

VI - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, inclusive execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, em atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos;

VII - coleta de resíduos e o transporte destes até aterros sanitários ou local de descarte;

VIII - prestação de serviços de suprimento de água tratada e os serviços de coleta e tratamento de esgotos deles decorrentes, cobrados diretamente dos usuários dos serviços pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos; e

IX - construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais.

....." (NR)

"Art. 37-A - A pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974, deverá computar o valor da contraprestação na determinação das bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL.

§ 1º - As receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo conforme art. 39.

§ 2º - Na hipótese das contraprestações a receber e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo conforme art. 39.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

§ 4º - O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial." (NR)

"Art. 39 -

....

§ 18 - No caso de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.



§ 19 - O disposto no § 18 não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

§ 20 - O disposto nos §§ 18 e 19 também se aplicam aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial." (NR)

"Art. 43 -

....

X - à remuneração da empregada ou do empregado paga no período de prorrogação da licença maternidade ou da licença paternidade.

....." (NR)

"Art. 67-A - Para cada operação e em cada período de apuração, a pessoa jurídica deverá computar na determinação do lucro real e do resultado ajustado a diferença decorrente da aplicação de procedimento contábil que resulte em valor e/ou momento diferente daquele em que a receita bruta deva ser reconhecida e/ou mensurada nos termos da legislação tributária, calculada conforme disposto no § 7º do art. 26.

§ 1º - A diferença de que trata o caput será:

I - adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e

II - excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

§ 2º - Os valores adicionados ou excluídos nos termos do § 1º deverão ser relacionados com a respectiva conta contábil representativa do ajuste da receita bruta, bem como com uma conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, por meio da qual tais valores serão controlados.

§ 3º - Em obediência ao regime de competência, a parcela dos custos e despesas, pagos ou incorridos, correspondente ao ajuste da receita bruta do período de apuração será:

I - excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, na hipótese do inciso I do § 1º, caso não tenha sido registrada na escrituração comercial da pessoa jurídica; e

II - adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, na hipótese do inciso II do § 1º, caso tenha sido registrada na escrituração comercial da pessoa jurídica.

§ 4º - Os valores adicionados ou excluídos nos termos do § 3º deverão ser relacionados com a respectiva conta contábil que os registre, quando existente na escrituração comercial do período de apuração, bem como deverão ser relacionados com uma conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, por meio da qual serão controlados.

§ 5º - O controle na parte B do e-Lalur e do e-Lacs de que tratam os §§ 2º e 4º poderá ser feito por meio de valores globais, desde que a pessoa jurídica mantenha detalhamento específico por origem da diferença, que permita a identificação da operação da qual seja decorrente.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de que trata o inciso I do § 10 do art. 26." (NR)

"Art. 71 -

§ 4º - Para fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se referem os incisos II e III do § 1º serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes previstos em contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados.

.....

§ 12 - Para fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se refere o inciso II do § 11 serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes previstos em contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados.

§ 13 - Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos neste artigo, ainda que



vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais.

§ 14 - A dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução." (NR)

"Art. 75 -

§ 8ºA - A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os juros não se aplica à parcela paga ou creditada a pessoa jurídica imune.

§ 8ºB - No caso de retenção indevida da pessoa jurídica imune, o pedido de restituição ou de compensação do imposto somente poderá ser formulado pela própria entidade.

....." (NR)

"Art. 96 -

§ 1º - Na hipótese de os saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente se referirem às operações:

I - de venda a prazo de que trata o art. 91 ou demais operações de que trata art. 92, as variações monetárias a que se refere o caput serão adicionadas ou excluídas, conforme o caso, na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, e deverão ser controladas na Parte B, nas mesmas contas que registram os valores relativos a juros a apropriar;

II - de aquisição de ativos de que trata o § 1º do art. 94 ou demais operações relacionadas a um ativo de que trata o § 2º do art. 95, as variações monetárias a que se refere o caput serão adicionadas ou excluídas, conforme o caso, na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, sem controle na Parte B;

III - de aquisição de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa ou custo de que tratam os §§ 11 a 13 do art. 94 ou demais operações relacionadas a uma despesa ou custo de que tratam os §§ 7º ao 9º do art. 95, as variações monetárias a que se refere o caput serão adicionadas ou excluídas, conforme o caso, na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, e deverão ser controladas na Parte B, nas mesmas contas que registram os valores relativos a juros a apropriar.

§ 2º - A parcela da variação monetária em razão da taxa de câmbio controlada na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs nos termos do inciso I do § 1º deverá ser computada nas exclusões relativas às receitas apropriadas a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente a que se referem o § 2º do art. 91 e o § 1º do art. 92.

§ 3º - As variações monetárias em razão da taxa de câmbio adicionadas ou excluídas no e-Lalur e no e-Lacs nos termos do inciso II do § 1º deverão ser computadas nas adições relativas às despesas apropriadas a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente a que se referem o § 2º do art. 94 e o § 1º do art. 95.

§ 4º - A parcela da variação monetária em razão da taxa de câmbio controlada na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs nos termos do inciso III do § 1º deverá ser computada nas adições relativas às despesas apropriadas a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente a que se referem o § 2º do art. 94 e o § 1º do art. 95." (NR)

"Art. 106 -

.....

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput, a parcela das perdas adicionadas poderá, em cada período de apuração subsequente, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada período, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

....." (NR)

"Art. 139 -

III - ..

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999, independentemente de certificação.



....." (NR)

"Art. 141 - A dedutibilidade das doações a que se referem o inciso III do caput do art. 139 e o art. 140 independe tanto de certificação quanto de reconhecimento da condição de utilidade pública das beneficiárias das doações, mas fica condicionada a que as beneficiárias estejam enquadradas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, e cumpram os requisitos dos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999.

....." (NR)

"Art. 153 -

§ 3º - A pessoa jurídica em situação inativa poderá exercer o direito de opção pelo regime de competência a que se refere o caput no mês em que retornar à atividade." (NR)

"Art. 173 -

§ 6º - O resultado da operação de que trata o caput será adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado em cada período de apuração em valor proporcional às contraprestações vencidas no período.

§ 7º - As receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas no resultado da operação de que trata o caput serão excluídas do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 8º - Na hipótese das contraprestações a receber e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, o resultado da operação de que trata o caput ainda não tributado será recalculado mediante correção no valor do contrato de que trata o inciso I do § 5º.

§ 9º - As variações monetárias ativas ou passivas decorrentes da atualização de que trata o § 8º computadas no resultado da operação de que trata o caput serão excluídas ou adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração em que forem reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial.

§ 10 - Às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas aplicam-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 148 a 160 e no caput e §§ 1º a 3º do art. 73, não sendo aplicável o disposto nos §§ 7º e 9º.

§ 11 - No caso de contratos que prevejam alterações nos valores das contraprestações a receber em decorrência de alterações na quantidade fornecida ou no serviço prestado, o resultado da operação de que trata o caput ainda não tributado será recalculado mediante alterações no valor do contrato e nos custos de que tratam os §§ 2º e 5º." (NR)

"Art. 175 -

§ 8º - Na hipótese das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas ou passivas decorrentes desta atualização que tiverem sido computadas na contraprestação de que trata o inciso I do caput serão excluídas ou adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado nos períodos de apuração em que forem reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial.

§ 9º - Às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas aplicam-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 148 a 160 e §§ 4º e 5º do art. 73, não sendo aplicável o disposto no § 8º." (NR)

"Art. 185 -

§ 1º - O disposto no caput aplicase inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do caput, e observado o disposto nos arts. 188 e 196, a pessoa jurídica procederá às exclusões do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, com o respectivo registro nas contas da parte B originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182.



§ 3º - As reduções registradas na contabilidade após o evento de incorporação, fusão ou cisão do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o § 2º serão adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, com o respectivo registro nas contas da parte B originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182.

§ 4º - Nas situações previstas nos §§ 2º e 3º, caso a sucessora do evento de incorporação, fusão ou cisão não seja a antiga investidora:

I - os saldos nas contas da parte B do e-Lalur e do e-Lacs originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182, relativamente ao ágio por rentabilidade futura (goodwill), deverão ser baixados pela antiga investidora, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado; e

II - os saldos de que trata o inciso I deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs pela sucessora para controle de futuras adições e exclusões a serem realizadas conforme os §§ 2º e 3º.

§ 5º - Na hipótese de o ágio por rentabilidade futura (goodwill) ser decorrente de aquisição de participação societária entre partes dependentes ou de ocorrer alguma das situações previstas no art. 188, os saldos nas contas da parte B do e-Lalur e do e-Lacs originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182 e pelo § 3º deverão ser baixados, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 6º - As reduções registradas na contabilidade após o evento de incorporação, fusão ou cisão do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o § 5º serão adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

§ 7º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput, a pessoa jurídica deverá proceder às adições ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, com a respectiva baixa nas contas da parte B originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do § 11 do art. 178.

§ 8º - Na situação prevista no § 7º, caso a sucessora do evento de incorporação, fusão ou cisão não seja a antiga investidora:

I - os saldos nas contas da parte B do e-Lalur e do e-Lacs originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do § 11 do art. 178 deverão ser baixados pela antiga investidora, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado; e

II - os saldos de que trata o inciso I deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs pela sucessora para controle de futuras adições a serem realizadas conforme o § 7º." (NR)

"Art. 186 -

§ 1º - Nas hipóteses tratadas nos incisos I e II do caput, e observado o disposto no inciso IV do caput e no art. 196, a pessoa jurídica procederá às exclusões do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A do eLalur e do eLacs, com a respectiva baixa nas contas da parte B originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182.

§ 1ºA - Na situação prevista no § 1º, caso a sucessora do evento de incorporação, fusão ou cisão não seja a antiga investidora:

I - os saldos nas contas da parte B do e-Lalur e do e-Lacs originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182, relativamente à mais-valia, deverão ser baixados pela antiga investidora, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado; e

II - os saldos de que trata o inciso I deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs pela sucessora para controle de futuras exclusões a serem realizadas conforme o § 1º.

.....

§ 5º - Na hipótese de a mais-valia ser decorrente de aquisição de participação societária entre partes dependentes ou de ocorrer alguma das situações previstas no inciso III do caput:



I - os saldos nas contas da parte B do e-Lalur e do e-Lacs originadas dos ajustes determinados pelo inciso I do parágrafo único do art. 182, relativamente à mais-valia, deverão ser baixados, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado; e

II - o valor da mais-valia existente na contabilidade na data do evento de incorporação, fusão ou cisão que vier a integrar o custo do bem ou direito que lhe deu causa deverá ser registrado na parte B do e-Lalur e do e-Lacs para controle de futuras adições a serem efetuadas à medida da realização do ativo." (NR)

"Art. 187 -

§ 1º - Nas hipóteses tratadas nos incisos I, II e III do caput, a pessoa jurídica deverá proceder às adições ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, com a respectiva baixa nas contas da parte B originadas dos ajustes previstos no inciso II do parágrafo único do art. 182.

§ 1ºA - Na situação prevista no § 1º, caso a sucessora do evento de incorporação, fusão ou cisão não seja a antiga investidora:

I - os saldos nas contas da parte B do e-Lalur e do e-Lacs originadas dos ajustes determinados pelo inciso II do parágrafo único do art. 182 deverão ser baixados pela antiga investidora, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado; e

II - os saldos de que trata o inciso I deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs pela sucessora para controle de futuras adições a serem realizadas conforme o § 1º.

.....

§ 5º - Caso o bem já tenha sido alienado ou baixado conforme previsto no inciso V do caput e no § 4º, os saldos nas contas da parte B do e-Lalur e do e-Lacs originadas dos ajustes determinados pelo inciso II do parágrafo único do art. 182 deverão ser baixados, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado." (NR)

"Art. 190 -

I - deve proceder à baixa dos valores controlados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, a que se refere o § 1º do art. 183, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado;

.....

§ 1º - Os saldos na parte B do e-Lalur e do e-Lacs decorrentes dos ajustes determinados pelo art. 182, combinado com o § 2º do art. 183, relativamente às reduções nos valores de que trata o inciso II do § 3º do art. 183 deverão ser baixados, sem qualquer efeito na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 2º - Os valores das variações da mais-valia ou menos-valia existentes na contabilidade na data do evento de incorporação, fusão ou cisão que vierem a ser considerados no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa, conforme alínea "a" do inciso II do caput, deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs para controle de futuras adições ou exclusões a serem feitas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 3º - Os valores das variações do ágio por rentabilidade futura existentes na contabilidade na data do evento de incorporação, fusão ou cisão conforme inciso III do caput deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs para controle de futuras adições ou exclusões a serem feitas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 4º - Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplicase ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia ou menosvalia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 178, o disposto nos arts. 185 a 189." (NR)

"Art. 191.

§ 3ºA - Os valores das variações da mais-valia ou menos-valia existentes na contabilidade na data do evento de incorporação, fusão ou cisão que vierem a ser considerados no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa, conforme inciso I do § 2º, deverão ser registrados na parte B do e-Lalur



e do e-Lacs para controle de futuras adições ou exclusões a serem realizadas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

§ 3ºB - Os valores das variações do ágio por rentabilidade futura (goodwill) existentes na contabilidade na data do evento de incorporação, fusão ou cisão, conforme § 3º, deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs para controle de futuras adições ou exclusões a serem realizadas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

..... " (NR)

"Art. 198 -

§ 8º - Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no caput nos §§ 1º a 4º deste artigo." (NR)

"Art. 214 -

§ 3ºA - A pessoa jurídica que houver pago o IRPJ com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo Lucro Real trimestral a partir do trimestre da ocorrência do fato.

.....

§ 5ºA - As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I, III, IV e V do caput do art. 59 poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 5ºB - Na hipótese prevista no § 5ºA, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do caput do art. 59 deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e ao resultado presumido.

§ 5ºC - As pessoas jurídicas referidas no § 5ºA deverão observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 16, de 15 de fevereiro de 2001.

....." (NR)

"Art. 215 -

§ 3ºA - Na aplicação dos percentuais a que se refere o caput, deve ser observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 33.

.....

§ 10 - As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "j" do inciso IV do § 1º do art. 33, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

.....

§ 30 - No caso de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido conforme § 3º.

§ 31 - O disposto no § 30 não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

§ 32 - O disposto nos §§ 30 e 31 também se aplicam aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial." (NR)

"Art. 218.



§ 1º - As receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido conforme § 3º do art. 215.

§ 2º - Na hipótese das contraprestações a receber e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro presumido e do resultado presumido conforme § 3º do art. 215.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

§ 4º - O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial." (NR)

"Art. 221.

§ 1º - Para efeitos de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ apurado em cada trimestre o imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

§ 2º - Não será permitida dedução a título de incentivo fiscal do IRPJ apurado." (NR)

"Art. 223-A. A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e passar a adotar o critério de reconhecimento segundo o regime de competência deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.

§ 1º - A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que durante o ano-calendário incorrer na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real deverá oferecer à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas, no período de apuração anterior àquele em que ocorrer a mudança do regime de tributação.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, as receitas auferidas e ainda não recebidas deverão ser adicionadas às receitas do período de apuração anterior à mudança do regime de tributação, para fins de recalcular o IRPJ e a CSLL do período, e a diferença apurada, após compensação do tributo pago, deverá ser recolhida, sem multa ou juros moratórios, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que incorreu na obrigação de apurar o imposto pelo lucro real." (NR)

"Art. 227.

§ 4º -

IV - .

g) coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte;

h) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, inclusive execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, em atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos;

i) prestação de serviços de suprimento de água tratada e os serviços de coleta e tratamento de esgotos deles decorrentes, cobrados diretamente dos usuários dos serviços pelas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos; e

j) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.

...

§ 4ºA - O percentual de que trata o caput será de 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais.



§ 4ºB - Para fins de aplicação da alínea "a" do inciso II do § 4º deve ser observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 33.

...

§ 22 - As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "b", "c", "d", "f", "g" e "j" do inciso IV do § 4º, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento).

...

§ 32 - No caso de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado conforme § 3º.

§ 33 - O disposto no § 32 não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

§ 34 - O disposto nos §§ 32 e 33 também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial." (NR)

"Art. 230.

§ 1º - As receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado conforme § 3º do art. 227.

§ 2º - Na hipótese das contraprestações a receber e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo do lucro arbitrado e do resultado arbitrado conforme § 3º do art. 227.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

§ 4º - O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial." (NR)

"Art. 242.

§ 4º - Na determinação das bases de cálculo estimadas, do lucro presumido, do lucro arbitrado, do resultado presumido e do resultado arbitrado, serão aplicados os percentuais de 32% (trinta e dois por cento) ou 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), conforme o caso, sobre a receita bruta definida no § 2º.

..... " (NR)

"Art. 277 -

§ 3º - No caso de pessoa jurídica arrendadora que realiza operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974:

I - as receitas financeiras reconhecidas conforme as normas contábeis e legislação comercial relativas ao arrendamento mercantil que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins; e

II - na hipótese das contraprestações a receber e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes



desta atualização que estiverem computadas na contraprestação de que trata o caput não serão acrescidas às bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º - O disposto nos incisos I e II do § 3º não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas." (NR)

"Art. 278-A - No caso de pessoa jurídica arrendatária de contrato de arrendamento mercantil em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, e na hipótese das contraprestações a pagar e respectivos saldos de juros a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente serem atualizados em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, as variações monetárias ativas decorrentes desta atualização não serão acrescidas às bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica às atualizações feitas sobre contraprestações vencidas.

§ 2º - O disposto neste artigo também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial." (NR)

"Art. 309-A - Os saldos credores existentes na data da adoção inicial nas contas de ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado quando forem reclassificados para o resultado como receitas.

§ 1º - Os saldos devedores existentes na data da adoção inicial nas contas de ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado quando forem reclassificados para o resultado como despesas.

§ 2º - Os saldos de que tratam o caput e o § 1º deverão ser registrados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs para controle de futuras exclusões ou adições a serem feitas na apuração do lucro real e do resultado ajustado." (NR)

"Art. 315 - Ficam aprovados os Anexos I a XI desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Os Anexos IV a XI estão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço rfb.gov.br." (NR)

Art. 2º - O Título X do Livro I da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, passa a vigorar acrescido do Capítulo V-A, posicionado entre o inciso IV do parágrafo único do art. 67 e o caput do art. 67-A, com o seguinte enunciado:

"DO AJUSTE DA RECEITA BRUTA"

Art. 3º - Os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, ficam substituídos pelos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Ficam aprovados os Anexos X e XI da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, nos termos dos Anexos III e IV desta Instrução Normativa, respectivamente.

Art. 5º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017:

I - o inciso VII do caput do art. 43;

II - o § 1º do art. 141;

III - o parágrafo único do art. 185;

IV - o parágrafo único do art. 190;

V - o parágrafo único do art. 218;

VI - o parágrafo único do art. 221; e

VII - o parágrafo único do art. 230.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE

**ATO DECLARATÓRIO Nº 004, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 314ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.03.2019 e publicados no DOU em 15.03.2019.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 314ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de março de 2019:

Convênio ICMS 01/19 - Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

Convênio ICMS 02/19 - Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 03/19 - Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS 04/19 - Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

Convênio ICMS 05/19 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

Convênio ICMS 06/19 - Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica;

Convênio ICMS 07/19 - Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS 08/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Pará e altera o Convênio ICMS 114/17, que concede isenção nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica;

Convênio ICMS 09/19 - Autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a carga tributária de 12% e alíquota interna de 17%, nas operações internas com veículos automotores novos;

Convênio ICMS 10/19 - Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais;

Convênio ICMS 11/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí altera o Convênio ICMS 131/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pela entidade beneficente de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por ela desenvolvida, e relacionadas com as suas finalidades essenciais;

Convênio ICMS 12/19 - Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única;

Convênio ICMS 13/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 63/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano;

Convênio ICMS 14/19 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na feira Cachoeiro Stone Fair ;



Convênio ICMS 15/19 - Altera o Convênio 121/18, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais;

Convênio ICMS 16/19 - Autoriza o Estado do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica;

Convênio ICMS 17/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários;

Convênio ICMS 18/19 - Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso e Rio Grande do Norte à cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto;

Convênio ICMS 19/19 - Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA ME Nº 129, DE 01 DE ABRIL DE 2019 - (DOU de 02.04.2019)

Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

Súmula CARF nº 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

**Súmula CARF nº 31**

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Súmula CARF nº 58

No regime do Lucro Real, as variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não foram computadas na apuração desse resultado.

Súmula CARF nº 67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Súmula CARF nº 78

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 111

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Súmula CARF nº 114



O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Súmula CARF nº 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Súmula CARF nº 117

A indedutibilidade de despesas com "royalties" prevista no art. 71, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSLL.

Súmula CARF nº 118

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Súmula CARF nº 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Súmula CARF nº 127



A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador

CIRCULAR Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 04/04/2019 (nº 65, Seção 1, pág. 5)

Estabelece o preço a ser aplicado às exportações do produto objeto do Compromisso de Preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 107/2014, para amparar as importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificadas no código NCM 4011.20.90, quando originárias do Japão, fabricado e exportado pela empresa Sumitomo Rubber Industries (SRI). Substitui a Circular nº 12/2018, enquanto perdurarem os efeitos da referida decisão.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, em cumprimento à sentença prolatada em 28 de junho de 2017 que confirmou decisão liminar de 1º de março de 2016 no âmbito do Processo nº 1001606-07.2016.4.01.3400 - 2ª VF/SJDF, bem como a sentença emitida em sede de embargo de declaração datada de 16 de outubro de 2017 referente ao processo supracitado, e

considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24 de novembro de 2014, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 107, de 2014, para amparar as importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificadas no código 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias do Japão, fabricado e exportado pela empresa Sumitomo Rubber Industries (SRI), torna público:

1. Na sentença de 28 de junho de 2017, restou determinado que fosse utilizada a seguinte fórmula de ajuste na atualização monetária prevista no Termo de Compromisso de Preços - Anexo I da Resolução CAMEX nº 107, de 2014: "a) converta o valor dos preços para o Real pela taxa de câmbio diária de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, de 17 de novembro de 2014 - data em que o Compromisso de Preços foi pactuado; b) atualize tais valores pelo IGP-DI acumulado de janeiro a dezembro de 2015, equivalente a 10,7%; c) converta o valor atualizado referido no item "b" novamente para dólares dos Estados Unidos, com base na taxa de câmbio de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, desta data."

2. Considerando a necessidade de estabelecer os preços a serem observados no âmbito do compromisso no ano de 2019, adotou-se a seguinte metodologia de atualização de preços, de modo a se cumprir a decisão judicial: a) conversão do valor dos preços para o Real pela taxa de câmbio diária de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, de 17 de novembro de 2014 - data em que o Compromisso de Preços foi pactuado; b) atualização de tais valores pelo IGP-DI acumulado de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, equivalente a 26,54%; c) conversão do valor atualizado referido



no item "b" novamente para dólares dos Estados Unidos, com base na taxa de câmbio de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do primeiro dia útil do ano de 2019, 02 de janeiro de 2019. Assim sendo, fica estabelecido que:

2.1 O preço a ser aplicado às exportações do produto objeto do Compromisso de Preços do Japão para o Brasil pela Sumitomo Rubber Industries deve ser igual ou superior a US\$ 4.583,16/t (quatro mil e quinhentos e oitenta e três dólares estadunidenses e oitenta e dezesseis centavos por tonelada do produto).

2.2 Para a quantidade máxima anual do produto objeto do Compromisso de Preços originário do Japão e fabricado pela SRI determinada nos itens 5.2 e 5.2.1 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 107, DE 2014, exportado exclusivamente para sua parte relacionada Sumitomo Rubber do Brasil Ltda., qualificada no item 6 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 107, de 2014, o preço deve ser igual ou superior a US\$ 2.476,37/t (dois mil e quatrocentos e setenta e seis dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada do produto). Fls.2 da Circular SECEX nº X, de XX de março de 2018.

2.3 O preço praticado pela Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. na revenda do produto objeto do Compromisso de Preços, importado da SRI, para o primeiro comprador independente no Brasil deve ser igual ou superior a US\$ 3.585,49/t (três mil e quinhentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada do produto).

3. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U. e substitui a Circular nº 12, de 12 de março de 2018, enquanto perdurarem os efeitos da referida decisão.

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 17, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 53)

Instaura avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de magnésio metálico, comumente classificadas no item NCM 8104.11.00, originárias da China, nos termos da Resolução Camex nº 91/2015, e originárias da Rússia, nos termos da Resolução Camex nº 18/2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto na alínea c, inciso X, do art. 85 do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta dos autos públicos do Processo SEI no 12120.100115/2019-34, decide:

1. Acolher a Nota Técnica SEI nº 4/2019/COPOL/SUREC/SAIN/SECINT-ME, de 22 de fevereiro de 2019, elaborada pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público desta Secretaria de Comércio Exterior, e integrar suas considerações à presente decisão, inclusive como sua motivação.

2. Instaurar avaliação de interesse público referente às medidas *antidumping* definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de magnésio metálico, comumente classificadas no item 8104.11.00 da NCM, originárias da China, nos termos da Resolução Camex nº 91, de 24 de setembro de 2015, e originárias da Rússia, nos termos da Resolução Camex nº 18, de 27 de março de 2018.

3. Ressalte-se que os autos públicos, conforme Processo SEI no 12120.100115/2019-34, encontra-se disponível em:

https://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?il3OtHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ1KT6hSfGt6LatZOoyMUKo_o7wGO134lftUH7MhsjSh.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

**CIRCULAR Nº 18, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 53)**

Instaura avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas sobre as importações brasileiras de resina termoplástica de polipropileno dos tipos PP homo e PP copo, comumente classificadas nos itens NCM 3902.10.20 e 3902.30.00, originárias dos EUA, nos termos da Resolução Camex nº 104/2016, e originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, nos termos da Resolução Camex nº 75/2014.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto na alínea c, inciso X, do art. 85 do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta dos autos públicos do Processo SEI no 19972.100135/2019-23, decide:

1. Acolher a Nota Técnica SEI no 40/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF, de 19 de dezembro de 2018, elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, e integrar suas considerações à presente decisão, inclusive como sua motivação.
 2. Instaurar avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas sobre as importações brasileiras de resina termoplástica de polipropileno dos tipos PP homo e PP copo, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00, originárias dos EUA, nos termos da Resolução CAMEX no 104/2016, de 1º de novembro de 2016, e originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, nos termos da Resolução CAMEX no 104/2016, de 28 de abril de 2014.
 3. Ressalte-se que os autos públicos, conforme Processo SEI no 19972.100135/2019-23, encontra-se disponível em:
https://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?il3OtHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ7yOGDlIwUo0ppLj1amXxznJHcztY4iXfZfO6j8MYu-
 4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 19, DE 3 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 54)

Instaura avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no item NCM 7303.00.00, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto na alínea c, inciso X, do art. 85 do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta dos autos públicos do Processo SEI no 19972.100136/2019-78, decide:

1. Acolher o Parecer de Instauração de Interesse Público no 1/2019, de 6 de fevereiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público desta Secretaria de Comércio Exterior, e integrar suas considerações à presente decisão, inclusive como sua motivação.
2. Instaurar avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificadas no item 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia, em decorrência do Processo no 52272.001502/2018-99.



3. Ressalte-se que os autos públicos, conforme Processo SEI no 19972.100136/2019-78, encontra-se disponível em:

https://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?il3OtHvPArITY997V09rhsSkbDKbaYSycOHqqF2xsM0laDkkEyJpus7kCPb435VNEAb16AAxmJKUdrsNWVlqQ8gqb4JqGn0rC5GCZfvOMuRlkJvn2HphmlHoa4sID5wh.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 20, DE 4 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 54)

Atualiza o cronograma contendo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058/2013, que servirão de parâmetro para o restante da revisão de final do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de automóveis, comumente classificadas no item NCM 4011.10.00, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciada por meio da Circular Secex nº 32/2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como no Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, especialmente o previsto no art. 85, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001909/2018-16, decide:

1. No âmbito do Processo MDIC/SECEX 52272.001668/2018-13- atualizar o cronograma contendo os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, que servirão de parâmetro para o restante da revisão de final da do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de automóveis, comumente classificadas no item 4011.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, iniciada por meio da Circular SECEX no 32, de 26 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2018.

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão.	03/05/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	23/05/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	10/06/2019



Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	01/07/2019
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	16/07/2019

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 21, DE 4 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 54)

Prorroga por até dois meses, a partir de 13/09/2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados, comumente classificadas no item NCM 8301.10.00, originárias da China.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como no Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, especialmente o previsto no art. 85, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001909/2018-16, decide:

1. Prorrogar por até dois meses, a partir de 13 de setembro de 2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados, comumente classificadas no item 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.001909/2018-16.
2. Tornar públicos os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão.	12/07/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	01/08/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	30/08/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para	19/09/2019



	apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	09/10/2019

LUCAS FERRAZ

COMUNICADO BACEN Nº 33.331, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 01.04.2019)
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2019.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2019, é fixada em 6,26% (seis inteiros e vinte e seis centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE
Chefe

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 82)****Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties relativos a softwares não sofrem a incidência da Cofins-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, I e II; art. 3º, II; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de royalties relativos a softwares não sofrem a incidência do PIS/Pasep-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, I e II; art. 3º, II; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 21)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**



Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO. DEMAIS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE.

O diferimento do lucro, tratado pelo art. 10, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, ou o diferimento da receita bruta, consoante o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995, pertinentes aos contratados para empreitada ou fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independem do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Para fins de apuração do IRPJ por pessoas jurídicas enquadradas na sistemática do lucro real, o valor integrante do lucro líquido do exercício, incluindo as variações monetárias e multas, que não tiver sido realizado e que seja decorrente de contratos a longo prazo com entidades governamentais, a preço predeterminado, poderá ser objeto de diferimento.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37, Parecer Normativo CST nº 72, de 1978.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO. DEMAIS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE.

O diferimento do lucro, tratado pelo art. 10, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e o diferimento da receita bruta, consoante o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995, combinados com o art. 3º da Lei nº 8.003, de 1990, pertinentes aos contratados para empreitada ou fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independem do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Para fins de apuração da CSLL por pessoas jurídicas enquadradas na sistemática do lucro real, o valor integrante do lucro líquido do exercício, incluindo as variações monetárias e multas, que não tiver sido realizado e que seja decorrente de contratos a longo prazo com entidades governamentais, a preço predeterminado, poderá ser objeto de diferimento.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37, Parecer Normativo CST nº 72, de 1978.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO.

O diferimento da receita bruta, conforme o art. 8º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os art. 10, § 3º, e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, pertinentes aos contratados para fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independe do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Conforme a legislação incidente, o montante que poderá ser diferido inclui as variações monetárias e as multas.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO.



O diferimento da receita bruta, conforme o art. 8º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os art. 10, § 3º, e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 pertinentes aos contratados para fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independe do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Conforme a legislação incidente, o montante que poderá ser diferido inclui as variações monetárias e as multas.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 8º e 15, inciso V. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 76)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Operação de Industrialização

A atividade de impressão em 3D, assim entendida aquela que se utiliza de equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos (prototipagem rápida) a partir de modelos virtuais, que operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais, mediante deposição de camadas, caracteriza-se como uma operação de industrialização na modalidade de transformação, nos termos do art. 4º, inciso I, do RIPI/2010. O estabelecimento que executar essa operação, desde que resulte em produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, é considerado contribuinte do IPI, devendo submetê-lo à incidência do imposto quando da saída de seu estabelecimento, de acordo com os artigos 8º, 24, inc. II e 35 do RIPI/2010.

Essa atividade não será considerada industrialização se o produto resultante for confeccionado por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional, nos termos do art. 5º, inc. V, c/c art. 7º, II, "a" e "b", do RIPI/2010.

Dispositivos Legais: art. 4º, inciso I e art. 5º, inc. V, c/c art. 7º, II, "a" e "b", do RIPI/2010.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A atividade de impressão em 3D, assim entendida aquela que se utiliza de equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos (prototipagem rápida) a partir de modelos virtuais, que operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais, mediante deposição de camadas, caracteriza-se como uma operação de industrialização na modalidade de transformação. Como tal, sujeita-se à aplicação do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido.

Se, contudo, essa atividade for realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que preponderante o trabalho profissional, o percentual a ser aplicado para apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido é de 32%.

Dispositivos Legais: art. 15, caput e § 1º, inc. III, da Lei nº 9.249, de 1995, c/c ADI RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL

A atividade de impressão em 3D, assim entendida aquela que se utiliza de equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos (prototipagem rápida) a partir de modelos virtuais, que



operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais, mediante deposição de camadas, caracteriza-se como uma operação de industrialização na modalidade de transformação. Como tal, sujeita-se à aplicação do percentual 12% na apuração da base de cálculo da CSLL na sistemática do Lucro Presumido.

Se, contudo, essa mesma atividade for realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que preponderante o trabalho profissional, o percentual a ser aplicado para apuração da base de cálculo da CSLL na sistemática do Lucro Presumido é de 32%.

Dispositivos Legais: art. 20, da Lei nº 9.249, de 1995, c/c ADI RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA - INEFICÁCIA - ENQUADRAMENTO NO CNAE

É ineficaz parte da consulta que versa sobre o enquadramento de determinada atividade no CNAE por não se identificar como matéria de natureza tributária.

CONSULTA - INEFICÁCIA - DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI

É ineficaz parte da consulta que versa sobre a equiparação a estabelecimento industrial do importador que der saída a produtos de procedência estrangeira, por se enquadrar em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: art. 52, inciso I, c/c art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c art. 18, incisos IX e XIII, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS EM 24 MESES.

No regime de apuração não cumulativa, o crédito calculado em relação ao valor de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da pessoa jurídica, pode ser descontado em 24 meses ou, alternativamente, com base na depreciação dos bens. Essa possibilidade em nada foi alterada pela introdução, pela Lei nº 12.973, de 2014, do § 21 no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 29 no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista tratarem esses dispositivos de outra hipótese de crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, VII e §§ 1º, III, e 21; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VII e §§ 1º, III, e 29, e art. 15, II; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 53.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS EM 24 MESES.

No regime de apuração não cumulativa, o crédito calculado em relação ao valor de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da pessoa jurídica, pode ser descontado em 24 meses ou, alternativamente, com base na depreciação dos bens. Essa possibilidade em nada foi alterada pela introdução, pela Lei nº 12.973, de 2014, do § 21 no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 29 no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista tratarem esses dispositivos de outra hipótese de crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VII e §§ 1º, III, e 29; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; e Lei nº 12.973, de 2014, art. 53.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 80)

**Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DA COFINS. PENALIDADES CABÍVEIS. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Cofins estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), o desvio da destinação das mercadorias implicará responsabilização do causador pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

No caso em questão, deverá ser cobrado do responsável pelo fato a diferença entre o montante:

a) que seria recolhido caso a redução de alíquotas não existisse, isto é, o valor devido por ocasião da venda da mercadoria para a ZFM, incidente sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, como se a operação tivesse sido destinada à área não abrangida pela redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições somado ao valor do crédito do § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, se houver sido apurado pelo adquirente localizado na ZFM; e

b) que foi cobrado e recolhido (ou que deveria, por imposição legal, ter sido cobrado e recolhido) pelo contribuinte substituto, na forma delimitada nos §§ 1º e 4º do art. 65.

Na hipótese de descumprimento das condições impostas pelo art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, para fruição da redução da alíquota da Cofins que estabelece, o marco temporal para a incidência dos acréscimos legais é a data de vencimento da contribuição que seria devida em razão da operação, caso não houvesse a referida redução da alíquota.

Ocorrido o desvio da destinação da mercadoria, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário inicia-se:

a) da data em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, na hipótese de prévio pagamento espontâneo das contribuições pelo sujeito passivo; ou

b) do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, no caso de ausência de pagamento.

Na transferência de veículo que ocorrer dentro da ZFM e antes do fim do exercício social subsequente, fica a locadora obrigada a estornar os créditos relativos à incorporação do veículo ao ativo imobilizado, apurados de acordo com o § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; CTN, arts. 150 e 173.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2015, PUBLICADA NO SÍTIO DA RFB EM 20 DE ABRIL DE 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PENALIDADES CABÍVEIS. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), o desvio da destinação das mercadorias implicará responsabilização do causador pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

No caso em questão, deverá ser cobrado do responsável pelo fato a diferença entre o montante:



a) que seria recolhido caso a redução de alíquotas não existisse, isto é, o valor devido por ocasião da venda da mercadoria para a ZFM, incidente sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, como se a operação tivesse sido destinada à área não abrangida pela redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições somado ao valor do crédito do § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, se houver sido apurado pelo adquirente localizado na ZFM; e

b) que foi cobrado e recolhido (ou que deveria, por imposição legal, ter sido cobrado e recolhido) pelo contribuinte substituto, na forma delimitada nos §§ 1º e 4º do art. 65.

Na hipótese de descumprimento das condições impostas pelo art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, para fruição da redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep que estabelece, o marco temporal para a incidência dos acréscimos legais é a data de vencimento da contribuição que seria devida em razão da operação, caso não houvesse a referida redução da alíquota.

Ocorrido o desvio da destinação da mercadoria, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário inicia-se:

a) da data em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, na hipótese de prévio pagamento espontâneo das contribuições pelo sujeito passivo; ou

b) do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, no caso de ausência de pagamento.

Na transferência de veículo que ocorrer dentro da ZFM e antes do fim do exercício social subsequente, fica a locadora obrigada a estornar os créditos relativos à incorporação do veículo ao ativo imobilizado, apurados de acordo com o § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; CTN, arts. 150 e 173.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2015, PUBLICADA NO SÍTIO DA RFB EM 20 DE ABRIL DE 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS.

As associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, são tributadas exclusivamente pela Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, não se lhes aplicando a tributação sobre a receita decorrente da venda de bens e serviços a clientes e a associados.

Não gera direito a crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a aquisição de bens e serviços de entidades tributadas exclusivamente com base na folha de salários. Não há opção de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita para as entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 4º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, art. 15, caput e § 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004; e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 9º, IV, e art. 46, I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BENS E SERVIÇOS. ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO.



A venda de bens e serviços, mesmo a associados, pelas entidades do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não é considerada atividade própria, não se aplicando para essa receita a isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; e Instrução Normativa nº 247, de 2002, art. 9º, IV, e art. 47, II e § 2º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO EMPREGADO.

No rateio de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados da parte vencedora, o pagamento e a retenção na fonte devem ser feitos em nome da pessoa física do advogado e não da sociedade unipessoal de advocacia da qual ele eventualmente seja titular.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.906, de 1994, art. 21.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ.

Dispositivos Legais: Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 208, 591, 592; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do resultado presumido, na apuração da CSLL.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do resultado presumido, na apuração da CSLL.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.**

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do Pis/Pasep, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do Pis/Pasep, no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Simples Nacional

SALÃO DE BELEZA E CONGÊNERES. TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional cuja única atividade é a prestação de serviços de estética e cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, deve tributar suas receitas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, 5ºF, c/c art. 17, § 2º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.



Conforme dispõe o art. 720 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 - RIR/2018 -, os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção na fonte do IRPJ.

Sujeitam-se à retenção na fonte do IRPJ, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção do IRPJ as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado)

Dispositivos Legais: Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à retenção na fonte da CSLL importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção da CSLL as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 34.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à retenção na fonte da Cofins importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção da Cofins as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 34.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÕES NA FONTE - TRANSAÇÕES COM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE. TRANSAÇÕES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Estão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, os pagamentos efetuados por entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, conforme art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.



Segundo o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à retenção na fonte do PIS/Pasep importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional conforme previsto no art. 714 do RIR/2018.

Não estão obrigadas à retenção do PIS/Pasep as atividades de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, previstas no item 11.01 da Lei Complementar nº 116, de 2003, nas transações entre as pessoas jurídicas de direito privado.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 714, § 1º, I, VI, XII e XXIX e art. 720, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 e 34.

FERNANDO MOMBELLI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 21)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA. SIMULTANEIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PERCENTUAL. teto previdenciário.

O contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa, é obrigado a manter também suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, respeitado o limite máximo do teto previdenciário, não tendo o direito de optar pela contribuição de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal previdenciário, portanto, não se lhe aplicando o código de recolhimento 1163.

O contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa, não tem a opção da contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total de seus rendimentos, uma vez que esse percentual de incidência previdenciária é a alíquota obrigatória quando da prestação de serviços nessa condição, devendo, entretanto, no universo de todas as remunerações recebidas no mês, limitar a incidência desse percentual sobre o valor do teto máximo do RGPS.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 12, inciso V, alínea "h", parágrafo 2º, 21, caput, parágrafo 2º, inciso I, 28, inciso III, parágrafos 3º e 5º; Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), artigos 19, 20, parágrafo 1º, e 330; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 4º, incisos I e IV, 9º, inciso II, 13, 54, parágrafos 1º, inciso III, e 2º, 55, inciso III, alínea "d", 65, inciso II, alínea "a", item 1, 68 e 76; Solução de Consulta nº 133 - Cosit, de 1º de junho de 2015; e Solução de Consulta nº 161 - Cosit, de 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

DISTRIBUIÇÃO ISENTA DE LUCROS E DIVIDENDOS. LUCRO LÍQUIDO. ATIVIDADES SUJEITAS AO RET.

Na apuração do lucro líquido do exercício, devem ser considerados todos os negócios desempenhados pela pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.



O resultado das atividades sujeitas ao Regime Especial de Tributação aplicável às Incorporações Imobiliárias (RET) deve compor o lucro líquido apurado pela entidade para fins de distribuição aos sócios.

É passível de distribuição a totalidade do lucro líquido apurado com base na escrituração comercial.

A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 191 e 201; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, e 67, XI; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 27 e 238.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeitos os questionamentos que forem relacionados a fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação ou tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII e XIV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

BENEFÍCIO FISCAL. VALE-CULTURA. DESPESA OPERACIONAL. LIMITE TEMPORAL. APLICABILIDADE.

Após o exercício de 2017, ano-calendário 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura não é dedutível como despesa operacional, para fins de apuração do imposto sobre a renda, uma vez que somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11; Lei nº 12.761, de 2012, art. 10, caput e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INSTITUIÇÃO MAÇÔNICA. TAXA DE MANUTENÇÃO DE TEMPLOS. ISENÇÃO. ATIVIDADE PRÓPRIA.

A receita oriunda da taxa de manutenção de templo de instituição Maçônica é isenta da Cofins, enquanto decorrente de atividade própria de associação civil sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, respeitado o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, X; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 15; IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 47, § 2º. -

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 27 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GINÁSTICA NA EMPRESA. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO. ATENDIMENTOS MÉDICOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não configura cessão de mão de obra a prestação de serviços de "ginástica na empresa", de vacinação e de "atendimentos médicos" executados nas dependências das empresas contratantes, quando o serviço é prestado mediante "cronograma de atuação e formato de prestação de serviços pré-determinados contratualmente", no prazo definido pela empresa contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure "poder de mando dos representantes da empresa" contratante. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, *caput* e § 3º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, *caput* e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 115.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**

RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PRESTADOS A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTATUAL. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA BRASIL-MÉXICO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de serviços de engenharia prestados a órgão da administração pública estadual direta por sociedade de engenheiros residente no México classificam-se no artigo 14 da Convenção Brasil-México. Não se configurando os requisitos previstos na referida regra distributiva da convenção que permitiriam a tributação da renda pelo Brasil, as remessas realizadas ao exterior não se sujeitarão à tributação pelo IRRF.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 98; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 158 e 159; Decreto nº 6.000, de 26 de dezembro de 2006, arts. 3, 12 e 14.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 78)**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**

ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A isenção do IPI, prevista no art. 95, inciso I, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º, do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).



SUSPENSÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A suspensão do IPI, prevista no art. 96 do Ripi/2010, aplica-se na saída dos produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, condição que prevalecerá até que lá deem entrada, quando se efetivará a isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010. Os produtos deverão obrigatoriamente ingressar na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos. Por conseguinte, essa é a norma que deverá ser aplicada aos produtos nacionalizados supramencionados. A suspensão em tela não se aplica relativamente ao IPI devido no desembaraço aduaneiro (IPI-importação)

CRÉDITO. ANULAÇÃO. REMESSA. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTO NACIONALIZADO.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador (equiparado a estabelecimento industrial) em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Amazônia Ocidental, com a isenção de que trata o inciso I do art. 95 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010, c/c a suspensão prevista no art. 96 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, EM PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80 - COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art.5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 CTN, art. 46, inciso II, art.98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, § 2º, - art. III, Parte II (Lei nº 313, de 1948); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 95, inciso I, c/c art. 96; e PN CST nº 40, de 1975.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

AUXÍLIO-DOENÇA. ISENÇÃO. CONDIÇÃO. FONTE PAGADORA.

O auxílio-doença pago pelo Tesouro Municipal ou qualquer outra fonte pagadora que não a previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidade de previdência privada não se enquadra nos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei nº 8.541, de dezembro de 1992, para a isenção do IRPF, estando, dessa forma, sujeito à incidência tributária.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 399, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.

AUXÍLIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O "auxílio maternidade" não está ao abrigo da isenção do IRPF concedida pelo art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 111, inciso II, 113, § 1º, 114, 175 e 176; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, inciso II, alínea k; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 6º, incisos I e II, e 10, caput e § 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso XI, Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 81)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF



REMESSAS AO EXTERIOR. DIREITO DE USO DE DESENHO INDUSTRIAL. ROYALTIES. INCIDÊNCIA. IRRF. CIDE. ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado na República da Itália, em contraprestação pelo direito de uso de desenhos industriais em formato digital, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento), levando-se em conta tanto a legislação interna, no que lhe é cabível, quanto as delimitações impostas pela Convenção Destinada a evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana e aprovada pelo Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 95; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º, § 2º; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 22; Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981 - Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, art. 12; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), art. 767.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 01/04/2019 (nº 62, Seção 1, pág. 82)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL, SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTAS. A isenção do IPI para automóveis de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para os adquirentes retromencionados, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional - tal ocorre, por exemplo, nas importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º desse Tratado, cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 1948). Contudo, nesse caso, a isenção em pauta abrange apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento importador do veículo (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

ACESSÓRIOS OPCIONAIS.

A referida isenção, da mesma forma que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro.

CRÉDITOS. ANULAÇÃO. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados, originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, revender esses



produtos nacionalizados, no mercado interno, com a isenção de que trata o art 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010). Não se aplica ao caso o art. 4º, incisos I e II, dessa Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas operações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 91, DE 14 DE JUNHO DE 2016 (PUBLICAÇÃO DOU 29/06/2016).

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, art. 4º e art. 5º (com suas alterações); Lei nº 13.146, de 2015, art. 126; e Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010) art.55 e art. 56.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Material de embalagem. Aquisição por PRODUTOR RURAL pessoa física. Suspensão DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de materiais de embalagem realizadas por produtores rurais pessoas físicas, a serem utilizados no acondicionamento de produtos hortícolas para sua adequada apresentação ao mercado de consumo, não fazem jus à suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 29, caput e §§ 2º, 4º e 7º; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI - Ripi/2010, arts. 2º, 4º e 8º; IN RFB nº 948/2009, art. 21, §§ 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE AUTÔNOMA DE NATUREZA NÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE TODOS OS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS.

A pessoa jurídica que se dedica à produção de carvão vegetal, com madeira oriunda de reflorestamento, e a outras atividades de natureza rural, tais como: cultivo de eucalipto, milho, soja, feijão, criação de bovinos para corte, criação de bovinos para leite, entre outras, e também a outras atividades de natureza diversa, como: locação de máquinas e equipamentos agrícolas, ambas sem operador; além de realizar parcerias rurais e arrendamento de terras rurais (atividades econômicas autônomas nos termos do inciso XII do art. 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009) não está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, mantendo a condição de sujeito passivo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação à remuneração de todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

Dispositivos Legais: incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994; § 22, art. 201 do Decreto 3.048, de 1999; alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 175, inciso XXII do art. 165, caput e parágrafo único do art. 168, inciso IV do art. 180, da IN RFB nº 971, de 2009.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 32)****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. SIMPLES NACIONAL. IMUNIZAÇÃO.

Para os optantes pelo Simples Nacional, imunização e controle de pragas urbanas (p.ex., dedetização, desratização, descupinização e similares) são serviços de limpeza e conservação. Nessa condição, são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que os submete à retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço.

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a 80% (oitenta por cento) quando se referir a serviços de imunização e controle de pragas urbanas (limpeza e conservação), ainda que prestados em ambiente hospitalar.

SOLUÇÃO PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 275, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, e art. 18, § 5º C, caput e inciso VI, e § 5º H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 219, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 122.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 33)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

Valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao aprazado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador das suas atividades, por motivo de doença, a empresa lhe pagará o seu salário integral, que não detém natureza indenizatória, mas sim, constitui medida legal protetiva do salário do trabalhador contra eventuais infortúnios que lhe impeçam o exercício das suas atividades laborais. Constitui esse período, portanto, hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.



O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Valores recebidos por empregados a título de salário-maternidade constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Valores recebidos por empregados a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas de natureza remuneratória, razão pela qual constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, de 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, de 27 de junho de 2014.

Dispositivos Legais: art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 104 e art. 214, §§ 2º, 4º e 14, do Decreto nº 3.048, de 1999; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

REVISÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DOS MUNICÍPIOS. ECONTRO DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes federativos e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal.

O encontro de contas para fins de revisão da dívida previdenciária dos Municípios deve ocorrer nos limites do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, e não se confunde com a compensação de tributos na seara tributária, tampouco é suficiente para afastar a definição das hipóteses de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

COMPENSAÇÃO.

Não se reconhecem, com base no art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, efeitos de alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias, tampouco direito à restituição ou compensação dos tributos correntes.

GFIP. PER/DCOMP. INEFICÁCIA PARCIAL.

Dúvidas da consultante, de caráter operacional, quanto à forma de efetivação do encontro de contas relacionado ao desconto das dívidas Previdenciárias dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, fornecido por meio do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2017, podem ser dirimidas por meio da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018.

Ineficácia parcial do questionamento com base no inciso VII do art. 18 da IN RFB 1.396, de 2013.

Dispositivos Legais: art. 11, Lei nº 13.485, de 2017, art. 19, Lei nº 10.522, de 2002; art. 12, Decreto nº 9.568, de 2018, art. 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 28 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias



ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. REEMBOLSO. IMUNIDADE.

A imunidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal não se estende ao salário do aprendiz reembolsado por terceiro tomador de seu serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.101/2009, arts. 18 e 29; Decreto nº 9.579/2018, arts. 50 e 57; Solução de Consulta Interna nº 10/2015.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 2 DE ABRIL DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 17)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumo na atividade de venda de mercadoria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumo na atividade de venda de mercadoria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA.

O crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito.

PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

O acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório, no momento em for quitado pela Fazenda Pública, devendo tais rendimentos ser tributados em sua totalidade (como se não houvesse cessão).

FONTE PAGADORA. DIRF. BENEFICIÁRIO.

A fonte pagadora deve informar na declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) como beneficiário o cedente, assim considerado o titular original do crédito judicial.

RRA. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a retenção na fonte deve se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A ou 12-B da Lei nº 7.713, de 1988, quando forem correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento ou ao ano-calendário em curso, respectivamente.

RRA. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. NÚMERO DE MESES.



No caso de RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), a fonte pagadora deve efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade total de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 208, DE 24/4/2017, E Nº 674, DE 27/12/2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713/1988, arts. 12-A e 12-B; Lei nº 9.779/1999, art. 16; Lei nº 11.798/2008, arts. 1º, 3º e 5º; Decreto nº 9.003/2017, arts. 1º, 2º e 25; Decreto nº 9.580/2018, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 890; Portaria MF nº 430/2017, art. 1º; IN RFB nº 1.396/2013, arts. 9º e 22; IN RFB nº 1.500/2014, arts. 36 e 37; Parecer SRF/Cosit nº 26/2000.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342/1970.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS Chefe Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE.

Os valores recebidos, referentes à reserva matemática acumulada, a título de resgate, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave. No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observadas as isenções elencadas no art. 35, alíneas 'b' e 'c' do inciso II, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, serão tributados na fonte, como antecipação e sujeitos ao ajuste anual na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) ou por opção do participante tributado, por alíquotas decrescentes segundo o prazo de acumulação, exclusivamente na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 10 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 373 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: incisos XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; alíneas 'b' e 'c' do inciso II do *caput* e §§ 3º a 4º do art. 35, inciso XIV do art. 36 e art. 690 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)

Assunto: Normas de Administração Tributária



INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.

Considerando que a opção pelo regime é irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais componham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação. Admitem-se apenas as receitas recebidas após a adesão ao regime, e relativas a vendas que tenham sido realizadas antes da conclusão da obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 244 DE 12 DE SETEMBRO DE 2014 Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, 1964, arts. 31-A a 31-E; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; IN RFB nº 1.435, de 2013; IN RFB nº 934, de 2009.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019 (nº 64, Seção 1, pág. 18)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTOPEÇAS, PNEUS, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Desde que não resultem em aumento superior a um ano na vida útil dos veículos em que são empregados, consideram-se insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep as autopeças, pneus, combustíveis, lubrificantes e serviços de manutenção empregados em veículos dedicados à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

Os referidos direitos creditórios também se sujeitam às demais normas da legislação de regência, inclusive na hipótese de bens sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, caput, II, e §§ 2º, II, e 4º;

Decreto nº 20910/1932, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTOPEÇAS, PNEUS, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Desde que não resultem em aumento superior a um ano na vida útil dos veículos em que são empregados, consideram-se insumos para fins de creditamento da Cofins as autopeças, pneus, combustíveis, lubrificantes e serviços de manutenção empregados em veículos dedicados à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

Os referidos direitos creditórios também se sujeitam às demais normas da legislação de regência, inclusive na hipótese de bens sujeitos à tributação concentrada da Cofins.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, caput, II, e §§ 2º, II, e 4º; Decreto nº 20910/1932, art. 1º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 25 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019
(nº 64, Seção 1, pág. 18)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580/2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134/1990, art. 8º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 26 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 03/04/2019
(nº 64, Seção 1, pág. 18)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS A PARTIR DE JULHO DE 2012. ATIVO IMOBILIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. APROPRIAÇÃO EM UMA ÚNICA PARCELA E UTILIZAÇÃO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep os créditos referentes a máquinas e equipamentos adquiridos a partir de julho de 2012 e destinados à prestação de serviços de condicionamento físico:

- a) podem ser apurados em uma única parcela, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.774/2008; e
- b) podem ser utilizados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep os créditos eventualmente acumulados podem ser objeto de compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal ou de pedido de ressarcimento em dinheiro, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774/2008, art. 1º; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, e 15, II; Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 1º, III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS A PARTIR DE JULHO DE 2012. ATIVO IMOBILIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. APROPRIAÇÃO EM UMA ÚNICA PARCELA E UTILIZAÇÃO.



Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Cofins os créditos referentes a máquinas e equipamentos adquiridos a partir de julho de 2012 e destinados à prestação de serviços de condicionamento físico:

a) podem ser apurados em uma única parcela, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.774/2008; e

b) podem ser utilizados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Cofins os créditos eventualmente acumulados podem ser objeto de compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal ou de pedido de ressarcimento em dinheiro, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774/2008, art. 1º; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 1º, III, e 14.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS auferidas. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas, provenientes da cobrança de pedágio e as complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, artigo 11; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS auferidas. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas, provenientes da cobrança de pedágio e as complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, artigo 11; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e artigo 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REFORMA DE SOLUÇÃO DE CONSULTA.

A alteração de entendimento expresso em nova Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira resulta em reforma da Solução de Consulta anterior.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 99 e 100; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 17.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A SER INTERPRETADO.

É ineficaz a consulta quando não apresenta o dispositivo normativo sobre o qual haja dúvida e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria tributária.



Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88, 91 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigos 2º, 3º e 18. FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07/DISIT Nº 174, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS auferidas. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas, provenientes da cobrança de pedágio e as complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, artigo 11; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS auferidas. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas, provenientes da cobrança de pedágio e as complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, artigo 11; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e artigo 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REFORMA DE SOLUÇÃO DE CONSULTA .

A alteração de entendimento expresso em nova Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira resulta em reforma da Solução de Consulta anterior.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 99 e 100; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigo 17.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A SER INTERPRETADO.

É ineficaz a consulta quando não apresenta o dispositivo normativo sobre o qual haja dúvida e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88, 91 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, artigos 2º, 3º e 18. FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07/DISIT Nº 174, DE 19 DE JUNHO DE 2007.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Obrigações Acessórias



TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA EM AUTARQUIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. PRAZO DE ENTREGA.

No caso de transformação de empresa pública em autarquia, deve a pessoa jurídica original entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD), até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, e a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 343, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404/1976, artigo 220; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigo 1.113; IN RFB nº 1.774/2017, artigo 5º, § 3º; IN RFB nº 1.422/2013, artigo 3º, §§ 2º e 4º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 7 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inc. XXIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da não cumulatividade.



A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 10, inc. XXIII e art. 15 inc. V; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Normas de Administração Tributária

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. VENDA DE UNIDADES APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. FIM DA INCORPORAÇÃO. BAIXA DO CNPJ.

Considerando que a opção pelo regime é irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais componham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

Enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação, o CNPJ de inscrição da incorporação afetada não poderá ser baixado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 4º; IN RFB nº 934, de 2009, art. 2º, IN RFB nº 1.435, de 2013, art. 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins****CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.**

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019). RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inc. XXIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019). RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.



Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 10, inc. XXIII e art. 15 inc. V; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Normas de Administração Tributária

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. OPÇÃO.

Considerando que a opção pelo regime é irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais componham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação.

A opção pelo RET e a vedação contida na Instrução Normativa SRF nº 25, de 1999, não são incompatíveis. As restrições contidas na referida norma não se aplicam ao RET. As vedações tratam de hipótese de troca de forma de tributação: do lucro real, para o lucro presumido, caso haja operações imobiliárias para as quais houver registro de custos orçados, não concluídas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 4º; IN RFB nº 934, de 2009, art. 2º, IN RFB nº 1.435, de 2013, art. 3º. IN SRF nº 25, de 1999.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

**RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.**

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inc. XXIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 10, inc. XXIII e art. 15 inc. V; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 02/04/2019 (nº 63, Seção 1, pág. 30)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins****CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.**

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Cofins pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.

As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, inc. XXIII; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que sejam concessionárias operadoras de rodovias, estão sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática da não cumulatividade.

A legislação vigente, com base em critério objetivo, exclui da não cumulatividade as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovia

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019).

RECEITAS FINANCEIRAS E INDENIZAÇÕES CONTRATUAIS RECEBIDAS.



As receitas financeiras e as indenizações contratuais recebidas não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras e as indenizações contratuais auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292-Cosit, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 (DOU DE 02/01/2019); À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21-Cosit, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (DOU DE 03/04/2018) E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 387-Cosit, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (DOU DE 06/09/2017).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 10, inc. XXIII e art. 15 inc. V; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.008, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 05/04/2019 (nº 66, Seção 1, pág. 90)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA OU CONCENTRADA. COMERCIANTE VAREJISTA.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 37 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que a pessoa jurídica esteja vinculada.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a contribuição pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMERCIANTE VAREJISTA. O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Cofins. A partir de 1º/8/2004, com a entrada em vigor do art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, as receitas obtidas por uma pessoa jurídica com a venda de produtos monofásicos passaram a submeter-se ao mesmo regime de apuração a que esteja vinculada a pessoa jurídica.

Assim, desde que não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa, a uma pessoa jurídica comerciante varejista de gasolina (exceto gasolina de aviação) e óleo diesel que apure a Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que a ela seja vedada a apuração de crédito sobre esses bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos art. 3º, I, "b", c/c art. 2º, § 1º, I da Lei nº 10.833, de 2003, é permitido o desconto de créditos de que trata os demais incisos do art. 3º desta mesma Lei, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos em seus termos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014



Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, I e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT 023, DE 29 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 30.03.2019)

Altera a Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-7/05, de 30-09-2005, e no artigo 212-O, inciso I e §§ 2º e 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 38-C ao Capítulo VII da Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008:

“Artigo 38-C - Até 31-12-2019, no ato da entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento poderá ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, desde que:

I - a NF-e emitida por ocasião da remessa das mercadorias para a realização das operações fora do estabelecimento contenha, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, os números e respectivas séries, quando adotadas, dos impressos de Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, a serem utilizados nas entregas;

II - as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas no momento das entregas das mercadorias contenham, no campo “Informações Complementares”, a série e o número da NF-e emitida por ocasião da remessa;

III - a NF-e emitida por ocasião do retorno do veículo contenha, no grupo “Informações de Documentos Fiscais referenciados”, os dados identificativos das Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas no momento das entregas.

Parágrafo único - As autorizações para impressão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para uso nos termos desse artigo deverão ser solicitadas pelo contribuinte até 30-06-2019.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-04-2019.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Quem tem doença grave pode pedir isenção do Imposto de Renda.

Existe uma lei, pouco conhecida, criada em 1988 e alterada em 2004, que determina que portadores de doenças consideradas graves estão liberados de pagamento do imposto de renda.

Às vésperas da entrega da declaração de imposto de renda é comum que surjam várias dúvidas entre os contribuintes. Como deve ser, por exemplo, a declaração de IR de uma pessoa que sofre de uma doença grave, como câncer, Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, entre outras? Existe uma lei, pouco conhecida, criada em 1988 e alterada em 2004, que determina que portadores de doenças consideradas graves estão liberados de pagamento do imposto de renda.



O contador Mauro Fontes, CEO da Contabilivre, plataforma de contabilidade online, alerta, porém, que a liberação do pagamento só vale para os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões, não sendo aplicável a outros rendimentos. “Por exemplo quem continua ativo, trabalhando e ganhando salário, ou ainda, quem recebe rendimentos como aluguel, deve acertar as contas com o leão, mesmo estando doente”, explica Mauro.

E caso o cidadão tenha bens cujo valor somado ultrapasse R\$ 300 mil, vale a mesma coisa. “O imposto continua sendo devido”, afirma o especialista.

Uma das grandes dúvidas dos contribuintes diz respeito a doenças contraídas por filhos, pais ou cônjuges. “A lei infelizmente não prevê isenção para parentes, mas apenas para a pessoa com a doença”, afirma Mauro.

Veja quais doenças são consideradas graves para a Receita

As doenças que permitem a liberação do imposto de renda são tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de osteíte deformante, contaminação por radiação, síndrome e imunodeficiência adquirida (aids), hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose).

Como fazer para conseguir a isenção, inclusive retroativa

O CEO da Contabilivre esclarece que, para haver a isenção, a pessoa deverá provar a doença, apresentando relatório médico (com CID), com data aproximada do diagnóstico.

A seguir, é preciso pegar um laudo com um médico do SUS, junto com um formulário específico preenchido. Feito isso, é hora de apresentar a documentação em um posto da receita federal. “O órgão tem um prazo de 30 dias para dar o retorno sobre o pedido”, afirma Mauro. “Por isso, quem se encaixa neste tipo de caso, precisa correr para dar tempo de fazer esse trâmite todo”.

No caso de o contribuinte ter pago o IR em anos passados por desinformação ou por não saber ainda que estava doente, ele tem direito a requerer a restituição dos valores dos últimos cinco anos. “A legislação visa proteger quem está com alguma patologia grave, pois essa pessoa já tem muitos gastos com saúde.

Acontece que muita gente não sabe que está dispensado de pagar o tributo ou não tem ideia de como informar isso à Receita Federal. Por isso a importância de procurar orientação, para evitar gastos desnecessários”, esclarece Fontes.

Fonte: Portal DeduçãoLink:

<http://www.deducao.com.br/index.php/quem-tem-doenca-grave-pode-pedir-isencao-do-imposto-de-renda/>

Ampliação de Serviços Eletrônicos da Receita Federal é destaque em matéria do Valor Econômico.



Nesta terça-feira, dia 26 de março, o jornal Valor Econômico publicou matéria destacando os investimentos feitos pela Receita Federal em serviços eletrônicos para resolver, em um menor tempo, pendências de pessoas físicas e jurídicas.

Leia abaixo a íntegra da matéria:

A Receita Federal decidiu investir em serviços eletrônicos para tentar resolver, em um menor tempo, pendências de pessoas físicas e jurídicas

Por Joice Bacelo e Beatriz Olivon | De Brasília

A Receita Federal decidiu investir em serviços eletrônicos para tentar resolver, em um menor tempo, pendências de pessoas físicas e jurídicas. Desde o início do mês, é possível, por exemplo, abrir processo pela internet para solucionar problema com a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND). Antes, era preciso agendar previamente o atendimento, comparecer em uma das delegacias do órgão e aguardar a resposta.

Um outro serviço, que deve ser lançado no mês que vem, prevê atendimento em tempo real no site da Receita. Os contribuintes poderão se comunicar por meio de um chat com os servidores para tratar de assuntos que envolvem a restituição e a compensação de tributos e também nos casos de retificação de pagamentos feitos por pessoas físicas.

"A intenção é ficar com os serviços mais simples no atendimento presencial e com os mais complexos, que demandam mais tempo, no virtual", afirma José Humberto Valentino Vieira, coordenador-geral de atendimento da Receita Federal.

Já era possível emitir a CND pelo site do Fisco. Mas quando havia alguma pendência - tanto nos dados como em valores devidos - o contribuinte precisava abrir, em uma das unidades da Receita, um dossiê eletrônico. Só então teria uma resposta sobre a emissão da certidão.

O prazo de até dez dias para a resposta ao contribuinte começava a ser contado somente a partir da data desse protocolo. E não era tão fácil e rápido obtê-lo. No ano passado, por exemplo, foram registrados quase 130 mil situações de contribuintes que tiveram problemas para agendar o atendimento em uma unidade do órgão.

Esse dossiê eletrônico é o que, agora, pode ser feito pelo e-CAC, o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, que permite a comunicação com o Fisco via internet. Estão aptos a usar esse sistema os contribuintes que têm certificado digital. Eles poderão abrir o processo a qualquer hora e em qualquer dia da semana e o prazo de dez dias para a resposta começa a ser contado no momento do envio das informações.

O novo serviço demandou uma reorganização, diz o coordenador da área de atendimento do órgão. Ele explica que foram criadas equipes para atender especificamente essa demanda virtual. Há uma equipe para cada delegacia regional. Isso significa que um contribuinte de São Paulo, por exemplo, pode ter o seu processo analisado por um servidor que está localizado no interior do Estado.

"O especialista continua no lugar de origem dele, mas deixa de estar vinculado a um gestor na unidade dele e passa a estar vinculado a um gestor virtual", diz José Humberto Valentino Vieira. A intenção, acrescenta, é que o trabalho se torne cada vez mais eficiente.



Especialista na área tributária, o advogado Rubens Lopes, do escritório WFaria, vê a mudança com bons olhos. Porém, afirma, é preciso avaliar como funcionará na prática. "Com o protocolo manual nós tínhamos abertura para falar com os fiscais sobre o caso. Agora, com o procedimento todo eletrônico, talvez não seja mais possível esse contato direto", pondera.

Essa interação com os fiscais, acrescenta o advogado, era uma via importante, principalmente para os casos mais complexos. "Como serão analisadas essas demandas a partir de agora? Poderemos continuar em contato com os fiscais? O nosso receio é que caiam num buraco negro."

Antes de começar a valer, esse sistema passou por uma fase de testes em Minas Gerais. Os contribuintes continuavam protocolando os processos de forma física, mas, internamente, a demanda era distribuída para a equipe virtual. O tempo de resposta para a maioria dos casos, segundo o órgão, foi de até 48 horas.

Haverá um monitoramento do sistema, segundo a Receita Federal, e também do chat, que será liberado aos contribuintes a partir de abril. O funcionamento do chat, no entanto, será um pouco diferente. Há uma equipe de 20 servidores treinada para atender os contribuintes e estará disponível em horário comercial.

Por meio desse canal, os contribuintes poderão fazer os pedidos para a transformação dos processos eletrônicos na PER/DCOMP - o sistema para solicitar a restituição e compensação de tributos - em outro formato, em que é possível apresentar recurso nos casos em que o contribuinte não concorda com a decisão da Receita sobre os valores que têm a receber e deseja se manifestar. Hoje é necessário ir até uma unidade e, de forma presencial, pedir a transformação do processo. Em 2018, a Receita Federal recebeu 27 mil pedidos do tipo.

Também via chat será possível fazer a regularização de débitos da pessoa física. Essa demanda surge quando, por exemplo, o contribuinte apresenta a declaração de Imposto de Renda e tem valores a pagar e escolhe parcelar o pagamento. Hoje, se ocorre algum erro com as parcelas - a pessoa esquece de pagar, paga atrasado sem incluir o valor da multa ou em valor menor -, é preciso ir até a Receita. Isso poderá ser feito por meio do chat. A Receita realizou 210 mil atendimentos em 2018.

Segundo o coordenador de atendimento da Receita Federal, outros serviços ainda devem ser disponibilizados ao longo deste ano. Na abertura de dossiê à distância, além da certidão negativa, por exemplo, pode ser incorporado ao serviço outras certidões - como de obras, imposto rural e retificações de pagamento de pessoa jurídica. Para o chat, pretendem incluir ajustes de guia de conta corrente de pessoa jurídica e orientações para preenchimento das obrigações acessórias.

Para Suzana Barroso, tributarista no escritório Rocha, Marinho e Sales Advogados, as ferramentas devem ajudar os contribuintes e o Fisco. A advogada considera que o uso de dossiê digital à distância não prejudica os contribuintes porque as empresas já caminham para isso. "Não imagino que uma empresa hoje que está no lucro real não seja informatizada", afirma.

A advogada considera que eventuais problemas no procedimento eletrônico, por falhas na tecnologia, serão contornados. "São mais prós do que contras", diz. A Receita, segundo ela, vem dando vários sinais de que isso vai continuar acontecendo. O meio físico, acrescenta, não deverá ser abolido, mas poderá cair em desuso.

Fonte: Valor Econômico



<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/marco/ampliacao-de-servicos-eletronicos-da-receita-federal-e-destaque-em-materia-do-valor-economico>

QUAL O CONCEITO DE PRÊMIO?

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Tendo estas características, ainda que pago com habitualidade, o prêmio não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Base legal: Art. 457, §§2º e 4º da CLT.

Data da última revisão: 25/03/2019

Fonte: LegisWeb

Burocracia: para que aprovar balanço e contas da administração?

Por: César Moreno*

Na esmagadora maioria dos casos, aqueles que optam pela forma de sociedade limitada, normalmente tomam tal decisão pelo fato de ser este o tipo societário que implica na menor burocracia para sua manutenção, tendo como vantagem adicional a menor exposição dos dados econômico-financeiros.

Consequência disso é que, na prática, as sociedades limitadas acabam por registrar um número diminuto de documentos societários em Junta Comercial, normalmente restritos a alterações ao Contrato Social. Deliberações tomadas pelos sócios são tratadas como assunto interno e, em muitas delas, sequer chegam a ser formalizadas.

O mesmo ocorre com aprovação do Balanço e contas de administração. Apesar de ser uma obrigação prevista em lei, na prática, são poucas as sociedades limitadas que efetivamente providenciam a sua aprovação formal, com o registro dos documentos societários na Junta Comercial. Tudo em prol da menor burocracia possível.

Contudo, vale a pena fazer o seguinte questionamento: até que ponto é vantajoso para empresa, sócios e administradores, deixar de formalizar a aprovação do balanço e das contas da administração? A resposta a tal indagação depende das diferentes perspectivas dos envolvidos.

Para a sociedade, não registrar o balanço na Junta Comercial traz maior privacidade quanto a seus dados econômicos financeiros, evitando que a concorrência tome conhecimento dos números. Por outro lado, pode criar dificuldades na negociação com instituições financeiras (obtenção de linhas de financiamento, por exemplo), que tenderão a exigir a apresentação de balanço registra em Junta.

Já para os administradores, a aprovação das contas da administração e do balanço traz o conforto de exonerá-los de responsabilidade, ressalvado, por óbvio, os casos de erro, dolo ou simulação.

Esta aprovação é importantíssima, na medida em que o relacionamento entre os sócios (caso um destes seja o administrador), ou destes para com os administradores (na situação destes serem



profissionais não integrantes do quadro de sócios), o que resguardará que a atuação à frente dos negócios seja utilizada para ataques (análise a posteriori dos negócios praticados de forma a tentar identificar eventual deslize dos administradores).

E para os sócios, a aprovação do balanço e das contas de administração pode igualmente trazer benefícios, na medida em que os referidos documentos, uma vez aprovados e registrados em Junta Comercial, tornam-se válidos e oponíveis a terceiros. Naquelas sociedades em que há distribuição desproporcional de lucros, por exemplo, é importante que haja balanço aprovado e registrado até mesmo para justificar perante as autoridades fiscais.

Desta forma, mais do que uma mera burocracia, a aprovação das contas da administração e do balanço podem trazer benefícios à sociedade, aos administradores e aos próprios sócios, na medida em que permite maior transparência a todos os envolvidos, e ainda permite prevenir situações que poderiam ser utilizadas para fomentar disputas.

*César Moreno, sócio do escritório Braga & Moreno

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/burocracia-para-que-aprovar-balanco-e-contas-da-administracao/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+28+de+mar%26ccedil%3Bo+de+2019+%26amp%3B%239749%3B

Artigo: Quando ocorre o assédio sexual a mácula recai sobre a Empresa.

Por: ACÁCIO JÚNIOR, advogado empresarial

Veja como prevenir casos de assédio sexual na empresa a partir da preservação e estímulo do caráter corporativo humano dos gestores de áreas. Além da vítima, a outra parte prejudicada em processo de assédio é a empresa, pois ela arca com a indenização.

A notícia sobre a condenação de uma cooperativa no Estado do Paraná ao pagamento de multa no valor de R\$ 250 mil por consequência de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho após denúncias de assédio sexual no ambiente de trabalho contra grupo de empregadas não poderia deixar de tema desse artigo jurídico.

Por decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR), a empresa também foi obrigada a adotar políticas internas que inibam a ocorrência de novos casos de abuso sexual.

Poderia debruçar sobre o espectro criminal em torno desta grave violação dos direitos humanos, o assédio sexual, que por sua vez está à mercê de pena de até cinco anos de reclusão pela Lei 13.718, de 25 de setembro de 2018, já que em seu artigo 1º tipifica os crimes de importunação sexual.

Em outra ponta desta linha perigosa e presente no comportamento humano, é preponderante caminhar na direção do que se deve preservar: o ambiente corporativo e o patrimônio empresarial, a exemplo da cooperativa condenada no sul do Brasil por consequência das denúncias feitas à Justiça.



Semelhantemente ao trabalho de Compliance (tema de outros artigos de minha autoria no que diz respeito ao combate e prevenção à corrupção com a participação de funcionários), a adoção de medidas assertivas em favor da humanização do caráter dos gestores de áreas em diferentes posições dentro de uma empresa é de fundamental importância. Não basta ser apenas um ótimo gestor técnico, reitero, o caráter é como uma espinha dorsal neste aspecto.

Em pesquisas nos mais diferentes tribunais é possível constatar o trâmite de processos decorrentes de denúncias de assédio sexual no ambiente de trabalho. O resultado disso, muito provavelmente, será a condenação da empresa ao pagamento de indenizações.

Cito ainda outro caso em que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) elevou em dez vezes o valor da condenação de uma empresa por assédio sexual cometido por um encarregado contra uma empregada.

A indenização, que havia sido fixada em R\$ 2 mil, ficou em R\$ 20 mil.

Uma pesquisa realizada pelo Data Folha apontou que o assédio no trabalho foi relatado por 15% das brasileiras, incluindo as formas de assédio físico (2%) e verbal (11%). Sobre âmbito geral, 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual.

Outro dado que preocupa, segundo levantamento do vagas.com, 52% dos profissionais já sofreram assédio. A pesquisa conclui que essas situações, em sua maioria (84%), são praticadas pelos chefes diretos das vítimas ou por alguém que tenha um cargo mais alto dentro da hierarquia das empresas.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também indicam que 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente.

Levantamento publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2012 já trazia histórico importante sobre o tema, destacando que os primeiros estudos realizados sobre o assédio no ambiente de trabalho tiveram início na década de 1980, quando o psiquiatra alemão Heinz Leymann (1932-1999) publicou um pequeno ensaio científico.

Com base em longa pesquisa, Leymann pretendia demonstrar as consequências do assédio, principalmente na esfera neuropsíquica. Foram analisadas pessoas expostas a situações humilhantes no trabalho, provocadas tanto pela chefia, quanto pelos colegas.

O fenômeno do assédio foi identificado por Leymann com a expressão *mobbing*, que deriva do verbo inglês *to mob* e em português, significa maltratar, atacar, perseguir, sitiar. Foi também o psiquiatra alemão quem descreveu e analisou diferentes comportamentos *hostis* nas relações de trabalho.

Como definiu material elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) juntamente com o Ministério Público do Trabalho (MPT), “assédio sexual no ambiente de trabalho é a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.”



Importante para concluir este trabalho aqui decorrido que, o assédio sexual não ocorre somente dentro das dependências da empresa, ele ocorre, de fato, por conta do trabalho, ainda que fora do estabelecimento.

A OIT e MPT destacam que é possível que ocorra nos intervalos, locais de repouso e alimentação, antes do início do turno ou após o término, durante caronas ou transporte entre trabalho e residência, desde que ocorram por conta do trabalho prestado.

Dessa forma, além da preservação do caráter do gestor em diferentes áreas da empresa, é de fundamental importância que o estímulo ao decoro no trabalho e, ainda, o cuidado para posturas inconscientes que configurem assédio sexual, não sejam motivo de falta de equilíbrio nas relações de trabalho e, consequentemente, ações trabalhistas que podem resultar em indenizações e a mácula do caráter da empresa em si.

Para prevenir o assédio sexual dentro da empresa

Proporcionar um meio ambiente de trabalho livre de qualquer tipo de assédio é dever do empregador.

Portanto, para prevenir essa odiosa prática, é importante a adoção de algumas medidas, tais como:

- 1) Criar canais de comunicação eficazes e com regras claras de funcionamento, apuração e sanção de atos de assédio, que garantam o sigilo da identidade do denunciante.
- 2) Incluir o tema do assédio sexual na semana interna de prevenção de acidentes de trabalho e nas práticas da CIPA.
- 3) Inserir o assunto em treinamentos, palestras e cursos em geral, assim como conscientizar os trabalhadores a respeito da igualdade entre homens e mulheres.
- 4) Capacitar os integrantes dos recursos humanos e os colaboradores em posição de liderança, chefia e gerência.
- 5) Incluir regras de conduta a respeito do assédio sexual nas normas internas da empresa, inclusive prevendo formas de apuração e punição.
- 6) Negociar com os sindicatos da categoria cláusulas sociais em acordos coletivos de trabalho, para prevenir o assédio sexual.

<http://acaciojunior.com.br/quando-ocorre-o-assedio-sexual-a-macula-recai-sobre-a-empresa/>

eSocial: envio de dados de empresas optantes pelo Simples começa em abril.

Dados que devem ser entregues são do terceiro grupo

O processo de migração dos dados para a nova plataforma do Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), do terceiro



grupo (empresas optantes pelo Simples Nacional) começa em abril. As demais entidades empresariais, com faturamento no ano de 2016 de até R\$ 78 milhões, fazem parte do segundo grupo, que também está em processo de implantação.

Importante destacar que a plataforma utilizada para unificar os dados de 44 milhões de empregados do país e o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, em operação desde janeiro de 2018, não pede informação nova, apenas muda o modo de inseri-las. As companhias que não aderirem estarão sujeitas a dezenas de multas.

As informações estão sendo enviadas por fases, no total de cinco. O grupo 1 está no envio da quarta fase, o grupo dois está no envio da terceira fase e o terceiro grupo, conforme acima destacado, entrará na primeira fase. Abaixo seguem mais detalhes de todo o processo.

Empresas obrigadas a enviar informações

- 1º Grupo: Empresas com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00. Estas entidades são aquelas integrantes do grupo dois do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016
- 2º Grupo: Empresas com faturamento no ano de 2016 até 78.000.000,00 e que não sejam optantes pelo Simples Nacional.
- 3º Grupo: Empresas optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos.
- 4º Grupo: Entes públicos e organizações internacionais.

O que determina cada uma das fases

- Fase 1: Informações relativas às empresas, ou seja, cadastros do empregador e tabelas.
- Fase 2: Empresas passam a ser obrigadas a enviar informações relativas aos trabalhadores e seus vínculos com as empresas (eventos não periódicos), como admissões, afastamentos e desligamentos.

Como funciona o envio das informações

Quaisquer informações lançadas no sistema da folha de pagamento (processo de admissão, desligamentos, férias, alterações na jornada de trabalho, Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), entre outros) são direcionadas para o portal do eSocial. Caso alguma esteja incompleta, como PIS irregular, CPF sem atualização cadastral na Receita Federal ou pendências sobre os dados de dependentes, o sistema impede a continuidade no envio das informações, gerando um histórico de pendências.

Acompanhamento do envio

Após qualquer movimentação no sistema de folha de pagamento, é necessário acompanhar o retorno do portal do eSocial. Todas as informações precisam estar de



acordo com o resumo da folha de pagamento para o envio do fechamento do mês, sendo que o prazo do fechamento no portal é até o dia 7 do mês vigente. E atenção: as empresas que não estão conseguindo enviar as informações no prazo precisam se adequar.

Até o momento as inconformidades não estão passíveis de penalidades e ainda não foi estipulada uma data limite para que tudo esteja 100% em conformidade. Entretanto, vale o lembrete de que as empresas precisam buscar se adequar o mais breve possível às determinações do programa de modo a não sofrerem penalizações no futuro.

Fonte: IT Mídia.

Pesquisa em Harvard revela que não são os filhos que atrapalham a carreira das mulheres.

São os maridos

Mesmo que o tempo dedicado aos filhos e afazeres domésticos sejam obstáculos para a ascensão das mulheres em suas carreiras profissionais, são os maridos, parceiros ou cônjuges, os maiores responsáveis por frear o crescimento. É o que destaca um estudo realizado com cerca de 25 mil ex-alunos da Harvard Business School e publicado na Harvard Business Review.

A amostra da pesquisa compreende 25.000 ex-alunos, em sua maioria graduados no MBA, com idades entre 26 e 47 anos. Os resultados apontam que 60% dos homens se diziam “extremamente satisfeitos” com suas experiências profissionais e suas oportunidades de ascensão. O número cai para 40% no caso das mulheres com o mesmo perfil e faixa etária. Sendo que 83% dos homens que responderam, eram casados.

De acordo com o estudo, uma das razões para essa diferença, é que tanto para eles, quanto para elas, a carreira dos maridos acaba sendo ‘mais importante’ e ganhando status privilegiado na relação. Cerca de 75% dos homens que haviam concluídos seus cursos, esperavam que no futuro suas esposas assumissem a maior demanda de cuidados com os filhos e o lar. Mais de 70% deles consideravam que suas carreiras teriam prioridade sobre a delas. Parece uma surpresa? Nem tanto, pelo menos não para as mulheres. Cerca de 40% das participantes, já esperavam que a carreira dos maridos prevaleceria.

A pesquisa colabora para a constatação de que as mulheres ocupam menos de 20% dos cargos de responsabilidade nas 500 empresas mais importantes do mundo, de acordo com a lista da Fortune.

Ao que tudo indica, ao planejarem os próximos passos de suas carreiras profissionais, as mulheres devem incluir mais um detalhe importante no planejamento: a escolha dos maridos!

Fonte: hypiness – Beatriz Lorente.

Saiba se é possível acumular a aposentadoria e pensão por morte no INSS.

INSS Previdência Social Benefícios



Sou aposentado, tenho 66 anos, e me casei com outra aposentada, de 56 anos. Se um de nós morrer, é possível acumular a aposentadoria com a pensão do INSS?

Resposta

Sim.

Segundo o professor e coordenador da Escola Brasileira de Direito (Ebradi), Theodoro Agostinho, o INSS permite acumular o recebimento de aposentadoria com pensão por morte.

O cônjuge que sobreviver poderá receber a pensão pelo tempo de 4 meses até pela vida inteira.

“Mas para saber por quanto tempo o cônjuge sobrevivente vai receber a pensão, vai depender de alguns fatores: tempo de duração do casamento ou união estável e idade do dependente na data da morte”, explica.

Quem recebe por quatro meses?

O dependente também só receberá por quatro meses se a morte ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais ao INSS. “No caso de quem já está aposentado esse requisito já foi preenchido”, afirma Agostinho.

Se o casamento ou união já durar mais de 2 anos

Se o casamento ou união já durar mais de 2 anos, então a duração da pensão irá variar de acordo com a idade, podendo durar até mesmo pela vida inteira.

Acumulação de benefícios: Quais benefícios não podem ser acumulados no INSS?.

A acumulação de benefícios é a possibilidade de o cidadão, que já possui um benefício ativo, ter direito e requerer outro tipo de benefício.

Por exemplo, uma pessoa que já recebe Pensão por Morte e implementa as condições para ter direito a uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade.

Neste caso, os dois benefícios serão mantidos, sem problema algum.

Quais benefícios não podem ser acumulados?

De acordo com a legislação em vigor, diversos benefícios são inacumuláveis. Entretanto alguns poderão se acumular, desde que atendidos os requisitos legais.

Confira a listagem abaixo que detalha os diversos benefícios que NÃO se acumulam:

- a) aposentadoria com auxílio-doença;
- b) aposentadoria com auxílio-acidente, exceto nos casos em que a data de início de ambos os benefícios seja anterior a 10/11/1997;
- c) aposentadoria com auxílio-suplementar;



- d) aposentadoria com outra aposentadoria, exceto se a primeira tiver a data de início do benefício anterior a 01/01/1967 conforme disposto no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- e) aposentadoria com abono de permanência em serviço (extinto em 15/04/1994, Lei nº 8.870);
- f) auxílio-doença com outro auxílio-doença, mesmo se um deles for por motivo acidentário;
- g) auxílio-doença com auxílio-acidente, quando ambos se referirem à mesma doença ou acidente que lhes deram origem;
- h) auxílio-doença com auxílio suplementar, observado que caso o requerimento de auxílio-doença for referente a outro acidente ou doença, ambos serão mantidos;
- g) auxílio-acidente com outro auxílio-acidente;
- h) salário-maternidade com auxílio-doença;
- i) salário-maternidade com aposentadoria por invalidez;
- j) renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social;
- k) pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada mantido pela Previdência Social;
- l) pensão por morte com outra pensão por morte, quando o falecido era cônjuge ou companheiro (a). Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso, desde que o óbito tenha ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Até 28/04/1995, a acumulação de pensões no caso de cônjuge era permitida;
- m) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) com auxílio-reclusão de outro cônjuge ou companheiro (a), para evento ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso, ressaltando a impossibilidade de reativação da pensão, após a assinatura do termo de opção;
- n) auxílio-reclusão com outro auxílio-reclusão, quando ambos os instituidores que foram presos estiverem na condição de cônjuge ou companheiro (a) para evento ocorrido a partir de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995. Neste caso, o requerente poderá optar pelo benefício que tiver o valor mais vantajoso;
- o) auxílio-reclusão, pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência em serviço ou salário-maternidade do mesmo instituidor que se encontra preso;
- p) seguro-desemprego com qualquer outro Benefício de Prestação Continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço;
- q) benefícios assistencial (Benefício de Prestação Continuada – BPC-LOAS) com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário.

Outras informações

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



a) a partir de 23/01/2014, data do início da vigência do artigo 71-B da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade que seria devido ao cidadão (ã) que veio a óbito, poderá ser pago ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente mesmo que de forma concomitante com a Pensão por Morte daquele que faleceu, não ficando caracterizado neste caso uma acumulação indevida.

Ficou alguma dúvida?

Em caso de dúvidas, ligue para a Central de Atendimento do INSS pelo telefone 135.

O serviço está disponível de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

<https://www.mixvale.com.br/2019/03/15/saiba-se-e-possivel-acumular-a-aposentadoria-e-pensao-por-morte-no-inss/>

‘Pejotização’ é fenômeno pequeno e menor que formalização, diz FGV.

A “pejotização”, substituição do trabalho com carteira assinada pela prestação de serviço através de empresa individual (pessoa jurídica), é um fenômeno pequeno, aponta estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV). O resultado contraria a ideia de que a transição para PJ teria aumentado com a recessão e a reforma trabalhista em vigor desde novembro de 2017.

Segundo Daniel Duque e Juliana Damasceno, autores do levantamento publicado nesta quinta-feira (28) no blog do Ibre, o fenômeno é menos relevante estatisticamente do que a formalização — transição do trabalho por conta própria sem CNPJ, para com CNPJ.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua de fato mostram tendências opostas para a população ocupada com carteira assinada e por conta própria com CNPJ desde o segundo trimestre de 2017, destacam os economistas. Isso tem sido interpretado por alguns analistas como uma evidência de que a retomada do mercado de trabalho estaria sendo puxada pela “pejotização”.

Para avaliar se a hipótese é verdadeira, os pesquisadores “seguiram” indivíduos entrevistados pela Pnad ao longo do tempo, a fim de determinar de que maneira estão se dando as transições entre diferentes formas de ocupação. Analisando um período compreendido entre o quarto trimestre de 2015 e o de 2018, encontraram que a migração da carteira assinada para conta própria com CNPJ foi bastante limitada, variando de 0,6% a 0,8% ao longo dos trimestres.

No quarto trimestre de 2018, por exemplo, daqueles que declararam estar empregados com carteira assinada um ano antes, 79,4% se mantiveram nesta condição, 5,1% estavam fora da força de trabalho, 5,1% empregados sem carteira assinada, 4,5% desempregados, 2,5% como conta própria sem CNPJ, 1,6% no setor público, 0,6% como empregador sem CNPJ e 0,1% como trabalhador familiar. Apenas 0,8% havia passado para a condição de conta própria com CNPJ.

Descartada a hipótese de um avanço vigoroso da transição da carteira assinada à “pejotização”, os pesquisadores resolveram avaliar então qual é a origem da expansão da categoria conta própria com CNPJ nos últimos trimestres, realizando o exercício inverso. Descobriram que, entre o quarto trimestre de 2015 e o de 2018, daqueles que um ano depois de declarariam conta própria com CNPJ, entre 20% e 25% eram conta própria sem carteira no ano anterior.

Aumento expressivo da formalização



“Tais dados permitem responder, enfim, que tipo de movimento tem determinado a expansão dos contra própria com CNPJ: mais de um quinto dessas novas firmas individuais eram contra própria sem CNPJ, o que corresponde a um movimento expressivo de formalização”, escrevem os analistas, no estudo. “Não se trata de negar que exista ‘pejotização’, mas de reconhecer sua limitada dimensão e contribuição para dinâmica recente do mercado de trabalho.”

Os pesquisadores também testaram a hipótese de que a “pejotização” estaria concentrada nas maiores faixas de renda e confirmaram que ela é verdadeira. Segundo eles, isso traz preocupação quanto ao efeito da “pejotização” sobre as contas públicas, mesmo diante da limitação do fenômeno.

Previdência

“Grande preocupação recai sobre a Previdência, uma vez que o trabalhador ‘pejotizado’ contribui apenas sobre o declarado como pró-labore”, escrevem Duque e Damasceno. Além da menor base de incidência (geralmente, um salário mínimo ao invés do salário do contrato de trabalho), a menor arrecadação previdenciária também decorre da suspensão da contribuição patronal, uma vez que o que antes era pago pelo empregador não passa a ser recolhido do trabalhador pessoa jurídica.

Por outro lado, o processo de formalização é mais frequente nas rendas menores, estimulado por políticas de incentivo ao pequeno negócio, como o Microempreendedor Individual (MEI) e o Simples Nacional.

Questionado se uma parcela da “pejotização” poderia estar oculta pela formalização, caso o trabalhador passe por um período de informalidade ou desalento entre o emprego com carteira e o PJ, Duque disse não acreditar nessa hipótese.

“Se estivesse havendo um processo de ‘pejotização’ significativo, mesmo se a maioria das pessoas passasse pela informalidade antes, o percentual daqueles que se ‘pejotizam’ mais rápido seria maior do que 0,8% na matriz de transição, pelo menos em algum dos períodos, o que não foi o caso”, afirma.

Além disso, argumenta o economista, se isso fosse verdade, muitos dos que têm CNPJ estariam vindo de alguma categoria para a qual migraram os empregados com carteira assinada antes, mas também não é o caso, pois, depois de conta própria sem CNPJ, os que mais viraram conta própria com CNPJ são empregadores. Apenas 2,5% dos empregados com carteira assinada migraram para conta própria sem carteira, e 0,6% para empregador com CNPJ.

Fonte: Valor Econômico, por Thais Carrança

Semana Nacional da Conciliação Trabalhista acontecerá entre os dias 27 e 31 de maio.

Conciliar pode ser a melhor opção. O acordo judicial permite que as partes transacionem e, por meio de mútuas concessões, coloquem fim em uma disputa jurídica. A audiência de conciliação facilita esse procedimento, estabelecendo as bases para a composição dos interesses conflitantes.



Com o intuito de promover a cultura da paz, fator de transformação da sociedade, e levando em consideração os resultados obtidos com as Semanas da Conciliação realizadas nos últimos anos, o Provimento GP/CR nº 03/2019 instituiu a 5ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista (de iniciativa do CSJT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que será realizada entre os dias 27 e 31 de maio de 2019.

Nesse período, processos com potencial conciliatório serão incluídos em pauta de audiência por determinação judicial, por meio de inscrição das partes ou por iniciativa dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs).

A inscrição de processos pelas partes poderá ser realizada neste site, no período de 1º de abril a 1º de maio, podendo também ocorrer por meio de envio de e-mail para conciliar@trtsp.jus.br, com a numeração integral dos processos e nome das partes envolvidas.

As audiências já designadas nas varas do trabalho para esse período serão realizadas normalmente. Os processos selecionados para conciliação serão incluídos em pauta, e as partes serão intimadas para comparecimento.

Durante a Semana da Conciliação, Cejuscs não realizarão audiências de conciliação extrapauta, podendo, todavia, realizar adiantamentos de audiências de conciliação já designadas ou em fase de designação, desde que os autos estejam no Cejusc competente e que haja disponibilidade dos conciliadores para a realização do ato.

As sessões de conciliação serão realizadas pelos Cejuscs, de acordo com a circunscrição em que o processo tramita, sem prejuízo das sessões já designadas pelas varas do trabalho.

Para ter acesso à íntegra do Provimento GP/CR nº 03/2019, que instituiu a Semana da Conciliação, clique aqui.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Os hábitos mais comuns de pessoas produtivas no trabalho.

Muitos podem achar que trabalhar horas demais e estar o tempo todo ocupado com tarefas é um sinal de ser produtivo. Segundo uma nova pesquisa, no entanto, esses hábitos aparecem com mais frequência entre profissionais que reportam ter pouca produtividade no trabalho. Já trabalhadores que se sentem mais produtivos costumam, em maior quantidade, dedicar tempo ao planejamento, focar nas suas realizações diárias e compreender as necessidades organizacionais dos demais membros da sua equipe.

Os dados são de um levantamento de Robert C. Pozen, professor da MIT Sloan, que recebeu respostas de quase 20 mil pessoas de seis continentes, a maioria da América do Norte e da Europa. Os participantes responderam a um questionário em que detalhavam alguns dos seus hábitos no trabalho e avaliavam a própria produtividade.

De acordo com os resultados analisados pelos autores, aqueles profissionais que se consideram mais produtivos têm, no geral, alguns hábitos em comum, como os relacionados ao planejamento e à definição de prioridades, tanto para eles mesmos quanto para a sua equipe.



“Eles planejam seu trabalho com base nas suas principais prioridades e depois agem com um objetivo definido. Eles desenvolvem técnicas eficientes para administrar volumes grandes de informações e tarefas. E eles entendem as necessidades dos seus colegas – por exemplo, reuniões mais curtas, comunicação responsiva e orientações claras”, afirma Pozen em um artigo publicado na “Harvard Business Review” no qual escreve sobre os resultados.

Entre os hábitos adotados pelos mais produtivos estão revisar o planejamento do dia na noite anterior, propor pautas para reuniões com antecedência e criar métricas de sucesso para a equipe. Aqueles profissionais que não se consideraram produtivos na pesquisa reportaram, no geral, cultivar pouco esses hábitos, dando preferência a outros que sinalizam excesso de trabalho mais não necessariamente resultado, como preencher todos os horários do dia com tarefas.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

O aviso prévio indenizado entra no cálculo da multa na demissão sem justa causa?

O professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães responde à dúvida de um leitor.

Hoje, é dia de mais um capítulo do projeto Dúvida Trabalhista? Pergunte ao Professor! dedicado a responder às perguntas dos leitores do JOTA, sob a Coordenação Acadêmica do Professor de Direito do Trabalho e Especialista em Relações Trabalhistas e Sindicais, Dr. Ricardo Calcini.

E, hoje, na segunda série do projeto, a dúvida a ser respondida é a seguinte:

Pergunta ► O aviso prévio indenizado de 30 dias deve compor a base de cálculo para apuração da multa rescisória de 40% do FGTS na despedida sem justa causa?

Resposta ► Com a palavra, o Professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

O leitor imbrica dois institutos de direito do trabalho na questão, a saber: aviso prévio e seu impacto no FGTS.

O aviso prévio até a Constituição Federal de 1988 (quando inserido na relação de direitos do empregado – artigo 7º, XXI) guardava relação de reciprocidade em regra de tratamento entre empregado e empregador, ao se observar direitos e deveres oriundos do instituto. Isso se deu, em certa medida, tendo em vista sua própria origem civilista/comercial que tratava de relações simétricas. O aviso prévio foi assim integrado apenas posteriormente às relações de emprego.

De plano, o instituto possui duas ideias: (i) a primeira, de evitar a quebra de expectativa e; (ii) a segunda, por outro lado, de indenizar essa quebra tentando criar uma condição desfavorável de indenização para o sujeito da relação que acabe por romper a expectativa da parte contrária.

Evidente, portanto, que o instituto acaba por se revelar, ao menos em regra, ser inerente às relações em que o tempo do contrato de emprego tenha sua indeterminação como fator presente da relação entabulada.

Além disso, convém lembrar que o aviso prévio possui tríplice natureza: (i) de comunicação do final do contrato; (ii) de tempo (prazo); e (iii) de pagamento.



Observa-se que o aviso prévio pode ser cumprido ou indenizado. Na hipótese de seu cumprimento, não há dúvida que a parcela recebida pela contraprestação é salarial. Contudo, há hipótese de mera indenização, sem que o trabalhador permaneça no trabalho, tendo em vista que não há trabalho, não há evidentemente contraprestação pelo trabalho.

Ocorre que a hipótese de o aviso prévio ser circunstancialmente indenizado – sendo essa a dúvida do leitor – não afasta isoladamente suas outras naturezas, como a própria comunicação e o prazo.

O §1º do artigo 487 da CLT é claro ao declarar que o tempo do aviso prévio integra o contrato de trabalho e, nesse norte, seguiu a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-I do TST, que determina a baixa na carteira de trabalho ao final do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. E, mais, observou a Súmula 305 do TST que trata do tema do FGTS de forma expressa ao declarar: “O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS”.

Observe-se que o mesmo raciocínio deve ser estendido à proporcionalidade do aviso prévio advindo da Lei 12.506/2011, que tratou de inserir no ordenamento infraconstitucional o aumento do aviso prévio de acordo com o número de anos de trabalho do empregado.

Nesse sentido, tendo em vista a interpretação doutrinária e a corrente jurisprudencial, nos atrevemos a dizer que realmente o aviso prévio (indenizado ou trabalhado) deve ser submetido ao recolhimento do FGTS, e, por consequência, acabará sendo incorporado para aplicação da multa de 40% da Lei 8.036/1990.

(*) Ricardo Pereira de Freitas Guimarães é Advogado, professor de graduação e pós-graduação, especialista, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUC de SP. Titular da Cadeira 81 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Fonte: JOTA, por Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

Liberdade de expressão do agente público em suas redes sociais.

No Brasil, desde que a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor, sacramentou-se, de vez, a liberdade de expressão como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. A censura, por outro lado, logrou-se como prática repudiada, o que não impede a responsabilização do indivíduo em caso de dano ou crimes decorrentes de manifestações abusivas.

Na esfera privada, portanto, é garantido o direito a qualquer pessoa de divulgar, elogiar ou criticar a atuação do Poder Público, seja sobre medidas de governo, proposituras legislativas, posicionamento de parlamentares, programas, campanhas, etc. E, naturalmente, tal faculdade não se limita à comunicação presencial: os canais virtuais igualmente se incluem no rol de ferramentas para sua efetivação.

Observa-se que o acompanhamento pujante das providências estatais foi notadamente incentivado pelos governantes nos últimos anos. Leis de fomento à transparência e acesso à informação passaram a vigorar e permitiram, não apenas o conhecimento estático da máquina pública pelo cidadão, mas também viabilizaram a mobilização política das pessoas.



Pois bem, embora o eleitorado possa comentar, sem formalidades, a atuação pública, a Administração, por sua vez, deve seguir algumas regras para perfazer suas divulgações. A Constituição Federal, ao abordar a questão, determina que a publicidade tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, zelando pela impessoalidade (parágrafo 1º do art. 37).

A Lei 12.232/10, ao tratar da contratação de agências de propaganda para as comunicações institucionais, menciona as formas inovadoras de publicidade, em consonância com as novas tecnologias, visando à expansão das mensagens e das ações publicitárias (inciso III, do parágrafo 1º, do art. 2º). As técnicas modernas e atuais aplicadas aos meios virtuais estão, destarte, autorizadas (fóruns, consultas, chats, redes sociais, hashtags, etc). Na mesma linha, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê que as aplicações de Internet de entes do Poder Público devem buscar, entre outros, o fortalecimento da participação social nas políticas públicas (inciso V, art. 25).

Entretanto, é de se reconhecer que entes e órgãos são abstrações jurídicas e, falar com eles nas redes sociais, muitas vezes, pode parecer vazio e distante.

Exatamente por isso, constata-se que, além da Administração, outra figura vem contribuindo de forma progressiva para implementar verdadeira revolução no entendimento sobre as coisas públicas: o próprio agente público, em seus canais particulares (redes sociais), igualmente pode propalar conteúdo de caráter relevante. E, frise-se: atos do servidor de difusão de informações não sigilosas da Administração, principalmente em tempos de estímulo à participação popular, revestem-se de legalidade e encontram guarida entre as liberdades individuais de referidos trabalhadores.

Ademais, a pertinência das matérias replicadas de forma privada pelo colaborador público em suas redes apresenta diferencial interessante: só recebe determinada notícia, através de canais particulares, aquela pessoa que voluntariamente se cadastrou como seguidor do agente, justamente por ter interesse no material que ele divulga. Ou seja: não se trata aqui de publicidade unilateral, nem mala direta, nem spam – o novo formato de busca do sujeito pelos assuntos que lhe são caros junto às redes sociais de figuras públicas se perfaz por sua exclusiva vontade, coroando de plena eficácia tal comunicação.

Vale lembrar, ainda, que, no caso de integrantes do Executivo e políticos em geral, as redes sociais particulares promovem a criação de ambiente propício para o diálogo horizontal (desierarquizado) e direto com os representantes eleitos, dando voz àqueles que jamais conseguiriam participar de audiências pelas vias tradicionais.

Contudo, é evidente que limites legais e éticos – que devem permear a conduta de todos os ocupantes de mister público, precisam ser respeitados, particularmente nas redes sociais. Há, por exemplo, proibição expressa à magistratura do exercício de atividades político-partidárias, conforme enfatiza o Provimento n.º 71/2018 do Conselho Nacional de Justiça (que dispõe sobre as manifestações de integrantes do Judiciário nas redes sociais). Ocorre que, ao analisar este mesmo provimento, o STF exarou decisão no sentido de que a proibição de manifestações políticas nas redes sociais é restrita aos magistrados, não atingindo demais servidores do Judiciário. Nesta mesma oportunidade, o relator referiu-se a outra proibição de manifestação política, relacionada apenas aos funcionários da Justiça Eleitoral (Medida Cautelar em MS n.º 35.779, Relator Min. Roberto Barroso).

Os tribunais, em geral, já vêm acompanhando este posicionamento, valendo citar decisão da Justiça do Trabalho que reverteu dispensa de trabalhador municipal que, em suas redes privadas (e fora do expediente) fazia críticas a determinado prefeito. Aliás, até mesmo em época próxima ao período



eleitoral, o TST decidiu que o uso das redes sociais pode ser válido quando o parlamentar estiver divulgando ações do mandato, sem fazer qualquer menção de caráter eleitoral¹.

Com a finalidade de esclarecer o tema, a Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República editou manual com orientações a respeito das publicações dos servidores em mídias sociais. O Ministério do Planejamento, por sua vez, também elaborou portaria específica (382/2016) para abordar a questão.

Diante do exposto, concluímos que embora inegável o peso do cargo de agentes, representantes e servidores, este não pode ser utilizado como cabresto para dificultar o livre exercício dos direitos essenciais. De outra sorte, a utilização de redes sociais particulares por estes colaboradores para tratar de matérias de interesse do cidadão é, atualmente, uma contundente forma de inclusão política do indivíduo, encorajando a tão sonhada gestão participativa.

1<https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/uso-redes-sociais-antes-durante-eleicoes-valido>

(*) Renato Opice Blum é advogado especializado em direito digital do escritório Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados, Professor Coordenador dos Cursos de Direito Digital e Proteção de Dados do Insper e presidente da ABPDados, a Associação Brasileira de Proteção de Dados.

Fonte: JOTA, por Renato Opice Blum

Junta Comercial: processos poderão ser assinados com certificado digital.

Sócios ou titulares podem assinar processos natodigitais com certificação e-CPF A1 ou A3 - SESCOAP-PR é entidade credenciada para emissão de documentos no Estado

A partir de agora, sócios ou titulares podem assinar processos natodigitais (aqueles que já “nasceram” de forma digital) de suas empresas com certificados digitais e-CPF A1 ou A3.

A regulamentação foi feita pela publicação da Instrução Normativa Nº 57, de 26 de março, do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, publicada no Diário Oficial da União.

De acordo com a Instrução Normativa, atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais que são produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

No caso de publicações em jornais, aprovações governamentais, decisões ou determinações judiciais, documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais, deverão ser apresentados em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento. Quando estiverem em papel, devem ser digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário ou sócio, sob sua responsabilidade pessoal.

Instrução Normativa Nº 57, de 26 de Março, do Diário Oficial da União.



Trabalhista - Carteiras de Identidade Profissional dos profissionais de administração serão substituídas.

O Conselho Federal de Administração (CFA) aprovou os procedimentos para a execução do recadastramento dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Administração (CRA) e substituição da Carteira de Identidade Profissional (CIP).

O recadastramento tem por finalidade promover a atualização do banco de dados dos CRA e deve ser requerido por todo profissional com registro ativo até o último dia útil de 2019, considerando último dia útil a última data do exercício de 2019 em que houver atendimento na sede do CRA da respectiva jurisdição.

Para recadastrar-se, o profissional deve dirigir-se ao CRA onde possuir registro principal ou secundário e apresentar os seguintes documentos:

- a) CIP expedida pelo CRA ou carteira de identidade expedida na forma da lei, que possua validade em todo o território nacional;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) título de eleitor, se brasileiro;
- d) uma fotografia recente, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores, com fundo branco;
- e) comprovante de endereço emitido nos últimos 3 meses.

Uma vez cumpridos os procedimentos de recadastramento, o CRA expedirá respectiva CIP, na forma do Regulamento em vigor aprovado pelo CFA, e providenciará a entrega ao profissional. Até o último dia útil de 2019, a substituição da carteira de identidade pelo modelo atribuído pela Resolução Normativa CFA nº 518/2017 será realizada gratuitamente para o profissional que requerer o recadastramento no prazo definido na convocação expedida pelo CRA.

Fica revogada a Resolução Normativa CFA nº 542/2018, que tratava do mesmo assunto.

(Resolução Normativa CFA nº 562/2019 - DOU 1 de 28.03.2019)

Por que o discurso de ódio nas redes sociais é o novo suicídio profissional.

Cada vez mais, empregadores exigem pegadas digitais limpas. Cientes disso, RHs e headhunters são unânimes: haters só no fim ou fora da fila.

No mundo mágico das redes sociais, onde ninguém tem dor de barriga ou paga boletos, onde os empregos são sempre dos sonhos e, invariavelmente, o aeroporto é “a segunda casa” de uma turma abundante, existe um espaço relevante para as oportunidades profissionais.

Há uns bons anos, LinkedIn, Facebook, Twitter e Instagram têm sido o canal principal para profissionais de idades, áreas e motivações diferentes se conectarem diariamente com recrutadores, empregadores, RHs e especialistas, em busca de vagas ou simples orientações.

Uma pesquisa do CareerBuilder de 2017 revelou, à época, que sete em cada dez empregadores já se valiam das redes sociais para rastrear possíveis contratados. E a tendência era de alta.



Além da sondagem, as plataformas são excelentes ferramentas para recrutamento: de acordo com a Betterteam, quase 95% dos headhunters usam as redes para postar e promover vagas.

O que deveria servir apenas como celeiro de oportunidades e de promoção de carreiras, contudo, vem funcionando na contramão para um número expressivo de profissionais que, sem saber lidar com a hipervisibilidade, mancham e destroem suas trajetórias numa rajada de cliques.

O Calcanhar de Aquiles, aqui, atende pelo nome de “sincericídio” – neologismo que resulta da junção das palavras “sinceridade” e “suicídio” e que significa “ser excessiva e agressivamente sincero, causando danos desnecessários e irreparáveis a si próprio”. Em suma: ser burro.

Em tempos de feridas abertas pela polarização política e ideológica e bandeiras distintas a serem defendidas, as redes sociais tornaram-se o ralo que dá vazão ao ódio que sai pelos poros dos desequilibrados, misóginos, homofóbicos, xenófobos e racistas, entre outros haters típicos.

Acontece que essas pessoas todas possuem – ou estão à procura de – empregos e, sem se dar conta, ao optar pelo discurso de ódio em posts e comentários, minam instantaneamente a sua reputação profissional.

E perdem oportunidades.

“Sem dúvida nenhuma, verificamos as redes sociais e os comentários dos candidatos a vagas aqui no McDonald’s. No mercado, todo mundo faz isso. O ponto de cautela é que a interpretação de um só comentário é muito rasa e superficial. Então, não tomamos a decisão de incluir ou não um candidato em nossos quadros em função de um comentário isolado. A busca nas redes sociais é informação para entrevistas, para conversar e entender melhor os pontos de vista daquela pessoa”, diz Marcelo Nóbrega, diretor de Recursos Humanos da Arcos Dourados – McDonald’s e autor de *Você está contratado!* (Editora Évora).

“É claro que, se eu tenho uma pilha de CVs, por comparação, pode acontecer de um candidato ser eliminado mais rapidamente porque tem um comportamento nocivo. Em qual situação? Se esse comportamento for contínuo e recorrente”, completa Nóbrega, que nos últimos 30 anos conduziu milhares de processos seletivos, de aprendizes a CEOs.

Só no Brasil, o McDonald’s tem 30.000 funcionários e cerca de mil são contratados todos os meses.

“Cada vez mais, o mundo virtual e o mundo real estão conectados e o nível de influência vindo primeiro permeia as reações no segundo”, observa Tais Cundari, headhunter, VP e partner da Fesa Group, e responsável pelo atendimento aos segmentos de Varejo e Serviços.

“Pelas redes sociais, fica fácil investigar a vida de um profissional e saber o que ele faz em seu tempo livre, quem são seus amigos e como se comporta em relação a temas polêmicos. Sem dúvida, se este tiver um comportamento inadequado online, ele pode, sim, ser prejudicado com uma não recomendação para uma promoção ou até com uma demissão.”

Se a rede social virou parte do processo de contratação e não há como voltar atrás, qual o espaço para a autenticidade?

“Acho importante que todos sejam autênticos em seus comentários, até porque só assim este profissional terá a oportunidade de ingressar em uma empresa que tenha fit cultural com seus



valores. Por outro lado, hoje vemos excessos, uma espécie de ringue onde não se respeitam as opiniões contrárias. Este tipo de comportamento é tóxico e deve ser evitado. Daí torna-se cada vez mais importante que as pessoas compreendam o que é ser assertivo, colocando a sua opinião e respeitando sempre a do outro”, conclui Tais, da Fesa Group.

Somos também aquilo que postamos e as empresas exigem, cada vez mais, reputação e pegadas digitais limpas.

Por isso, antes de publicar um comentário ofensivo, uma foto discriminatória (ou se divertindo, enquanto você deveria estar trabalhando), de compartilhar informações confidenciais ou reclamar em público sobre o seu trabalho, pense na imagem que você está passando em público e nas implicações jurídicas de seus atos.

E tenha em mente um ditado antigo e sempre atual: “Galão que leva querosene nunca perde o cheiro”.

O comentário preconceituoso de hoje pode emergir anos mais tarde, em outro contexto, e viralizar, impedindo um avanço seu em um processo seletivo ou até contribuindo com um eventual desligamento do projeto.

Você pode até se esquecer daquilo que postou. A Internet, nunca.

(*) Marc Tawil é head da Tawil Comunicação, comentarista da Rádio Globo e LinkedIn Top Voices.

Fonte: Época Negócios, por Marc Tawil

Aposentar será obrigatório ao atingir a idade e tempo de contribuição?

A reforma previdenciária não altera os direitos dos trabalhadores, previstos no artigo 7º da Constituição Federal, entre eles a relação de emprego. A única mudança trabalhista proposta, por enquanto, é a extinção do direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os empregados que se aposentarem. Do mesmo modo, continuará sendo uma opção do empregado requerer ou não a aposentadoria quando completar os requisitos mínimos de anos de contribuições e idade.

Dessa forma, os empregados que obtiverem o benefício de aposentadoria não terão seus contratos de trabalho encerrados por esse fato. Em outras palavras, poderão continuar trabalhando como empregados ao mesmo tempo que receberem seus benefícios de aposentadoria.

A propósito, vale lembrar que em 2008, após diversas decisões no mesmo sentido, a Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) confirmou, por meio da Orientação Jurisprudencial 361, que a “aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador”.

Com relação aos servidores públicos, entretanto, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 6/2019 pretende proibir o recebimento simultâneo de aposentadorias e benefícios de inatividade com “a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.



Mesmo aposentados, os empregados continuarão sofrendo descontos salariais equivalentes às contribuições previdenciárias, calculadas com base em tabela progressiva. E os empregadores permanecerão obrigados a contribuir com suas contribuições sociais sobre o total da remuneração dos empregados aposentados.

Importante lembrar que a lei não computa essas contribuições previdenciárias dos aposentados como reajuste das aposentadorias, distorção que tem sido muito contestada judicialmente (ação chamada de “desaposentação”), mas a reforma previdenciária não traz propostas de mudanças nesse ponto.

(*) Fabio Medeiros é sócio de Lobo de Rizzo Advogados na prática jurídica em recursos humanos, relações de trabalho e soluções de conflitos trabalhistas, além de mestre em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Previdenciário e especialista em Direito do Trabalho pela PUC-SP.

Fonte: Valor Econômico, por Fabio Medeiros

Confira a tabela de tempo de contribuição necessário para ter direito aos benefícios do INSS em 2019

Existem vários tipos de benefícios na Previdência Social e para ter direito a cada um deles não basta apenas contribuir.

É preciso ter um determinado número de contribuições para fazer jus a cada um deles. Isso se chama carência.

QUAL É O CRITÉRIO QUE A PREVIDÊNCIA UTILIZA PARA DEFINIR QUANTAS CONTRIBUIÇÕES SÃO NECESSÁRIAS PARA CADA UM DESSES BENEFÍCIOS?

A espécie do benefício. Benefícios de risco exigem menos contribuições e aqueles que são programáveis demandam mais tempo de contribuição para que o segurado ou o dependente possam obter os auxílios e aposentadorias.

Períodos para solicitações

Benefício

Carência (em meses)

Aposentadorias (por idade, tempo de contribuição, do professor, especial, por idade ou tempo de contribuição do portador de deficiência)

180

Pensão por morte e auxílio-reclusão (se o cidadão não estiver recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). O segurado falecido ou retido terá que ter contribuído pelo menos 18 meses, mas há exceções

não há

Auxílio-doença / Aposentadoria por invalidez

12



Salário-maternidade (Contribuinte Individual, Facultativo, Segurado Especial)

10

Salário-maternidade (Trabalhadora Avulsa, Empregada, Empregada Doméstica)

não há

Fonte: Pode Perguntar

COMO O TRABALHADOR PODE CONFERIR QUANTAS CONTRIBUIÇÕES ELE JÁ TEM RECONHECIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL?

Solicitando o Cadastro Nacional de Informações Sociais na Previdência Social (CNIS). Isso pode ser feito pelo telefone 135, nas agências do INSS ou pela internet.

Mas tem que tomar cuidado. Algumas contribuições não são computadas como carência, por exemplo, aquelas que os contribuintes individuais (autônomos, empresários, comerciantes, profissionais liberais, enfim, aquelas pessoas que trabalham por conta própria) fazem em atraso. Elas contam como tempo de serviço, mas não como carência.

QUER DIZER QUE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PAGAS EM DIA É QUE SÃO COMPUTADAS PARA FINS DE CARÊNCIA?

Exatamente isso. Mas se o trabalhador é empregado ou a empresa retém 11% das contribuições na prestação de serviço, mesmo que as contribuições não sejam feitas em dia, ou até mesmo que sequer sejam feitas, elas serão computadas como carência. Essas são exceções à regra.

AQUELAS PESSOAS QUE ABREM UMA EMPRESA E PAGAM TODOS OS IMPOSTOS, ESTADUAIS, FEDERAIS E MUNICIPAIS, SE NÃO PAGAREM O INSS NÃO TERÃO DIREITO AOS BENEFÍCIOS DO INSS?

Tem muita gente que acha que está fazendo tudo certo. Abre a firma, paga todos os impostos, mas não contribui para o INSS. Aí não vale nada.

O caminho certo é pedir no INSS o CNIS, fazer uma contagem de tempo de serviço e ver se está tudo certo. Tem que fazer isso para corrigir a tempo as coisas que estão erradas.

O PERÍODO QUE O TRABALHADOR ESTEVE AFASTADO DO TRABALHO E RECEBEU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DO INSS PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA?

Sim, mas tem uma pegadinha nisso. Para validar o tempo de afastamento para fins de carência o trabalhador deve voltar a contribuir para a Previdência logo em seguida à data da alta médica, ainda que a contribuição se dê na condição de segurado facultativo (desempregado).

Publicado por Redação Portal

Você tem maturidade profissional? Não tem a ver com a sua idade.

Sofia Esteves tem algumas dicas para quem quer desenvolver a maturidade profissional.



Quando falamos em maturidade profissional, a maioria das pessoas tende a visualizar um colaborador mais velho, que está há anos no mercado ou empresa. No entanto, não é a idade que traz maturidade, mas os conhecimentos obtidos durante as experiências e realizações no ambiente corporativo e a capacidade de identificar problemas, aplicar técnicas e métodos de solucionar as questões.

Podemos dizer que um profissional atingiu a maturidade na carreira quando, independentemente dos anos de atuação no mercado ou em determinada corporação, ele já passou por diversas experiências com pessoas e perfis diferentes, participou de projetos variados e teve que solucionar conflitos, que o levaram a desenvolver habilidades para enfrentar os desafios do mundo do trabalho com inteligência, tato e coerência.

E como obter a maturidade profissional? Para alcançá-la, é fundamental ter autoconhecimento e autocrítica, avaliar a postura diante das mais diversas situações e relações vivenciadas no contexto organizacional. Somente dessa forma, será possível desenvolver uma atitude equilibrada e madura, aprendendo a ouvir e aceitar feedbacks. A partir de então, o comportamento será pautado em valores que o levarão ao desenvolvimento profissional e, finalmente, a atingir de forma transparente uma carreira de sucesso.

Vamos conhecer algumas dicas para o desenvolvimento da maturidade profissional?

Consciência e aceitação de si mesmo

Autoconhecimento – tem consciência de suas qualidades e de suas fraquezas e procura suprir as suas deficiências, cercando-se de elementos capazes de compensá-las. Ele explora ao máximo as próprias habilidades e não tenta ser o que não é e tem compreensão da importância da aquisição de novos aprendizados e competências.

Consciência e aceitação dos outros

O profissional aceita a diferença que existe entre as pessoas. Sabe aproveitar de cada um justamente o que ele pode dar e não exige dele que seja perfeito em todos os campos. Isto, porém, não significa que seja fraco e não exija o cumprimento total das obrigações assumidas.

Confiança e segurança

Faz com que o colaborador não tema a capacidade dos outros, mas conta com ela. Desta forma, soma-se e alegra-se com o sucesso de todos e se realiza quando o negócio prospera por conta de um trabalho conjunto, de equipe.

Senso de humor e otimismo

Rir é saudável e transmitir boa energia inspira confiança, tranquilidade, otimismo e bem estar.

Capacidade de decisão

Sabe esperar o momento certo, pondera os fatos e sabe agir na hora exata, não se posicionando “em cima do muro”.

Capacidade e disposição para o trabalho



O trabalho lhe traz satisfação porque o executa com segurança e qualidade. Orgulha-se dele e não acha que é uma fuga, um abrigo ou uma compensação para desapontamentos particulares. Trabalha porque é algo necessário e fundamental como pessoa, porque o desenvolve e proporciona grandes satisfações.

Sabemos que a vida profissional muitas vezes é cheia de altos e baixos, e a inteligência emocional, habilidade super valorizada atualmente, proporciona aos profissionais a oportunidade de conquistar o sucesso com mais facilidade e consistência, com a capacidade de frear os impulsos e lidando melhor com as adversidades no mundo corporativo. Mas, podemos alcançar a maturidade mais cedo e buscar o equilíbrio no trabalho, a confiança e o investimento intelectual – esse o fogo não queima e a chuva não leva!

(*) Sofia Esteves é presidente do Conselho do Grupo Cia. de Talentos.

Fonte: Exame.com, por Sofia Esteves

Lucro dobra com bom resultado de estatais e Vale

Por Ivan Ryngeblum e Marcelle Gutierrez

As empresas brasileiras de capital aberto dobraram o lucro em 2018, num ano em que os executivos apertaram os gastos e, com ajuda de uma ligeira melhora do cenário macroeconômico, conseguiram vencer eventos adversos como a greve dos caminhoneiros em maio e as eleições presidenciais mais acirradas dos últimos anos.

Levantamento feito pelo Valor Data, a partir das demonstrações de 237 empresas não financeiras, mostra que o lucro líquido consolidado dessa amostra dobrou para R\$ 144 bilhões, na comparação com a mesma base de dados de 2017.

Os desempenhos da Petrobras, Eletrobras e Vale contribuíram significativamente para esse resultado, já que saíram de prejuízo em 2017 para lucros expressivos no ano passado.

A Petrobras fechou o ano passado com o primeiro resultado anual positivo desde 2013, de R\$ 25,8 bilhões, puxado pela valorização de 31% nos preços internacionais do petróleo, que compensou a queda de 1% dos volumes de venda.

A Eletrobras reverteu prejuízo e teve lucro de R\$ 13,3 bilhões com a influência da reversão de provisões para contingências, no valor de R\$ 1,201 bilhão.

A Vale teve o melhor resultado dos últimos anos, lucro de R\$ 25,7 bilhões, alta de 45%, impulsionada pela alta do minério de ferro no mercado internacional.

Para eliminar o efeito dessas gigantes e ter uma visão mais equilibrada dos resultados, o Valor Data fez uma amostra sem as três companhias. O lucro sobe 41%, para R\$ 79 bilhões, em linha com que vem sendo observado desde 2016. Naquele ano, o lucro de 234 empresas subiu 50% sobre 2015, o pior ano da recessão econômica.

Uma outra maneira de olhar os resultados é contabilizar quem deu lucro e quem deu prejuízo. Do total das companhias analisadas, incluindo as gigantes, três em cada quatro registraram lucro no ano passado - 40% delas com ganho maior, 10% com prejuízo menor e 10% de volta ao azul.

David Beker, chefe de economia e estratégia do Bank of America Merrill Lynch (Bofa) no Brasil, afirma que a recuperação da economia, ainda que abaixo do esperado, foi um dos fatores que colaboraram para os resultados das empresas.

O Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 1,1% em 2018, a segunda alta anual consecutiva depois de dois anos de contração.



A recuperação, contudo, segue em ritmo lento e o PIB segue abaixo do nível anterior à recessão. Em 2013, por exemplo, o país cresceu 3%. "Ainda que baixo, a economia tem mostrado sinal de crescimento, o que tem ajudado a performance das empresas", diz Beker.

Os dados revelam ainda que melhorias operacionais colocadas em prática a partir do início da recessão econômica, em 2015, levaram a um aumento do faturamento, e que, em um cenário de crescimento econômico, o bom trabalho das diretorias executivas acaba se destacando.

O Magazine Luiza foi uma das empresas que apresentaram forte resultado no ano passado. O lucro líquido da companhia somou R\$ 597,4 milhões, um crescimento de 54% ante 2017 e o melhor resultado da série histórica do Valor PRO, que começa em 2009, com forte crescimento das vendas e queda das despesas operacionais.

William Volpato, coordenador do Valor Data, chama atenção para as margens no ano passado, forma de cálculo que permite verificar como a receita líquida foi aproveitada pelas empresas. A margem líquida, que mede a fração de cada real obtido com vendas e que resultou em lucro líquido, cresceu em 3,1 ponto percentual, para 7,3%.

Junto com o crescimento da economia e das melhoras operacionais, o resultado líquido de diversas empresas contou com o benefício de um evento não recorrente: a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do Cofins (veja mais no texto abaixo).

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), por exemplo, obteve um lucro líquido de R\$ 5,2 bilhões no ano passado, avanço de 47 vezes ante 2017. Além da expansão de 24% da receita, beneficiada por maiores preços em minério de ferro e siderurgia, a empresa teve ganhos extraordinários com créditos tributários. A CSN reconheceu o montante de R\$ 2,2 bilhões na rubrica "tributos a recuperar".

Para o ano de 2019, a expectativa é de que o desempenho operacional continue positivo. "Embora o mercado esteja revisando para baixo o crescimento econômico, a expectativa é de recuperação para este ano e as empresas conseguirão entregar, pois têm bom desempenho operacional", comentou o analista do BofA. A projeção do banco é de que as empresas brasileiras terão um avanço de 31% do lucro líquido em 2019 ante o resultado de 2018.

O Banco Central revisou sua estimativa para o PIB brasileiro em 2019, dos 2,4% previstos em dezembro para 2,0% na atualização trimestral de março, divulgada na quinta-feira (28)

Valor Econômico

Receita publica entendimento sobre tributação de impressoras 3D.

Por Gabriela Coelho

Produtos resultantes de impressão em 3D estão sujeitos à cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento em que saem do estabelecimento industrial. O entendimento está expresso na Solução de Consulta 97 da Receita Federal.

Segundo a Receita, a atividade de impressão em 3D, que se utiliza de equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos deve ser caracterizada como operação de industrialização na modalidade de transformação.

<https://www.conjur.com.br/img/b/receita-federal3.png>

Para a Receita, a atividade de impressão em 3D caracteriza-se como uma operação de industrialização na modalidade de transformação.



A norma afirma que o estabelecimento que executar essa operação, desde que resulte em produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, é considerado contribuinte do IPI, devendo submetê-lo à incidência do imposto quando houver a saída do estabelecimento.

Entretanto, a atividade não será considerada industrialização se o produto resultante for confeccionado por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional.

Interpretação da Lei

Na consulta, um contribuinte questiona a Receita acerca da interpretação da legislação tributária envolvendo o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na atividade principal de licenciamento de software importado.

Na prática, o contribuinte exerce também a atividade de revenda de equipamentos e suprimentos de informática, especificamente equipamentos para impressão em 3D, importados diretamente.

IRPJ e CSLL

De acordo com a Receita, na modalidade industrial, a impressão 3D sujeita-se à aplicação do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido. Se a atividade for desenvolvida por encomenda, o percentual a ser aplicado para apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido é de 32%.

Quanto ao CSLL, na modalidade industrial, a atividade sujeita-se à aplicação do percentual 12% na apuração da base de cálculo, na sistemática do Lucro Presumido. Se for por encomenda direta, o percentual a ser aplicado para apuração da base de cálculo da CSLL é de 32%.

Entendimento Manifestado

Na avaliação do tributarista Allan Fallet, as autoridades administrativas após se manifestarem quatro vezes sobre a classificação fiscal de impressoras 3D, enfim se manifestaram se essa nova tecnologia poderia ser considerada como operação de industrialização.

"Ou seja, será que o posicionamento das autoridades administrativas se adequa perfeitamente a realidade? A impressora 3D imprime ou fabrica um bem, ou ainda, qual seria o ponto crucial para a diferença entre padronização e encomenda? Como seriam enquadrados e qual seria a tributação dos softwares designs?", indaga.

Segundo Fallet, está claro que a tributação dessa atividade exige novas premissas dos entes federativos em conjunto com a implementação de uma incidência tributária razoável.

"Culminando em um nível de neutralidade entre as empresas domésticas e estrangeiras. Tal preocupação, está clara nas recomendações da OCDE sobre o tema, sendo certo que, a difusão da impressão 3D possui vital importância para o desenvolvimento econômico e social dos mais diversos países, em especial para aqueles em fase de expansão internacional e crescimento com é o caso do nosso país", diz.

Clique aqui para ler a Solução de Consulta nº 97.



Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Habitualidade de horas extras em jornada de 6h influencia a duração do intervalo.

Se o trabalho extra for habitual, o intervalo intrajornada passa a ser de 1h no mínimo.

A Sexta e a Primeira Turmas do Tribunal Superior do Trabalho julgaram dois recursos de revista sobre os efeitos da prorrogação da jornada de seis horas na duração do intervalo para repouso e alimentação (intra-jornada).

Com base na jurisprudência de que a prorrogação habitual da jornada gera direito ao intervalo de uma hora, as Turmas proferiram decisões diversas em razão dos aspectos de cada caso.

Intervalo

De acordo com o artigo 71 da CLT, nas jornadas acima de quatro e até seis horas, o período de descanso é de 15 minutos. Quando ultrapassam as seis horas, o repouso é de no mínimo uma hora.

Habitualidade

No primeiro processo, a Sexta Turma condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar a uma bancária da agência de Santana do Livramento (RS) 60 minutos de intervalo como extras. Na reclamação trabalhista, ela afirmou que havia trabalhado mais de nove horas por dia durante todo o contrato, rescindido em 2008, com 15 minutos de intervalo.

O juízo de primeiro grau entendeu que, apesar das horas extras, o intervalo de 15 minutos era adequado, pois a jornada contratada era de seis horas. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, por entender que o artigo 71 da CLT não prescreve o intervalo de 60 minutos nas situações em que a jornada ultrapassa as seis horas em razão da prestação de horas extras.

A relatora do recurso de revista da bancária, ministra Kátia Magalhães Arruda, observou que, uma vez caracterizada a habitualidade da prestação de horas extras, é devido o pagamento do intervalo de uma hora como serviço extraordinário, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, nos termos do item IV da Súmula 437 do TST.

Eventualidade

Em outro processo, apresentado por um controlador operacional contra a Ecoporto Santos S.A., a Primeira Turma indeferiu o pedido do pagamento integral do intervalo nos dias em que ele havia trabalhado mais de seis horas em razão de serviço extraordinário. Nesse caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) havia registrado que isso só acontecera em algumas ocasiões. “Constatado que o trabalho em horário extraordinário era somente eventual, não cabe a condenação ao adimplemento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intra-jornada”, afirmou o relator, ministro Luiz José Dezzena da Silva.

As duas decisões foram unânimes.

Processos: RR-58200-55.2008.5.04.0851 e ARR-1046-55.2015.5.02.0442

Vale resgatar dinheiro dos títulos do Tesouro Direto antes do vencimento?

Investir em títulos do Tesouro Direto é uma alternativa para quem quer fugir da poupança. No entanto, uma dúvida comum de quem compra títulos do Tesouro é se é bom ou ruim vender esses papéis antecipadamente. É possível até lucrar, mas é preciso ser profissional para fazer isso.

O UOL consultou especialistas em investimentos para explicar se e quando vale a pena resgatar os títulos antes do vencimento. Confira as recomendações mais abaixo.

Ganho garantido só no vencimento

Os títulos podem ser resgatados a qualquer momento, mas o recomendável é ficar com eles até a data do vencimento, para garantir a rentabilidade determinada na hora da compra. Antes dessa data, os títulos oscilam, e a cada dia é estabelecido um novo valor.

Na prática, isso significa que o investidor que vende antecipadamente títulos prefixados corre o risco de ter prejuízo. Esse risco é acentuado nos momentos de desconfiança político-econômica, que provoca mais instabilidade no mercado, disse a economista Andreia Fernanda, fundadora da consultoria de planejamento Rico Foco.

O investidor que não conhece o funcionamento do mercado pode acabar vendendo o título a um preço menor do que comprou, exatamente por conta do movimento econômico que pode estar acontecendo.

A recomendação de Filipe Villegas, analista da corretora Genial, é que os investidores coloquem os recursos em títulos prefixados do Tesouro Direto pensando em metas de médio e longo prazo.

A gente recomenda que ele case o objetivo dele com o vencimento do título, porque assim garante que vai ter o retorno que foi acordado.

É possível lucrar com venda antecipada

A oscilação diária dos preços dos títulos ocorre conforme os juros, em um movimento chamado de "marcação a mercado". Quando os juros caem, o preço do título aumenta; quando as taxas sobem, o título cai.

Os especialistas destacam que também é possível lucrar com a venda antecipada dos títulos, caso o investidor venda o título quando este estiver valendo mais do que foi pago no momento da compra. É desta forma que muitos investidores ganham dinheiro com Tesouro Direto, mas isso é feito por profissionais qualificados e não é recomendado para pessoas físicas, segundo o analista da Genial.

Se precisar resgatar

Caso você precise do dinheiro aplicado, os especialistas recomendam cautela. O primeiro passo é analisar se o saldo do investimento aumentou ou diminuiu, pois dessa maneira é possível saber se você vai ganhar ou perder na hora da venda, segundo Andreia. "Se você teve um ganho, vá em frente, venda e volte ao investimento assim que puder", afirmou.



Caso o saldo mostre uma perda, a sugestão da especialista é que o investidor veja as notícias e verifique se o mercado está turbulento. "Avalie quanto tempo você pode esperar até resgatar esse dinheiro", afirmou.

Segundo ela, se for possível esperar alguns dias, existe uma chance de a turbulência diminuir, e o investidor voltar a ter ganhos com a venda antecipada.

Para quem investe por meio do site do Tesouro Direto, é possível verificar se haverá perda ou ganho com a venda antecipada do título na aba "Consultar" do menu principal, e em seguida em "Extrato Consolidado" (veja imagem abaixo).

<https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2019/03/26/quando-resgatar-dinheiro-titulos-tesouro-direto-vencimento.htm>

Nessa área, o investidor poderá verificar o valor que foi investido no título e o retorno líquido obtido com a aplicação. Se ele for negativo, a venda naquele dia gerará um prejuízo ao investidor, explica o analista da Genial.

Para quem investe por meio da plataforma de uma corretora de valores, também é possível verificar a situação do retorno líquido do investimento, mas a localização desta informação vai variar de acordo com a instituição. Caso você não encontre a informação, peça ajuda do atendimento da corretora para levantar este dado antes de vender.

O dinheiro da venda do título vai ficar disponível na sua conta na corretora de valores apenas no próximo dia útil.

Tesouro Selic é exceção

O único título do Tesouro que pode ser vendido antecipadamente sem risco de prejuízo é o Tesouro Selic, porque, diferente dos demais, é um título pós-fixado. Ele ganha um pouco todo dia, o que faz sempre aumentar o valor investido.

Isso significa que ele acompanha o comportamento da taxa Selic todo dia, e o investidor não corre o risco de vender o título por um preço abaixo do que comprou. É por isso que o Tesouro Selic é indicado para reservas de emergências, podendo ser sacado a qualquer momento sem risco de prejuízo.

<https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2019/03/26/quando-resgatar-dinheiro-titulos-tesouro-direto-vencimento.htm>

EMPRESA PODE SER MULTADA POR EXCLUIR ICMS DA COFINS.

A demora do Supremo Tribunal Federal (STF) para finalizar o julgamento que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins pode levar empresas a serem penalizadas por causa dos dados enviados à Receita Federal por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD). O órgão multará os contribuintes com decisão judicial – sem especificar o cálculo – que informarem no documento a exclusão do ICMS registrado em notas fiscais.



“Se não houver decisão judicial determinando especificamente a base de cálculo da exclusão, será adotada a interpretação dada pela Solução de Consulta nº 13”, diz a Receita Federal por meio de nota enviada ao Valor.

A solução de consulta foi editada em outubro pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal. Por meio do texto, o órgão orienta os fiscais no sentido de que só deve ser excluído dessa conta o ICMS efetivamente recolhido – montante menor do que o registrado nas notas fiscais.

O envio mensal da EFD-Contribuições é obrigatório para todas as empresas que pagam PIS e Cofins. O prazo para encaminhar a primeira escrituração do ano venceu este mês.

No dia 15, ao publicar a Instrução Normativa nº 1.876, a Receita detalhou as penalidades aplicáveis. A norma estabelece que a apresentação da EFD-Contribuições com incorreções ou omissões acarretará aplicação das multas, “sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis”.

A IN também adapta a regulamentação da Receita à Lei nº 13.670, de 2018. A lei estipula multa de 0,5% da receita bruta aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e arquivos da EFD; multa de 5% do valor da operação até 1% da receita bruta a quem omitir ou prestar informações incorretas; e de 75% se a obrigação for cumprida em prazo fixado em intimação.

“A multa dependerá da situação específica do contribuinte, mas a regra geral é de aplicação de um percentual de 75% no lançamento de ofício [autuação]”, afirma a Receita Federal por nota.

Para o advogado Humberto Marini, sócio da área tributária do CMA, a Fazenda cria um ambiente de maior insegurança jurídica com a exigência na EFD-Contribuições. “A Solução de Consulta 13 desvirtua o posicionamento do Supremo”, diz.

Marini afirma que a maioria das empresas obteve decisão judicial genérica, declarando apenas que deve excluir o ICMS do PIS/Cofins. “Algumas optaram por esperar uma eventual penalidade decorrente da EFD-Contribuições e, se ocorrer, entrar com processo na via administrativa primeiro”, diz.

A questão ainda está em aberto no STF. Os ministros ainda precisam julgar o recurso (embargos de declaração) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra a decisão proferida há dois anos. A razão da demora pode ser o possível reflexo financeiro da decisão, de até R\$ 250 bilhões segundo estimativa da Fazenda.

“A Fazenda usou manobras jurídicas para postergar o julgamento da tese por mais de dez anos e, agora, argumenta impacto no orçamento da União. Trata-se de uma inconstitucionalidade conveniente”, afirma Marini.

Na Athros Auditoria e Consultoria, somente nos casos em que a empresa possui decisão que determina expressamente a exclusão do ICMS da nota fiscal já preenche-se a EFD-Contribuições com esta informação. “Este ano, o layout da EFD mudou e existe espaço para ajuste e explicar a que ele se refere. Ali pode-se explicar que se exclui o ICMS destacado nas notas fiscais com base em processo judicial transitado em julgado”, afirma o consultor Douglas Campanini.

Quem conseguiu decisão judicial genérica, até pode se arriscar, segundo Campanini. “É possível justificar o ajuste com o número do processo judicial, sem detalhar o cálculo. Mas se os embargos



forem julgados pelo STF em sentido desfavorável ao contribuinte, haverá o risco da multa de 75%", diz.

Fonte: Valor Econômico

Nova regra libera qualquer certificado digital para constituição de empresas.

<https://www.convergenciadigital.com.br/media/certifdigital2.jpg>

Uma instrução normativa publicada nesta quarta-feira, 27/3, no Diário Oficial da União, promete reduzir em mais de 60% o custo com a certificação digital na abertura de empresas.

Pela nova norma, as juntas comerciais devem aceitar documentos "assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira".

Segundo o diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, André Ramos, a medida atende especialmente pequenos negócios. "A instrução normativa exigia certificados A3. E isso gerava reclamação dos usuários, especialmente de pequenos empreendedores, porque muitas vezes só usam a certificação digital na constituição da empresa", afirma.

Há diferentes tipos de certificados digitais no mercado, para pessoas físicas e jurídicas. Mas os principais são os modelos A1 e A3. O primeiro é um arquivo digital, em geral armazenado no próprio computador do usuário, com validade de um ano.

O segundo é armazenado externamente, em tokens ou cartões, podendo ser usado em diferentes dispositivos, com validade de três anos. Enquanto o A1 tem preço entre R\$ 150 e R\$ 200, o A3 fica entre R\$ 300 e R\$ 350.

"O usuário do serviço é quem sabe o certificado que vai usar e o grau de segurança que o certificado confere. Ele precisa ter a liberdade de escolha entre custo e segurança. As Juntas Comerciais terão que se organizar em termos de sistemas, mas a gente calculou que pode ter reduções de 60% ou mais nesse custo", completa Ramos.

A mesma IN (57/19) prevê que "com vistas à fomentar a redução de custos por meio da livre concorrência, sugere-se às Juntas Comerciais divulgar diariamente em seus portais eletrônicos os três menores valores praticados pelas entidades certificadoras para qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira".

Para o presidente executivo da Associação das Autoridades de Registro do Brasil, que reúne empresas que emitem certificados digitais, a medida pode ajudar na massificação da tecnologia. "Reduzir o investimento anual para uma empresa iniciante pode permitir que mais empresas usem a certificação digital, ajudando a difundir a tecnologia", afirma Edmar Araujo.

Outra medida da nova norma permite que sejam incluídas versões eletrônicas de documentos exigidos, que ficam dispensados de autenticações formais desde que os próprios interessados façam uma declaração de autenticidade desses documentos.



<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=50325&sid=5>

CARF publica acórdão autorizando contribuinte a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o “ICMS a Recolher”

Na contramão do que vem afirmando a maioria dos especialistas e atuantes do direito tributário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais autorizou determinado contribuinte a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o “ICMS a Recolher” e não aquele efetivamente destacado nos documentos fiscais de saída.

A segunda turma ordinária do Conselho entendeu por aplicar o entendimento firmado pela Receita Federal através da SCI 13/2018

<https://tributario.com.br/jefferson-souza/carf-publica-acordao-autorizando-contribuinte-a-excluir-da-base-de-calculo-do-pis-e-da-cofins-o-icms-a-recolher/>

Um caso corriqueiro de fraude tributária mediante utilização de empresa do simples nacional

Por: EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO (*)

O artigo visa a apresentar discussões sobre o "planejamento tributário abusivo" a partir do exame de decisão proferida num caso concreto julgado recentemente pelo CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, acaba de julgar um caso em que um contribuinte foi acusado da prática de fraude fiscal (mediante planejamento tributário abusivo) por gerar créditos espúrios de contribuições ao PIS e COFINS sobre fretes contratados de terceiros.

Segundo a narrativa das autoridades fiscais, parentes dos sócios da pessoa jurídica autuada criaram uma empresa de transporte e logística e a submeteram ao regime tributário do SIMPLES Nacional; essa nova empresa prestava serviços para autuada (contribuinte com base no lucro real) que contabilizava as despesas e os créditos de PIS e COFINS.

As partes perseguiram um inequívoco ganho tributário em razão das diferenças de alíquotas entre os regimes do lucro real e SIMPLES, mas foram além:

A autuada – segundo conta do relatório do acórdão – transferiu empregados para a nova empresa com a finalidade de diminuir o montante de contribuição previdenciária devida.

Com base nos fatos levantados no curso da fiscalização as autoridades fiscais chegaram à conclusão de que a nova empresa não era mais que um arranjo artificial criado para fraudar a legislação tributária. Esse é um caso corriqueiro em que empresas criam novas, sujeitas a um regime de tributação mais favorável, e realizam operações entre si.

De acordo com a decisão proferida no acórdão 3302--006.526 pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária em sessão de 30 de janeiro de 2019, a autuada praticou Planejamento Tributário Abusivo porquanto



não houve comprovação dos pagamentos feitos à empresa prestadora de serviços de frete tendo em vista que:

- (a) os pagamentos foram declarados como feitos em dinheiro; e,
- (b) nenhum documento da prestação de serviços foi apresentado para corroborar a verdade dos fatos declarados.

Como consequência da caracterização da fraude, foi aplicada multa agravada de 150% e que implica na configuração de crime contra a ordem tributária; além disso, foi atribuída responsabilidade solidária a todos os sócios das empresas envolvida e da própria contratante dos serviços supostamente prestados.

Casos como esses demonstram que, por vezes, os empresários apenas pretendem reduzir a carga tributária e acabam envolvidos em escandalosas fraudes pela utilização abusiva de pessoas jurídicas que são constituídas apenas para darem aparência de legalidade a negócios fingidos (simulados).

No meu livro “Imposto da Renda das Empresas” (13ª edição, 2018, Editora Atlas) faço questão de sublinhar que o planejamento tributário deve ser submetido a três filtros de legalidade e sinceridade, que dizem respeito à legitimidade dos meios e dos fins visados pelo contribuinte ao conceber qualquer alternativa de redução da carga tributária.

O contribuinte não pode pretender obter alguma vantagem tributária com base em mentiras e simples circulação de papéis; enfim, algumas boas ideias são, por vezes, desperdiçadas por absoluta falta de cuidado com o desenho da operação e com a documentação de suporte.

Os empresários têm de ter consciência que não existem magia nem “almoço grátis” em matéria tributação e que os negócios entre empresas ou pessoas ligadas recebem atenção dobrada das autoridades fiscais, e, por isso: todo cuidado é pouco.

ESCRITO POR EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros



- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

ABRIL/2019

DAT A	DESCRIÇÃO	HORÁRI O	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
----------	-----------	-------------	-------	--------------	---------	-----------



08	segunda	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
08	segunda	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
09	terça	DCTFWEB (eSOCIAL X EFD-Reinf) - Procedimentos, Funcionalidades, Prazos e Penalidades	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
09	terça	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
10	quarta	ECD - Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
12	sexta	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
12	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
15	segunda	EFD Reinf	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
17 e 18	quarta e quinta	Prática de Cálculos Trabalhistas (Folha de Pagamento/Remuneração/Proventos/Descontos)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Lincoln Ferrarezi
22	segunda	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
22	segunda	Lucro Real e Lucro Presumido na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
23	terça	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
26	sexta	ECD – Escrituração Contábil Digital	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Prof. Wagner Mendes
29 e 30	segunda e terça	Formação de Assistente Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
30	terça	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br



4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.